



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	17
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	20
STP - Atas	20
STP - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	49
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	54
Conselheira Substituta MURYEL HEY	54
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	54
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIVORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	57
Despachos	63
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público de Contas	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo	72
Administrativo	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 7 DE OUTUBRO DE 2024 ATÉ 10 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 527122/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 637726/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 641545/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462108/12
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

(Procurador(es): JACKSON LUIS VICENTE, THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos), AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): THIAGO DALSENTER, JULIANA APARECIDA FERREIRA, elaina ebert castro santos, CAROLINA RABONI FERREIRA), MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

Processo: 247545/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, ROMULO MARINHO SOARES (Procurador(es): CAMPOLIM RECHI TORRES, LEONARDO SANTOS PERGO), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 574234/17 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO

(Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/09/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 309660/20

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 783167/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESLEIF MARTINS MENDES, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO (Procurador(es): DAISY DA SILVA DOS SANTOS), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 769814/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 713685/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 253505/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 711520/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON

ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 430516/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 629703/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 495654/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH,

CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 773022/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 174424/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 431702/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 118946/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO ANJOS DO COMBATE - AAC, CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, CLEBER ROBERTO STRITHORST, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, HRUAN PEDRO DE FREITAS BRAGA, JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS (Procurador(es): GUSTAVO MARSHAL FELL TERRA), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO CESAR ZORELLO, SILVANA APARECIDA BENVINDO, TATIANE DA SILVA LIMA, VANILDA BENETIS DA SILVA

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO

MEENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 281081/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 77530/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 112623/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 431000/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI), HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 684638/22
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIONI ANTENOR PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISONOP (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Processo: 266570/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, BENEDITO SILVA JUNIOR (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

Processo: 140244/24
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFIOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL (Procurador(es): ANDRÉ FEOFIOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), KARLLA GUENZE RODRIGUES DE SOUZA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFIOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): SANDRO FABIANO SANTOS), TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA GALVAO DA SILVA (Procurador(es): ANDRÉ FEOFIOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)

Processo: 210926/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA

BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 758929/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIOLO DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 10923/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 53703/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 590416/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR

Processo: 633263/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633395/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 124974/24
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 573150/18 Adiado por alteração no quórum desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO

VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FÁBIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO

BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA

EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 46138/24 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 568716/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 588555/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 448559/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 587583/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE)

Processo: 579971/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 344010/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

CONSULTA

Processo: 466339/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 167750/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOCEMEURI CORA CANTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE

SOUZA

Processo: 530634/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA

Processo: 824751/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 341075/19 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 530553/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 217978/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Processo: 186682/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE

FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 33516/24
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, Lupercio Barusso Junior, MICROSENS INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI)

Processo: 385387/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOZIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 678127/23 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 815558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Interessado: ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632569/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA

RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 765627/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES (Procurador(es): RAQUEL RIBEIRO CAMPOS PAUL MARCHIORO, MARCOS VALERIO CRUZ), ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), UBIRATAN PEDROSO (Procurador(es): ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO)

Processo: 363109/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 315192/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA,

DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 32692/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 411639/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 449270/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): SIDINEI VANIN JUSTO, AMANDA JACKELINE KERN), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ISABELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO

ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 340960/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 408670/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

CONSULTA

Processo: 450936/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 145072/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 601973/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: FERNANDA DA SILVA FREITAS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES

Processo: 763299/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 116041/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 312509/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209554/24
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 285994/24
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTONOR DEMETERCO NETO, BRAULIO CESCO FLEURY,

REINHOLD STEPHANES

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 477229/23
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 652876/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTCHECHEN CUSTODIO (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 168726/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 248436/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 584148/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONÇALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSVALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNE DA CRUZ

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 819057/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 32757/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 245364/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 662041/20 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 777028/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 219568/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH

CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 609796/23

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

Processo: 204382/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 412054/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 436100/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 480532/10

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA), CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, VANELIS MARCELLE MUCELIN), INSTITUTO BRASIL TRANSPORTES, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VIVIANE FUCHS VISENTIN, GABRIEL JAMUR GOMES, CAMILA DONDONI, RAFAELLA PECANHA GUZELA), SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 826363/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES), COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, LUIGI SILVA MOTA, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES)

Processo: 29608/24
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, MARCOS PAULO SZPAK, MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO, SZPAK PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Processo: 199273/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 63890/24 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 520659/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 257443/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 118990/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Adiado Regimento desde 23/09/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado Regimento desde 23/09/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado Regimento desde 23/09/2024
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado Regimento desde 23/09/2024
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado Regimento desde 23/09/2024
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado Regimento desde 23/09/2024
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIÉK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DENÚNCIA

Processo: 132730/24
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 493620/22

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DAYANE CASTORINA DOS SANTOS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

Processo: 235004/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 158267/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 54900/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 744871/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 754249/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI)

Processo: 81251/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 510327/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Processo: 514365/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 98928/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/09/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/09/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 756861/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Processo: 439606/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 484326/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI), CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/09/2024
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 187506/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, THIAGO CIPRIANO

Processo: 689064/23
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJESKI DE SA, JOAO VITOR RIBATSKI, FLAVIA SALLES DOS REIS, RICARDO AMARAL), INTERATIVA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP (Procurador(es): AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 708034/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL - FILIAL (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (Procurador(es): FELIPE CILIVI DOS REIS), MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 745975/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Processo: 17898/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA (Procurador(es): ANDREA DEMIAN MOTTA, ANA CAROLINA MARSON ROCHA, FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATHEUS FELTRIN MANCILIA), LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 24940/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, FABIANO DE ALMEIDA, I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 158534/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 169218/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MAYLA APARECIDA VALENTIN GONCALVES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 176699/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 196070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 714979/22 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Processo: 46286/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALCIDES SEVERO, ALEX UILLIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204796/23
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 212431/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 298476/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 273554/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 785677/17
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 157627/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBIZ, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA

ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENE DO RICIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FELIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267414/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES

DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ CARLOS PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS,

KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/09/2024
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 335975/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

(Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 564982/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 582960/23 Adiado por devolução pós-vista desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 500603/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADEK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER

WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, VANESSA FERNANDES PEREIRA)

Processo: 251453/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELIAS JOSE DE FREITAS (Procurador(es): CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS), JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 534915/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 17367/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICACÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARAES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRÉ GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 183938/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 354430/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA (Procurador(es): RENATA KOGUT GUREVICH, CAROLINA MOSSERI), EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 601209/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 358410/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDRÉ LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 382736/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRÉ LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/09/2024
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 34 EM 9 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 563145/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 02/10/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 713399/23 Vista desde 04/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE)

Processo: 136913/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN, MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERELANDO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281050/24

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 341932/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/09/2024
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

(Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYNSA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 18/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 563153/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246158/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 02/10/2024
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-22189/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3020/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Município de União da Vitória. Erro no cálculo dos proventos. Ausência de manifestação da entidade. Ausência de emissão de novo ato. Equívoco na alimentação dos dados do SIAP. Negativa de registro. Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria especial voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora MARLENE FARBER, nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, por meio do Decreto n.º 511/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/12/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10150/24 (peça 42), opina conclusivamente pela negativa de registro do ato, considerando a constatação de erro no cálculo dos proventos. Aponta que, em que pese intimada, a entidade não efetuou o recálculo dos valores, conforme apontado pela unidade técnica, nem mesmo emitiu novo ato de concessão de aposentadoria. Ademais, aponta que os dados registrados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 650/24 – 7PC (peça 46), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela negativa de registro do ato aposentatório, ante as irregularidades apontadas. Consigna, ainda, que "o ente foi instado, por duas vezes, a retificar as falhas apontadas, sendo que apenas acostou documentos aos autos (peças n.ºs 28 e 41), sem juntar, contudo, petição relacionando-os às irregularidades apontadas pela CAGE ou apresentando justificativas e/ou esclarecimentos"[1]. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conforme consta dos autos, a servidora efetuou 25 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Já, com relação ao valor dos proventos, verifica-se que houve equívoco no preenchimento do quadro de contribuição e também no cálculo da média das remunerações. Tal questão restou apontada pela unidade técnica, quando da comparação do "comprovante apresentado à peça 7 (salário de contribuição de R\$ 3.072,87 em novembro de 2020), com o valor constante no demonstrativo da média consignado no SIAP (R\$ 2.304,65, em 11/2020, conforme peça 40, pág. 5)."

Ademais, a unidade aponta que "para verificar se houve ou não reiteração da inconsistência, foi consultada, aleatoriamente, a folha de pagamento da servidora em três meses diferentes: setembro de 2020 (R\$ 3.072,87 de salário de contribuição); janeiro de 2018 (R\$ 3.184,75) e abril de 2017 (R\$ 3.375,78)". Do exame, extraiu que "não há correspondência com nenhuma das remunerações inseridas à peça 40, pág. 5 e consideradas no cálculo da média (respectivamente, R\$ 2.304,65; R\$ 2.159,15 e R\$ 2.427,71)".

Em razão do erro verificado no cálculo dos proventos, o Município indicou, no SIAP, o valor incorreto da média das remunerações. Ou seja, os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Para além da questão de mérito, destaco a negligência por parte do município de União da Vitória no que se refere à adequação do ato aposentatório com a devida correção do cálculo dos proventos, em que pese as reiteradas oportunidades de manifestação e contraditório.

O ato de inativação foi protocolado nesta Corte em 20/01/2021, tendo sua primeira instrução efetuada pela cage em 06/10/2022, data em que houve a primeira intimação do município (peças 16/17). Desde então, constam dos autos dois pedidos de prorrogação de prazo, pela entidade (peças 21/34), deferidos por esta Corte, bem como sua manifestação em outras duas oportunidades (peças 27/28 e 40/41). A análise da CAGE, nas Instruções n.º 18817/22 (peça 16), n.º 14105/23 (peça 29) e n.º 10150/24 (peça 52), apontaram, reiteradamente, o erro no cálculo dos proventos, determinando que "com alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise"[2]. Paralelamente, em consulta à processos similares de atos de inativação do município de União da Vitória, em trâmite nesta Corte, verifico que a negligência constatada nestes autos é reproduzida, também, em outros processos[3]. Destaco que a derradeira oportunidade para adequação de atos de aposentadoria, concedidas em diversos processos por meio de Acórdão, não são aproveitadas pela entidade previdenciária de União da Vitória, evidenciando reiterado descaso, tanto com os servidores aposentados, quanto com este Tribunal.

Desta forma, considerando a manutenção das irregularidades indicadas na Instrução n.º 10150/24, que não foram adequadas pelo ente, acompanho a instrução pela negativa de registro do ato. Alerto a necessidade de revogação e imediata expedição de novo ato de aposentadoria da servidora, devidamente adequado, para que esta não arque com qualquer prejuízo ante a desídia de responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora MARLENE FARBER, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, concedida por meio do Decreto n.º 511/2020.

Proponho a expedição das seguintes determinações ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE n.º 113/2005:

i. para que, no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte;

ii. para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar o registro do ato de aposentadoria da servidora MARLENE FARBER, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, concedida por meio do Decreto n.º 511/2020.

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE n.º 113/2005, que:

a) no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte;

b) no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302

do Regimento Interno do TCE-PR.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Grifos no original*

2. *Destaque no original*

3. *Cito os autos n. 515158/21 e n. 876110/18, em que o feito foi convertido em diligência, para adequação das impropriedades, sob pena de aplicação de multa, sem que tenha havido a correção dos atos por parte da entidade.*

PROCESSO Nº:-731836/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3025/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Afastamento da decadência. Hipótese expressamente excluída do objeto do Prejulgado 31, tanto pela possível má-fé do interessado, como diante da edição de novo ato, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno. Registro do ato retificador, conforme CGM.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LAURIMAR PEREIRA SOARES, concedido pela Portaria n. 100/2017, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/09/2017 (peças n. 10/11), encaminhado a esta Corte de Contas na data de 10/10/17.

Segundo a análise do histórico funcional da servidora pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conclui-se que ele foi contratado em 1997 sob o regime celetista, inexistindo indícios de que tenha sido submetido a concurso público para tanto.

Houve elevação e promoção do servidor, conforme histórico funcional, que consistem em movimentações da tabela de salários, a fim de observar as respectivas disposições presentes nas LC 08/01 e 32/04 que tratam de empregados públicos.

O documento de peça 17 (extraído dos autos 00944-2007-022-09-00-0 da Justiça do Trabalho) corrobora a natureza do vínculo trabalhista de LAURIMAR PEREIRA SOARES, de modo que o art. 223 da LC 43/06 não ampara a inativação do servidor pela regra da EC 41/03, uma vez que ocorrida em 2006 a transformação do emprego em cargo público. Desse modo, deve ser readequada a inativação e o cálculo dos proventos, com a opção de retorno do segurado à atividade.

O Ministério Público de Contas (Gabriel Guy Léger), por meio da Petição n. 731.836/17 (peça 16), requereu medida cautelar para determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n. 53/2006 e, se presentes os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do segurado Laurimar Pereira Soares, em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal n. 53/2006 e do art. 32 do Decreto n. 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção dos valores e do fundamento legal, de modo a torná-lo compatível com a regra previdenciária de regência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através do Parecer n. 259/21 (peça 18), anuiu ao pedido efetuado pelo Ministério Público de Contas, requerendo a conversão do presente Requerimento de Análise Técnica em processo para a apreciação e a concessão da medida cautelar requerida à peça 16, com o objetivo de determinar ao Município a mais rápida adequação da inativação do servidor e posterior prosseguimento do feito com a análise do mérito.

O processo foi distribuído, tendo o Relator determinado a oitiva prévia da Paranaguá Previdência (peça 21).

Conforme a peça 24, o prazo transcorreu sem apresentação de manifestação.

Através do Despacho n. 1.467/21 (peça 25), o Relator concedeu o pedido cautelar, alterando in pejus o ato de aposentadoria, visando ao atendimento do Prejulgado n. 11, a fim de que o citado órgão previdenciário seja compelido a refazer o cálculo do benefício do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com a edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária quanto dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Na peça 42, a Paranaguá Previdência informa que procedeu à alteração do fundamento da inativação bem como do cálculo, conforme demonstram os documentos juntados (peças 39 a 44).

Diante da devolução do Ofício n. 92/2022 – DP (peça 46), destinado ao senhor Laurimar Pereira Soares, conforme descrito na Informação n. 312/22 (peça 35), a Diretoria de Protocolo informa que não foi possível localizar o servidor no endereço cadastrado e que as tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso, razão pela qual requer autorização para a realização de citação editalícia, o que foi autorizado pelo Despacho n. 400/22 (peça 55) e publicado em 09/05/22 (peça 67),

tendo sido certificado o decurso de prazo em 29/09/22 (peça 69).

Por entender tratar-se de refazimento in pejus de ato de benefício previdenciário, o Relator, através do Despacho n. 992/22 (peça 70), determinou a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, concedendo o prazo de 15 dias para que comprove a ciência de LAURIMAR PEREIRA SOARES.

Através da peça 77, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA informou que adotou todas as medidas possíveis para intimar Laurimar Pereira Soares (telefone e correio), tendo este até comparecido na Autarquia e confirmado seu endereço, mas se negado a tomar ciência da decisão que diminuiu seus proventos.

Por meio do Despacho n. 155/23 (peça 78), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, mesmo que não comprovado o pleno atendimento ao Prejulgado n. 11 desta Casa (intimação de Laurimar Pereira Soares), para manifestação de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 2.941/23 (peça 79), e o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 576/23 (peça 80), opinam pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizada pela Portaria n. 69/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/02/2022, determinando o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão final, uma vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema Siap.

Com o retorno dos autos, verifiquei a possível incidência da decadência, razão pela qual, através do Despacho n. 1.653/23 (peça 81), determinei o encaminhamento dos autos à CGM e ao MPC para manifestação.

Tendo em vista que a cautelar concedida em dezembro de 2021 (peça 25) foi cumprida pela entidade previdenciária, entende a CGM que, em outubro de 2022, este último ato ainda produz efeitos, razão pela qual não incide o registro tácito nos presentes autos (peça 82).

O MPC, por sua vez, entende que, tendo o presente processo sido protocolado em 10 de outubro de 2017, houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem a prolação de decisão definitiva, razão pela qual o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício é medida que se impõe, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte (Parecer n. 411/24).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, foi autuado na data de 10/10/2017.

Assim, verifico que transcorreram mais de 6 (seis) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n. 100 de 15/09/17, publicada no diário oficial do Município.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício (Portaria n. 100/17), nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a:

- CEMEX, para as devidas providências;
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.
- Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Dirijo do voto do Ilustre Relator, por entender, nos termos do opinativo da CGM, que deve ser registrada a aposentadoria concedida por meio da Portaria 69/2022, publicada em 04/02/2022, em cumprimento ao Acórdão nº 3422/21, do Tribunal Pleno (peça 28), afastando-se a incidência da decadência.

Mediante essa decisão, foi homologado o Despacho 1467/21 (peça 25) que, diante do vínculo celetista do servidor Laurimar Pereira Soares ao tempo de seu ingresso na administração municipal de Paranaguá, em 11/08/1997, dentre outras medidas, determinou à entidade previdenciária que refizesse o cálculo de proventos, tomando por base a média do valor das contribuições e não a integralidade da última remuneração, uma vez que inaplicáveis as regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte.

Em estrito atendimento à ordem do Tribunal Pleno, o Município de Paranaguá apresentou a Portaria 69/2022, juntada na peça 40, com o novo valor dos proventos, de R\$ 6.756,46 (o anterior era de R\$ 13.464,12 – peça 11).

Como se tratou de ato em desfavor do interessado, em cumprimento ao Prejulgado nº 11, buscou-se sua citação para que, querendo, apresentasse defesa.

Diante da dificuldade de encontrá-lo, foi autorizada, pelo Despacho 400/22 (peça 55), que a citação fosse feita por edital, juntado na peça 67, e, na sequência, pelo Despacho 992/22 (peça 70), foi determinada nova intimação do Município para que comprovasse a ciência do servidor quanto à decisão que reduziu o valor de seus proventos, com a seguinte fundamentação: “em que pese considerar que as providências adotadas afastam possíveis alegações de nulidade, entendo que por se tratar de refazimento in pejus de ato de benefício previdenciário devam-se esgotar todas as tentativas de obter a comprovação de que o interessado tenha tido ciência da decisão desta Corte”.

Em resposta, o Paranaguá Previdência, na peça 77, esclareceu que “Por algumas ocasiões houve contato com o beneficiário, que até compareceu nesta Autarquia,

mas se recusou a tomar ciência”, acrescentado que, após confirmação do endereço, “formulamos nova tentativa de dar ciência, através do Ofício nº 818/2022, encaminhado via Empresa de CORREIOS, ao endereço indicado, por SEDEX/AR”, tendo a empresa de Correios atestado que “não houve a entrega do objeto ao destinatário”.

Conclui a entidade previdenciária: “Por fim, solicitamos o recebimento intempestivo do presente, bem como de considerar, que o beneficiário está ciente das informações contidas nos Autos, até mesmo porque já se passaram meses do benefício reduzido, em face da revisão posta, sem sua manifestação junto esta autarquia”.

Na sequência, tanto a CGM (peça 79), como o Ministério Público de Contas, opinaram pelo registro da Portaria 69/2022.

Após o questionamento do Relator acerca do prazo decadencial (Despacho da peça 81), a CGM reiterou seu posicionamento, nos seguintes termos (peça 82):

Em atenção ao solicitado, informa-se que o processo foi autuado em 10/10/2017 tendo assim decorrido o prazo de 5 anos em 09/10/2022. Em dezembro de 2021 foi exarada decisão cautelar (conforme peça 25) determinando ao Paranaguá Previdência a adequação do cálculo do benefício, decisão esta homologada em dezembro de 2021 (conforme Acórdão nº 3422/21 à peça 28). Em fevereiro de 2022, antes de corrido 5 anos do ingresso do processo nesta Corte, a entidade previdenciária cumpriu a decisão cautelar e readequou o cálculo do benefício, acostando novo ato de concessão – Portaria nº 69/2022 publicada em 04/02/2022 – nos termos dos documentos acostados às peças 38/44. Assim, verifica-se que em outubro de 2022 este último ato estava produzindo seus efeitos, visando cumprir decisão antes exarada nos autos.

Já o Ministério Público de Contas, em nova manifestação, entendeu que “Considerando que o presente processo foi protocolado em 10 de outubro de 2017 e que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem a prolação de decisão definitiva, o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício é a medida a ser adotada, nos termos do Prejulgado nº 311 desta Corte”.

Dirijo, respeitosamente, desta manifestação ministerial, que deixou de apreciar todo o contexto do processo, em especial, o fato de que já havia uma decisão do Tribunal Pleno, seguida da retificação do valor dos proventos, com a edição de novo ato pelo Município, bem como, as dificuldades de se citar formalmente o servidor, corroboradas pela sua recusa em manifestar ciência da decisão de redução dos proventos, que implicaram, por último, no transcurso do prazo decadencial.

Dentro desse contexto, mostra-se relevante verificar que, especificamente no que tange ao exercício da autotutela e às hipóteses de fraude ou má-fé, o Prejulgado nº 31, acolhendo, inclusive, a proposta do Ministério Público de Contas, expressamente exclui do objeto o seu tratamento, remetendo à análise de cada caso, nos seguintes termos:

Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos.

(...) sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria do objetivo susmulado pela Suprema Corte.

Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado (grifamos).

No caso concreto, diante da manifestação da entidade previdenciária juntada na peça 77, restou comprovado que o servidor deliberadamente deixou de dar sua ciência ao ato que reduziu seus proventos, inobstante as diversas tentativas por ela realizadas, conforme bem apontado no Despacho 155/23, juntado na peça 78:

II. Esclarece que, apesar de vários contatos realizados, inclusive com o comparecimento do interessado junto ao órgão previdenciário, não foi possível obter a comprovação da sua ciência.

III. Aduz, inclusive, que o servidor se recusou a receber em mãos o ofício que lhe comunicava da decisão desta Corte, datado de 29/11/2022, bem como não recebeu o expediente quando encaminhado pela via postal.

(...)

VI. Também, previamente às providências adotadas no âmbito municipal, a própria decisão cautelar já havia determinado a identificação do interessado, o que foi atendido mediante a expedição dos Ofícios nº 1.388/21 (peça 31) e nº 92/22 (peça 36), devolvidos com carimbo “não procurado”, e a publicação do Edital nº 21/22.

Dessa forma, diante da comprovada intenção do servidor de furar-se a dar ciência da decisão que lhe foi desfavorável, o que prolongou, indevidamente, a tramitação processual, aliada à legítima correção do ato de inativação pelo Município, a partir de determinação do Tribunal Pleno, está-se diante de hipótese expressamente excluída do objeto do Prejulgado nº 31, tanto pela possível má-fé do interessado, como diante da edição de novo ato, constituído pela Portaria 66/2022, que deve implicar no afastamento da decadência, com o consequente registro do ato retificador.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara afaste o reconhecimento da decadência, determinando-se o registro da Portaria nº 69/2022 publicada em 04/02/2022.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar o registro da aposentadoria concedida por meio da Portaria 69/2022, publicada em 04/02/2022 - em cumprimento ao Acórdão nº 3422/21, do Tribunal Pleno (peça 28) -, afastando-se a incidência da decadência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo reconhecimento da decadência nos termos do Prejulgado 31 com o registro tácito da aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº: -764894/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3026/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Erro no cálculo do valor dos proventos. Decurso do prazo de 5 (cinco) anos sem regularização. Registro tácito. Prejulgado 31. Abertura de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades quanto à desídia administrativa no atendimento às diligências deste Tribunal.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de ato de inativação do Sr. JOSÉ ROBERTO KARPINSKI, aposentado no cargo de Pintor de Veículos, com fundamento no art. 40º § 4º, III da CF/88 c/c Súmula Vinculante STF n. 33 - Município de União da Vitória.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 330/18 (peça 10), publicado em 30/10/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 05/11/2018.

Na Instrução n. 18123/2022, a Coordenadoria de Acompanhamento de atos de Gestão – CAGE (peça 41) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista a inércia do ente municipal em promover as correções das irregularidades apontadas nas instruções 9130/22, 9766/22, 11523/22 e 14814/22 (peças 15, 21, 27 e 34).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1021/22-6PC (peça 44), coadunou com a análise da unidade técnica.

No Acórdão n. 3363/22-S2C (peça 47) foi determinada a conversão do julgamento em diligência, possibilitando assim que o Município de União da Vitória promova-se nova manifestação em relação aos apontamentos realizados pela CAGE.

O Município de União da Vitória apresentou novo relatório circunstanciado (peça 52) e novo demonstrativo de cálculo (peça 53).

Todavia, em que pese a Entidade previdenciária ter promovido a correção dos apontamentos realizados pela unidade técnica, foi observado que o novo demonstrativo de cálculo (peça 53) alterou o valor dos proventos, porém a Entidade previdenciária não realizou a edição de um novo ato corrigindo o valor. Desta forma, é necessário que a Entidade Previdenciária promova a correção do ato de inativação adequando o valor dos proventos conforme demonstrativo de cálculo juntado à peça 53, junto o novo ato e sua publicação para apreciação deste Tribunal de Contas, bem como realize as correções necessárias no SIAP - Aposentadoria (Instrução n. 3693/23, peça 54).

Através do Despacho n. 1351/23 (peça 55), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que este promova a correção do ato de inativação, bem como realize as correções necessárias no SIAP, conforme solicitado, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Mediante a petição intermediária n. 144290/24 (peça 70), a entidade previdenciária do Município de União da Vitória solicita a dilação do prazo para atendimento do Despacho n. 1351/23 (peça 55), deste Gabinete.

No entanto, observo que se passaram mais de 06 (seis) meses desde que o Município de União da Vitória foi intimado sobre a necessidade de promover a correção solicitada por esta Corte, o que até o momento não foi atendido, em que pese o prazo tenha sido estendido em 2 (duas) oportunidades (peças 61 e 67).

Em razão de tal motivo, acrescido à superveniência do Prejulgado n. 31 e o fato do processo ter sido autuado há mais de 5 (cinco) anos (27/07/2016), indeferi o pedido de prorrogação de prazo e determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta de suas manifestações conclusivas.

No expediente em epígrafe, embora a análise técnica e o parecer ministerial conclusivo tenham sido emitidos a tempo, dentro do lapso temporal ainda não abrangido pela decadência, o teor do Acórdão 3363/22, ao determinar a conversão do feito em diligência, implicou com o advento do Prejulgado 31, na necessidade de extinguir o feito pelo transcurso do prazo decadencial (Instrução n. 2577, peça 75 e Parecer n. 520/24, peça 76).

Pelo exposto, ambas as unidades técnicas opinam pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme o Prejulgado n. 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n. 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da

protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria especial do servidor JOSÉ ROBERTO KARPINSKI, foi protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 05/11/2018.

Assim, verifico que transcorreu mais de 05 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n. 100 de 15/09/17, publicada no diário oficial do Município.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a:

CEMEX, para as devidas providências;

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Acompanho a proposta do Douto Relator, pelo reconhecimento da decadência, nos termos do Prejulgado 31, desta Corte de Contas, no entanto, em acréscimo, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos de José Roberto Karpinski, em observância ao determinado no Acórdão nº 3363/22, da Segunda Câmara, bem como em diversas diligências que o sucederam. Consta nos autos que a Coordenadoria de Atos de Gestão apontou irregularidades no cálculo do valor dos proventos fixados pelo Decreto 330/2018 (peça 10), desde a sua primeira Instrução, nº 9130/22 (peça 15), afirmando que o valor dos proventos (R\$ 3.290,50) não era compatível com a média das 80% maiores remunerações.

No entanto, apesar das diversas oportunidades concedidas ao Município de União da Vitória o vício não restou sanado.

Após a conversão do julgamento em diligência, pelo Acórdão 3363/22, da Segunda Câmara, o Município corrigiu o demonstrativo da média das 80% maiores remunerações, identificando como média o valor de R\$ 2.768,19, mas não efetuou a imprescindível correção do ato de inativação, ajustando os seus valores, embora devidamente alertado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 3693/23 (peça 54), dessa necessidade:

“foi observado que o novo demonstrativo de cálculo (peça 53) alterou o valor dos proventos, porém a Entidade previdenciária não realizou a edição de um novo ato corrigindo o valor dos proventos.

Desta forma, é necessário que a Entidade previdenciária promova a correção do ato de inativação adequando o valor dos proventos conforme demonstrativo de cálculo juntado à peça 53.

Após, junto o novo ato e sua publicação para apreciação deste Tribunal de Contas, bem como realize as correções necessárias no SIAP Aposentadoria”. (sem grifos no original) Sendo assim, a desídia administrativa de não efetuar a edição de novo decreto de inativação dentro do prazo de 5 (cinco) anos resultou em registro tácito do ato originário (peça 10), sem a correção do valor dos proventos, resultando em pagamentos a maior ao segurado.

Nesse contexto, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, visando apurar as responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal para retificação do decreto originário de inativação, ajustando o valor dos proventos ao montante devido de R\$ 2.768,19, que culminou em registro tácito.

Para a composição do polo passivo, inicialmente, além do atual Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, deve ser incluído o nome do Sr. Anderson Pfeng, Agente Administrativo do FUMPREVI que solicitou as sucessivas prorrogações de prazo.

2. Pelo exposto, proponho, em acréscimo ao voto do Relator, a instauração de tomada de contas extraordinária visando apurar responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[2] desta Corte;

II – instaurar tomada de contas extraordinária visando apurar responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pelo registro tácito do ato de aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº: 726167/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO MENEGUETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3048/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Antônio Meneguetti, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[1], conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.474, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.045, de 26/10/2021 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/12/21, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6885/24 – peça processual nº 018) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca de possível exclusão indevida do tempo de contribuição do segurado. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 235/24 (peça processual nº 022). Por meio da petição intermediária nº 456282/24 (peças processuais nº024 e 025), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que, à época da inativação, parte do tempo prestado sob o regime celetista já havia sido excluído pelo SEAP por solicitação do servidor, o que seria possível conforme jurisprudência sobre o tema. Ainda, que, no cálculo, foi considerado o tempo que estava averbado.

A CAGE (Instrução nº 832/24 – peça processual nº 026) entendeu que a impropriedade suscitada foi devidamente esclarecida. Entendo regular a concessão do benefício em apreço, se manifestou pelo registro do respectivo ato de inativação. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 853/24 – peça processual nº 027), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma,

Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, a aposentadoria compulsória de Antônio Meneguetti, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[6], conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.474, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.045, de 26/10/2021 (peça processual nº 012), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

2.Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3.Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6.Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

PROCESSO Nº:-453423/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, LUIS CARLOS MOREIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3049/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Luis Carlos Moreira, ocupante do cargo de oficial administrativo B, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 6451/2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 1140/22, de 01/08/2022 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/08/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 12483/24 – peça processual nº 025) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 821/24 – peça processual nº 028) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria de Luis Carlos Moreira, ocupante do cargo de oficial administrativo B, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[3], conforme Decreto nº 6451/2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 1140/22, de 01/08/2022 (peça processual nº 011), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-779082/1

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,

ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES

DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS

GONÇALVES, CLEBER RIOS CID, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON,

EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO

MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS

SEHABER, GUILHERME LUIS GONÇALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO

CLEMENTE, GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA

PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES, JOAO

GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES

VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LUCAS EDUARDO

PONTES PIRATELO, LUCAS GOMES GONÇALVES, LUCAS MOTHCI SARMANHO,

LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIZ FERNANDO GARCIA

DA SILVA, MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MARIA FERNANDA SOARES

REGHIN, MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES, NURIA FERNANDA

TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI, RAFAEL TURCZYN DINO,

RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO COELHO SELL, RODRIGO

DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA

MENNA, STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS, THALES SCHWANKA TREVISAN,

THIAGO RODRIGO PAES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3051/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para contratação de analista portuário (07 vagas), conforme edital de concurso público nº 01/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 147069/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1705/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 13040/24 – peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 888/24 – peça processual nº 024) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Thiago Rodrigo Paes, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 129/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

02 – Stephanie Avila Fonseca Dias, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 131/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

03 – Luis Cesar Ribeiro, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 133/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

04 – Mateus do Nascimento Edivirges, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 176/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

05 – Manoela Molinari Tramuja, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 261/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021); e

06 – Maria Fernanda Soares Reghin, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 260/2021 (fl. 006 da peça processual nº 021).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Thiago Rodrigo Paes, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 129/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

02 – Stephanie Avila Fonseca Dias, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 131/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

03 – Luis Cesar Ribeiro, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 133/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

04 – Mateus do Nascimento Edivirges, contratado para o cargo de analista portuário, Contrato nº 176/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021);

05 – Manoela Molinari Tramuja, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 261/2021 (fl. 005 da peça processual nº 021); e

06 – Maria Fernanda Soares Reghin, contratada para o cargo de analista portuário, Contrato nº 260/2021 (fl. 006 da peça processual nº 021).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-135782/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA POLIZELI, ANDRESSA CAROLINE DA SILVA, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, CLAUDETE FREITAS FREIRE, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, FERNANDA ALVES, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GISELE APARECIDA GONCALVES SOMENSARI, JANETE MARTINS DA SILVA, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELI PEREIRA GANDA FLORES, JOSIELLI MARIA MENDES, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIA GABRIELA JACOMIN, JULIA PATROCINIA MAZZIONI, JULIANA HONORIO PEREIRA, JULIANA NETTO RICOBELLO, KAREN HELEN DE OLIVEIRA, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, MARCIA CRISTINA SILVÉRIO, MARILIA LETICIA CAMARGO, MARILIA SILVA TRISTAO, MIRLEY APARECIDA FERREIRA GALACE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NATALIA CASTRO PEREIRA, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONCALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI, TAYNARA BARBINE DE ARAUJO, THAIS DE AGUIAR ALENCAR, TIELLI BOSSA RODA GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3052/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal Complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Admissões efetuadas na época de vedação prevista na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e aplicação de multa. Não acolhimento da proposta de aplicação de multa por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Admissões na área de educação para preencher cargos vagos antes da vigência da referida lei. Boa fé das admitidas. Possibilidade de registro conforme opinativos uniformes.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí referente ao concurso público regulamentado pelo

edital nº 001/2019, tendo por objeto as convocações da 39ª (trigésima nona) à 42ª (quadragesima segunda) classificada no cargo de professor; e da 6ª (sexta) à 9ª (nona) classificada no cargo de educador infantil.

As admissões iniciais foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.177/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 876579/18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10480/23 – peça processual nº 008) verificou que as admissões de Janete Martins da Silva, Natalia Castro Pereira e Marília Leticia Camargo foram efetuadas no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso previsto no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020[1], isto é, entre 28/05/2020 e 31/12/2021. Motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência para que fosse esclarecido eventual posicionamento pelo não enquadramento das referidas admissões à legislação retrocitada ou comprovação de que se trata de substituição de servidores exonerados ou aposentados.

Por meio da petição intermediária nº 184497/24 (peças processuais nº 012 e 013) o Município de São Carlos do Ivaí informou que as admissões questionadas decorreram de vacância de cargos efetivos na área de educação, de modo que a não realização destas prejudicaria a continuidade do serviço público de educação municipal, bem como que não implicou em aumento de despesa com pessoal.

A CAGE (Instrução nº 7814/24 – peça processual nº 014) entendeu ser necessária nova diligência para juntada dos documentos que comprovem a vacância dos cargos efetivos.

Por meio da petição intermediária nº 491764/24 (peças processuais nº 018 a 023) o Município de São Carlos do Ivaí esclareceu que os cargos de educador infantil foram criados em 01 de abril de 2020, portanto, antes da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Mas que as nomeações só foram feitas em setembro de 2021. Registrou, ainda, que houve o aumento de turmas com a implantação da educação em período integral e que as contratações não elevaram a despesa com pessoal, a qual se manteve dentro do limite prudencial.

A CAGE (Instrução nº 10635/24 – peça processual nº 024) registrou que a lei é clara ao excepcional apenas reposição decorrente de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, não tendo sido comprovado o enquadramento das admissões nestas hipóteses. Ponderou, entretanto, que eventual negativa de registro teria apenas o efeito de desligar a admitida que, voltaria a figurar como classificada na lista respectiva e, assim, poderia (e deveria) ser novamente admitida.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e, considerando o desrespeito ao inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020[2], pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 05/12/2005[3].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 695/24 – peça processual nº 029), não se opôs ao opinativo pelo registro das admissões e aplicação de multa administrativa.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta de aplicação de multa, considero a referida medida incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Adoto como paradigma processual o

teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica se enforcou que três das admissões em apreço foram realizadas dentro do período de vedação legal instituído pela Lei Complementar Federal nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Notoriamente com o fim de conter gastos, uma das medidas instituídas pelo referido programa foi vedar novas admissões, conforme art. 8º, inciso IV, da respectiva lei, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Em que pese a impropriedade acima descrita, é preciso ponderar acerca da boa-fé das admitidas, que foram regularmente aprovados em concurso público. Ainda, conforme apontado pela unidade técnica, a nulidade das admissões seria apenas uma formalidade, pois passado o período de vedação (que durou até 31/12/2021), não há impedimento a que as admitidas desligadas sejam novamente nomeadas, o que provavelmente ocorreria.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Janete Martins da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 2 - Thais de Aguiar Alencar, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 3 - Fernanda Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 4 - Devanete da Silva Tinti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 5 - Natalia Castro Pereira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 6 - Marília Leticia Camargo, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 7 - Josieli Maria Mendes, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003); e
- 8 - Julia Patrocínia Mazzioni, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Janete Martins da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 2 - Thais de Aguiar Alencar, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 3 - Fernanda Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 4 - Devanete da Silva Tinti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 5 - Natalia Castro Pereira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 6 - Marília Leticia Camargo, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);
- 7 - Josieli Maria Mendes, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003); e
- 8 - Julia Patrocínia Mazzioni, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico de fato;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527974/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ALINE CRISTINA TOMAZ, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3053/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Astorga para contratação de dentista (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 02/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 578116/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2140/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 3203/24 – peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 807/24 – peça processual nº 028) opinou pelo registro da admissão.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm.º Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse

registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um tempo ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações

públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupual. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)". (STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração

Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Aline Cristina Tomaz, contratada para o cargo de dentista, Contrato nº 072/2022 (fl. 003 da peça processual nº 014) considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Aline Cristina Tomaz, contratada para o cargo de dentista, Contrato nº 072/2022 (fl. 003 da peça processual nº 014), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapoloado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 2420/10)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 591990/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ELIZE REGINA KOSLOSKI DRANKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3054/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro da admissão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 251/2017, tendo por objeto a convocação da 41ª (quadragesima primeira) classificada no cargo de farmacêutico bioquímico.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 2420/20 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 860458/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11834/24 – peça processual nº 007) registrou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do certame. Entretanto, foi verificado que o prazo do concurso público ficou suspenso nos termos da Lei Municipal nº 3.837, de 28 de setembro de 2021 (que suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência da Situação de Emergência estabelecida pelo Município de São José dos Pinhais em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19), de modo que se encontra regular a referida admissão.

Conforme o exposto, se manifestou pelo registro do ato de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 839/24 - peça processual nº 010), entendeu que a documentação apresentada comprova a regularidade da admissão, opinando pelo registro do respectivo ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à convocação da forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Elize Regina Kosloski Dranka no cargo de farmacêutico bioquímico considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a admissão de Elize Regina Kosloski Dranka, no cargo de farmacêutico bioquímico, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-580350/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3055/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão.

Perda de objeto. Encerramento sem decisão de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, Srº Ricardo Antonio Ortiña.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.287/24 – peça processual nº 005) opinou pelo deferimento do pedido pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3.788/24 – peça processual nº 006), descreveu as pendências impeditivas que resultaram na não obtenção automática da certidão liberatória pelo Município, mas informou que detinha a documentação a ser analisada, apresentada pelo Município e juntada ao processo nº 766488/22. Ao final manifestou-se pelo afastamento excepcional das pendências. A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 462/24 – peça processual nº 007) opinou pelo indeferimento do pleito, em face das pendências relatadas pela CMEX.

Por meio do Termo de Redistribuição nº 209/24 (peça processual nº 009) o presente processo foi redistribuído a esta relatoria por substituição, conforme disposto no art. 333, Inciso IV, § 5º-A c/c art. 51-A, inciso II, do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 497/24 (peça processual nº 010) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise, ainda que perfunctória, dos documentos juntados no processo nº 766488/22).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.053/24 – peça processual nº 011) informou não existir pendência referente ao Município que pudesse impedir a emissão online da Certidão Liberatória e opinou que a entidade estaria apta a obter a certidão requerida.

Por meio do Despacho nº 522/24 (peça processual nº 012) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação. A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 538/24 – peça processual nº 013) opinou pelo deferimento do pleito.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ao tempo de sua derradeira manifestação, o Município solicitante não teria pendências que pudessem impedir a emissão online da certidão requerida. Nesse interím, observo que a entidade obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 29/08/2024, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante do exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto;

II – encaminhar, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-550880/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ALISSON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOMINIAK JUNIOR, DALVA SILVA SANTANA, ELBER HENRIQUE DUMKE, ELIZEU DE ALMEIDA, FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA, IANNY DAS CHAGAS SANTOS, ISABEL CRISTINA COSTA, ISABELLA CARNEIRO PIRES, JESSICA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOAO PEDRO PIPERNA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, PAULO EMERSON VIDIGAL, ROBSON MACHEA, ROSELI PEREIRA BATISTA GOMES, TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA PEDREIRO, WILSON AKIO ABE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3066/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Pela expedição de recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Quarto Centenário com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 32).

Inicialmente, mediante a Instrução nº 13632/23 – CAGE (Peça 34), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedades quanto à fase 1.

Segundo a Instrução nº 13646/23 – CAGE (Peça 35), a unidade técnica analisou a fase 2 e não constatou impropriedades. Por outro lado, na fase 3, a CAGE consignou irregularidade, de acordo com a Instrução nº 14825/23-CAGE (Peça 36):

1) O edital previu reserva mínima de vagas para deficientes físicos no percentual de 10% (dez por cento) – item 6 - o que, por si só, não acarretaria irregularidade desde que previsto em legislação local.

Ocorre que a Lei Municipal nº 115/2001 prevê o percentual de 5% (cinco por cento), inclusive de acordo com o disposto no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d.

Portanto, retorne-se os autos para verificação de tal incongruência, bem como para verificação das irregularidades apontadas na Instrução nº 13632/23 – Fase 1.

O Município de Quarto Centenário prestou esclarecimentos (Peças 40-42)

Na reanálise, a unidade técnica consignou, na Instrução nº 16887/23-CAGE (Peça 43), que o Município não apresentou resposta ao apontamento da fase 3 e considerou superados dois apontamentos da fase 1. Além disso, sugeriu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da convocação ou nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Fiscal Municipal em virtude da previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o referido cargo.

Com base no Despacho nº 143/23-GALFSC (Peça 46), foi indeferido o pedido de medida cautelar.

O Município, na sequência, peticionou as informações e documentos afetos à fase 4 (Peça 48-60) e pronunciou-se sobre o apontamento de reserva de vagas para pessoas com deficiência em limite superior ao definido na lei local (Peça 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 1662/24 – CGM (Peça 64), considerou superado o apontamento da fase 3 e, em relação à fase 4, indicou as seguintes irregularidades:

a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal:

As Declarações anexadas aos autos (peças 56 e 57) não estão de acordo com o determinado na Instrução Normativa nº 142/18, pois os membros da Comissão julgadora/examinadora e da Comissão organizadora declaram apenas que não possuem parentesco com os candidatos inscritos no certame, não há declaração de que não participaram do processo de seleção como candidatos.

No entanto, considerando que o SIAP não apontou irregularidade neste sentido ao cruzar os dados dos candidatos inscritos e aprovados com os membros das duas comissões, tem-se que se torna possível recomendar ao Município de Quarto Centenário que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione as declarações com a informação acerca da participação ou não no certame dos membros das comissões também como candidatos.

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA, VEREADOR, 40h, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ.

Embora, em tese, o acúmulo dos cargos possa se enquadrar em hipótese de exceção constitucional, deve-se comprovar a compatibilidade de carga horária (com a indicação dos horários trabalhados, nos moldes do Anexo II da IN nº 142/2018) para assegurar o acúmulo lícito (artigo 38, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

c) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ELIZEU DE ALMEIDA, SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, 40h, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Por meio do Despacho nº 95/24-GCSLFSC (Peça 65), o relator concedeu ao Município a oportunidade de apresentar as providências corretivas que considerasse convenientes e/ou justificadas para as questões apontadas na mencionada instrução. Em resposta, o Município de Quarto Centenário acostou manifestação e os documentos correspondentes (Peças 70-74).

A unidade técnica, em conformidade com a Instrução nº 4034/24-CGM (Peça 75), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação ao Ente para que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione as declarações com a

informação acerca da participação ou não no certame dos membros das comissões também como candidatos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 425/24 – 1PC (Peça 76).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Quanto ao tema da medida cautelar indeferida consistente na suspensão da convocação ou nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Fiscal Municipal e reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal acerca das atribuições e requisitos de ingresso do citado cargo, conquanto sejam relevantes os argumentos trazidos pela unidade técnica, entendo incabíveis tais medidas.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de o requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...] 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13- 08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Atos administrativos. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Consideramos também que o fato de o acesso ao cargo de Fiscal Municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da “administração tributária” a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020).

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O cargo de Fiscal Municipal está respaldado pela Lei Municipal nº 581/17. Conforme

indicado na peça 12, folha 11 do termo de referência, o requisito para ingresso é o certificado de conclusão do ensino médio.

Dessa forma, considerando que os motivos que levaram ao indeferimento da cautelar, permitindo a admissão de servidores para cargo de Fiscal Municipal cujo certame exigiu ensino médio, não constituem óbice para o registro das admissões já realizadas, amparadas em lei local e nos princípios da razoabilidade, igualdade, eficiência e economicidade, mantenho os termos da medida cautelar permitindo-se que novas contratações possam ser efetuadas dentro do prazo de validade de concurso, conforme a necessidade de vagas.

Cumpra ao Município, considerando suas necessidades específicas, definir, por meio de lei, as atribuições necessárias para atender adequadamente à sua realidade. Essa determinação legal permite ao Ente estabelecer claramente as funções e competências exigidas para a gestão eficaz de suas demandas e serviços, garantindo que suas ações estejam alinhadas com as exigências e condições locais. Dessa forma, o Município pode assegurar que suas atribuições sejam adequadas e suficientes para enfrentar os desafios e cumprir as responsabilidades que são essenciais para o bem-estar da comunidade local.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/232 e nº 3237/233 - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasília do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

Todavia, mostra-se adequado recomendar ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Quanto ao conteúdo dos documentos juntados, a unidade técnica constatou que eles não atendem ao previsto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal, visto que os membros da Comissão Julgadora/Examinadora e da Comissão Organizadora declaram apenas que não possuem parentesco com os candidatos inscritos no certame, sem apresentar declaração de que não participarão do processo de seleção como candidatos (Peça 64).

Levando em conta que o SIAP não identificou irregularidades ao comparar os dados dos candidatos inscritos e aprovados com os membros das comissões, a CGM sugere recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, adicione nas declarações a informação sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame.

Para garantir a integridade e a legitimidade dos futuros processos seletivos de pessoal, é essencial que o Município adote práticas transparentes e completas na documentação das comissões envolvidas. Uma das medidas recomendadas é que, nos próximos processos seletivos, as declarações incluam informações detalhadas sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame. Esse procedimento é fundamental por várias razões.

Primeiramente, a transparência é promovida quando os membros das comissões declaram que não participarão no processo seletivo como candidatos. Isso proporciona uma visão clara sobre possíveis conflitos de interesse, assegurando que todos os envolvidos estejam plenamente informados sobre quaisquer relações que possam influenciar a imparcialidade do processo.

A integridade do processo é reforçada com a inclusão dessa informação. A transparência acerca das condições de participação dos membros das comissões ajuda a evitar questionamentos futuros sobre a validade do processo seletivo, contribuindo para a confiança pública na lisura do certame.

Além disso, a observância dos princípios constitucionais é essencial. A administração pública deve seguir rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Munir-se de declaração de que os membros das comissões não participarão como candidatos reforça o compromisso com esses princípios, especialmente no que diz respeito à impessoalidade e à moralidade.

Outrossim, a prevenção de conflitos de interesse é uma vantagem significativa dessa prática. Ao esclarecer a não participação dos membros como candidatos, evita-se a ocorrência de possíveis conflitos que possam comprometer a imparcialidade das decisões tomadas pelas comissões. Isso assegura que todos os candidatos sejam avaliados de maneira justa e equitativa.

Na mesma senda, o Município tem o dever de obedecer estritamente às normas, incluindo a observância das diretrizes estabelecidas no disposto no artigo 11, inciso IV, alíneas "g" e "h" da Instrução Normativa N° 142/2018:

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; Isto posto, a não apresentação de declaração dos membros da banca ou comissão organizadora, afirmando que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes até o terceiro grau, é um ponto de extrema relevância em testes seletivos e concursos públicos. Essa exigência visa assegurar a transparência, ética e imparcialidade do processo, evitando conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.

Aliás, quando os membros da banca ou comissão organizadora não apresentam essa declaração dentro do prazo estabelecido, pode-se questionar a lisura do certame. A declaração serve como uma garantia de que não há nenhum tipo de vínculo pessoal que possa influenciar a escolha dos candidatos de forma injusta.

Assim, considero razoável a expedição de determinação ao Município, a fim de que nos próximos expedientes de admissão de pessoal apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

Ainda, é importante ressaltar que o Município promova a coleta de tal declaração antes de integrar servidores nas comissões relativas aos processos de seleção de pessoal, pois, dessa forma, evita-se acesso à informação privilegiada e documenta-se o compromisso do servidor nesse aspecto.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; b) pela expedição de recomendação para que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, no prazo de 6 meses, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas.

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução).

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação inserida no item b será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesse caso, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – recomendar que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, no prazo de 6 meses, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas;

III – determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participarão do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos das alíneas "g" e "h", inciso VI, art. 11 da IN nº 142/2018 (item III, subitem 1 desta Instrução);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação inserida no item III do presente dispositivo será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesse caso, o monitoramento pela CMEX;

V – encaminhar, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-222860/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO:-ANA CRISTINA MARTINS ALESSI DARIO LUIZ DIAS PAIXÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3074/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Ana Cristina Martins Alessi e do senhor Dario Luiz Dias Paixao, gestores da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4181/24 - CGM (Peça 50), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 766/24 – 7PC (Peça 51), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Ana Cristina Martins Alessi e do senhor Dario Luiz Dias Paixao, gestores da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Ana Cristina Martins Alessi e do senhor Dario Luiz Dias Paixao, gestores da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II - determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-341869/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARCO ANTONIO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3075/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Decisão judicial. Ausência de trânsito em julgado. Pendência de julgamento de Recurso Especial. Registro com determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARCO ANTONIO MACHADO, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, concedida pela Resolução nº 10.707/21, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada em 07/04/2021 (peça nº 10).

Após manifestações preliminares, derradeiramente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 568/24 (peça nº 37), opina pelo REGISTRO do ato, em razão do assentado nos autos nº 0033745-44.2019.8.16.0014, com expedição de DETERMINAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA para que informe este Tribunal de Contas acerca do trânsito em julgado ou modificação da correlata decisão judicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 649/24 (peça nº 39), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de MARCO ANTONIO MACHADO, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, concedida pela Resolução nº 10.707/21, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada em 07/04/2021 (peça nº 10).

Observa-se que a inativação do ex-servidor sucedeu por força do decidido nos autos nº 0033745-44.2019.8.16.0014 da Primeira Vara da Fazenda Pública de Londrina, cuja observância importa no REGISTRO do ato.

Todavia, como bem apontado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há notícias do respectivo trânsito em julgado, uma vez que interposto Recurso Especial, conforme se depreende da petição de peças nº 34/36, razão pela qual DETERMINA-SE à PARANAPREVIDÊNCIA que informe este Tribunal de Contas sobre o trânsito em julgado ou eventual modificação do decidido judicialmente, tão logo assim se suceda.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO MACHADO, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, concedida pela Resolução nº 10.707/21, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada em 07/04/2021, em razão do decidido nos autos nº

0033745-44.2019.8.16.0014 da Primeira Vara da Fazenda Pública de Londrina. Ainda, DETERMINO que a PARANAPREVIDÊNCIA que informe este Tribunal de Contas sobre o trânsito em julgado ou eventual modificação da decisão judicial supramencionada tão logo assim se suceda.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que se proceda o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO MACHADO, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, concedida pela Resolução nº 10.707/21, da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada em 07/04/2021, em razão do decidido nos autos nº 0033745-44.2019.8.16.0014 da Primeira Vara da Fazenda Pública de Londrina;

II - determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que informe este Tribunal de Contas sobre o trânsito em julgado ou eventual modificação da decisão judicial supramencionada tão logo assim se suceda;

III – Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-528787/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ALINE RUBERT, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY

BRANDAO DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERREIRA, JORGE LUIZ SANTIN,

MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MIKELI MAJO ROMIO,

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, TAINARA BORGES FAQUINELLO BUGANCA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3076/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Atraso no envio de dados. Instrução Normativa nº 142/18-TCEPR. Recomendação. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 01/2019 (peça n.º 43), realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, visando ao provimento de vagas de empregos públicos de diversas áreas[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 054/2019, publicada em 25/07/2019 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e ultrapassadas as manifestações prévias, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.374/24 (peça n.º 93), conclui pelo REGISTRO das Admissões, enfatizando os esclarecimentos da Municipalidade quanto aos esforços despendidos para o cumprimento dos prazos de envio das informações e documentos tratados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por conseguinte, RECOMENDA ao Município que, em futuros certames, atente-se aos citados prazos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 706/24 (peça n.º 94), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 01/2019 (peça n.º 43), realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, visando ao provimento de vagas de empregos públicos de diversas áreas[2].

Após a análise dos autos, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do respectivo processo seletivo foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Outrossim, reconheço que os atrasos ocorridos na alimentação do sistema[3], em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 142/2018 é passível unicamente de expedição de RECOMENDAÇÃO.

Isso porque não há, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem que tais intempestividades resultaram em prejuízo à fiscalização desta Corte de Contas, ou que consistam em conduta desidiosa reiterada da Administração Municipal.

Logo, RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2019 (peça n.º 43), realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, visando ao provimento de vagas de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Dentista, Educador Social, Médico e Profissional de Educação Física.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Municipalidade em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção

de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2019 (peça n.º 43), realizado pelo MUNICÍPIO DE BARRACÃO, visando o provimento de vagas de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Dentista, Educador Social, Médico e Profissional de Educação Física;

II - recomendar que a Municipalidade em futuros certames atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Dentista, Educador Social, Médico e Profissional de Educação Física.

2. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Dentista, Educador Social, Médico e Profissional de Educação Física.

3. Vide relação constante da Instrução n.º 3.877/24-CAGE, peça n.º 84, fls. 03/04.

PROCESSO Nº:-747397/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADEMIR MALDONADO GALVES, ADMA SORAIA SEREA KASSEM, ANA CAROLINE DOS SANTOS FANEGAS, ANA PAULA CANDIDO DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE CORREIA SANTANA DE OLIVEIRA, BRUNA FORMIGONI DOS SANTOS MENEGUETI, BRUNO SAQUETI, CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CINTIA TRUCOLO BRAGA, CLEIDE KIKUE FUJIHARU TONDA, CRISTIANE SALTON MOSCARDI, DAIANA CRISTINA RICARDO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DANIELA VERAO DE MATOS, DANIELLA CRISTHINA MAIA DE SOUZA, DEREK SOARES DA SILVA, EDSON DOS SANTOS SOUZA, ELIZENE GONZALES DE LIMA, EVELLYN GONCALVES SANTOS, FATIMA APARECIDA TAPIA JORGE SPADREZANI, FERNANDA COLTRO VEDOVATTO, FERNANDO JOSE DE GODOY, FILIPE ANDRICH, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, GABRIELA FACHINA, GENI RODRIGUES DA COSTA LUNARDI, GEZIELE WITTMANN, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANETE DOS SANTOS LAZZARI, JOICE KARINA OTENIO, JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, LEOPOLDINA AGUIAR DE CARVALHO, LETICIA YUMI TAKEDA, LINDINALVA DA SILVA, LUCIANE VERISSIMO DA SILVA WESTPHAL, LUCIMARA ANTONELLI, LUCY HELENA DE ALMEIDA SILVA, LUIZA TODERO DUARTE, LUZIA DA CONCEICAO NASCIMENTO BRUNO, MANOEL HENRIQUE ESTERCIO FARIAS PLACIDO, MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, MARCOS PAULO ALVES, MARCUS VINICIUS FERNANDES GAUDIE LEY, MARIA DA GRACA LEPRE HAWERROTH, MARILIA TAMA HIGASHI, MARLENE DA SILVA PICOLO, MARLENE INES WIETZIKOSKI HALABURA, MICHELE APARECIDA NOGUEIRA LOPES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NATALIA ARAUJO DOS SANTOS, NUNO NUNES VELANES BORGES, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, PAULA ANDRESSA GALVAO, RAFFAELLA GOBO OTAVIO, ROBERTO CAMILO TADEU PRADO, RONALDO SILVA CARRION, SARAH CAVALCANTI DOS SANTOS, SUZANA ARGENTON MANFREDINI DARTIBALE, TATYANE LOPES DE MORAES, THIAGO AKIRA ADATIHARA, VALDIRENE BERALDO TAPIAS, VALERIA GALVAO SANTOS, VANESSA ALVES DA CRUZ, VEREDIANA BARBOZA NUNES, WANDREY CHIULO PRADO, VANESSA GONCALVES RYNALDO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WESLEY FERNANDO AGUIAR NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3077/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo - Edital n.º 81/2023, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, para provimento dos cargos de Médico Plantonista – Clínico Geral, Médico Plantonista – Pediatra, Copeiro Plantonista, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico Plantonista, Técnico de Enfermagem - Plantonista, Atendente de Saúde – Plantonista, Auxiliar de Serviços Gerais – Plantonista, Assistente Social, Farmacêutico, Nutricionista e Técnico de Enfermagem, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 2.947/2022, publicada em 07/10/2022 (peças n.º 6 e 7).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada

a manifestação da entidade.

A CAGE, por meio da Instrução n.º 3.280/24 (peça 63) sugeriu recomendar ao Município a adequação da Lei municipal n.º 4599/22 para retirar o §1º do artigo 1º, por incompatibilidade com os demais dispositivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3.738/24, opinou:

a) pela inclusão do Município de Umuarama na atuação do expediente uma vez que o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama é subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, órgão da Prefeitura Municipal de Umuarama, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.541/91, e, ainda, que seja o Município notificado para que nos próximos processos seletivos realize os cadastros dos processos no SIAP-Admissão;

b) pela expedição de recomendação para que o Município adequa a Lei municipal n.º 4.599/22 e retire o §1º, incompatível com os outros dispositivos do art. 1º, reservando, nos próximos processos de admissão, a 5ª vaga para os afrodescendentes e a 6ª vaga para os PCDs.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n. 370/24 (peça 87) manifestou-se no mesmo sentido da CGM.

É o relatório.

II – VOTO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 81/23, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas, ante os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo que a recomendação sugerida pela CAGE, CGM e MPJTC seria pertinente, quanto à incompatibilidade do § 1º do artigo 1º da Lei Municipal n.º 4599/22. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico das Leis Municipais, é possível verificar que o Município revogou o referido parágrafo[2], por meio da edição da Lei n.º 4767/2024[3], o que, portanto, afasta a sugestão de recomendação.

E com relação sugestão de inclusão do Município na atuação do processo, isso já foi materializado por oportunidade do despacho GAJMAN n.º 33/24 (peça n.º 67), tendo, inclusive o Município apresentado resposta no processo (peça n.º 76).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho o VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 81/23, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, para provimento dos cargos de Médico Plantonista – Clínico Geral, Médico Plantonista – Pediatra, Copeiro Plantonista, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico Plantonista, Técnico de Enfermagem - Plantonista, Atendente de Saúde – Plantonista, Auxiliar de Serviços Gerais – Plantonista, Assistente Social, Farmacêutico, Nutricionista e Técnico de Enfermagem.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro, nos termos do artigo 175-H, inciso V, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 81/23, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, para provimento dos cargos de Médico Plantonista – Clínico Geral, Médico Plantonista – Pediatra, Copeiro Plantonista, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico Plantonista, Técnico de Enfermagem - Plantonista, Atendente de Saúde – Plantonista, Auxiliar de Serviços Gerais – Plantonista, Assistente Social, Farmacêutico, Nutricionista e Técnico de Enfermagem;

II - encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro, nos termos do artigo 175-H, inciso V, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 26.867/22 – fase 1; Instrução n.º 10.277/23 – fase 2; Instrução n.º 10.279/23 - fase 3; e Instruções n.ºs 16.915/23 e 3.280/24 – fase 4.

2. Lei municipal n.º 4599/2022. Acesso em 15 ago 2024. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/u/umuarama/lei-ordinaria/2024/4599/lei-ordinaria-n-4599-2022-institui-politica-de-cotas-raciais-por-meio-da-reserva-de-vagas-a-afrodescendentes-em-concursos-publicos-para-provimento-de-cargos-efetivos-no-ambito-do-poder-executivo-do-municipio-de-umuarama-pr>

3. Lei municipal n.º 4767/2024. Acesso em 15 ago 2024. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/pr/u/umuarama/lei-ordinaria/2024/4767/lei-ordinaria-n-4767-2024-altera-a-lei-municipal-n-4599-de-24-de-outubro-de-2022-que-institui-a-politica-de-cotas-raciais-por-meio-da-reserva-de-vagas-a-afrodescendentes-em-concursos-publicos-para-provimento-de-cargos-efetivos-no-ambito-do-poder-executivo-do-municipio-de-umuarama-pr>

PROCESSO Nº:-572310/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ALMIR DA SILVA, CARINA MARTINS SOLER, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE MACIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RENATO CEZAR DA SILVA, RONIVALDO PAIANO, VANESSA KAWANY DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3078/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Arredondamento das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência. Registro com determinação.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Ato de Admissão de Pessoal, referente ao Processo Seletivo n.º 002/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, para o provimento de vagas de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Motorista “D” e Cuidador Social, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 392/2023, publicada em 22/08/2023 (peças n.º 6/7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 4.696/24 (peça n.º 71), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que nos próximos certames observe a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 75/76), o Município esclarece que não possui norma própria para regular a reserva de vagas às pessoas com deficiência, mas que providenciará as medidas cabíveis para cumprir a determinação (peças n.º 78/80).

Por meio da Instrução n.º 4054/24 (peça n.º 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo REGISTRO das admissões com expedição de DETERMINAÇÃO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 766/24 (peça n.º 83), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, com expedição de DETERMINAÇÃO, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 1/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e a impropriedade apontada pode ser objeto de determinação.

A Constituição Federal, em respeito ao princípio da isonomia, dispõe que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”, nos termos do art. 37, VIII. Por sua vez, a Lei n.º 7.853/1989[1] e o Decreto n.º 6.949/2009, disciplinaram e concretizaram a exigência constitucional.

Com base nos dispositivos supramencionados, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em caso de números fracionados, deve-se estabelecer a forma de arredondamento ao número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada às pessoas com deficiência deve ser a 5ª.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas:

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara: 3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 068/2018, para o provimento dos cargos de Atendente de Farmácia; Fiscal de Postura; Médico Veterinário; Professor; Terapeuta Ocupacional e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 12.

3.2. Expeça determinação ao Município de Francisco Beltrão para que as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª.[2] (grifo nosso)

Ademais, em sede de contraditório, o representante legal do Município informou que não há legislação local própria acerca da regulamentação à reserva de vagas para pessoas com deficiência, mas que adotará as medidas necessárias para cumprir a determinação, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III - VOTO

Diante do exposto, proponho o VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, visando ao provimento de vagas de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Motorista “D” e Cuidador Social.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que, nos futuros concursos e processos seletivos, seja observada a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com o intuito de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, visando ao provimento de vagas de Psicólogo, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Motorista “D” e Cuidador Social;

II - determinar ao Município que em futuros concursos e processos seletivos, observe a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com o intuito de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Ac. un. n.º 1983/2024, da 1ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 113517/2022, Rel. Con. Ivens Zschoerper Linhares, publicado em 22 jul. de 2024.

PROCESSO Nº:-179884/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3079/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu atual Presidente, JULIANO BERGES, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

Ultrapassadas as manifestações preliminares, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.304/24 (peça n.º 23), após analisar a documentação acostada aos autos, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 827/24 (peça n.º 24).

É o relatório.

II – VOTO

Segundo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Presidente, ROBSON DA SILVA REIS (2019/2024).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Presidente, ROBSON DA SILVA REIS (2019/2024);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o ENCERRAMENTO do processo com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-206270/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3080/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Diretor Superintendente, ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.457/24 (peça n.º 16), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 851/24 (peça n.º 17).

É o relatório.

II – VOTO

Segundo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Superintendente, ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Superintendente, ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE;

1. [...] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212334/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 3081/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Diretor, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.041/24 (peça n.º 18), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 424/24 (peça n.º 19).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-384410/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 3082/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava. Regularidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, encaminhadas pelo seu Presidente, CELSO FERNANDO GOES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Em sede de primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.371/24, apontou irregularidades relativas à/ao:

a) Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas;

b) Encaminhamento do balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados;

c) Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta;

d) Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora;

e) Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora; e

f) Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI – CED.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 15/17), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA manifestou-se nos autos juntando vasta documentação e sustentando (peças n.º 19/31), em suma, que:

a) O saldo financeiro referente a dezembro/2023 diz respeito aos pagamentos na contabilidade e conciliados financeiramente, debitados em janeiro/2024;

b) O responsável pelos cálculos rescisórios incorreu em equívoco quanto à despesa total dos encargos no E-Social, pois não se atentou à multa rescisória, motivo pelo qual a quantia de R\$ 16.924,52 (dezesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) foi estornada pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA;

c) Os bens foram destinados nos moldes da decisão da Assembleia registrada na Ata n.º 03/23 e das notas explicativas do Balanço Patrimonial;

d) Foi orientado pela SESA a devolução ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA dos recursos referentes ao repasse do Estado, FAE - Fração da Atenção Especializada;

e) O montante relacionado ao MUNICÍPIO DE PINHÃO deriva do deliberado em ata, em que foi apurado saldo financeiro de R\$ 776.014,46 (setecentos e setenta e seis mil, quatorze reais e quarenta e seis centavos);

f) No que tange o MUNICÍPIO DE TURVO, verificou-se superávit nos exercícios anteriores, embora não tenha o saldo no último exercício sido suficiente para o cumprimento das suas obrigações.

Derradeiramente, a Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 3.367/24 (peça n.º 32), opina pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Extinção, com RESSALVA em razão de inconsistência referente aos itens "Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta", "Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora" e "Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora".

Quanto aos pontos ressaltados, destaca que:

a) Entre o valor indicado na respectiva tabela e o resultado advindo da subtração do quantum disponível para rateio daquele disponível em caixa, observa-se a diferença de R\$ 9.436,12 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos), da qual não há menção no contraditório;

b) A partir do contido no Portal Informação para Todos – PIT, depreende-se que houve o estorno do Empenho n.º 903/23, mas que não foi considerado na respectiva tabela;

c) No que toca o Empenho n.º 897/23, a quantia descrita como paga na correlata planilha é inferior àquela informada no PIT;

d) Não se constata obrigações a pagar em 31/12/2023, a partir da análise do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante;

e) Não foi esclarecida a contabilização da quantia de R\$ 307,11 (trezentos e sete reais e onze centavos) no item "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" do Balanço Patrimonial, antecedente ao zeramento das contas;

f) Até julho do corrente ano foram encaminhadas todas as remessas do SIM/AM, motivo pelo qual, a partir de primeiro de agosto, a respectiva obrigação pode ser afastada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 769/24 (peça n.º 35), opina no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que a Prestação de Contas de Extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, de responsabilidade do seu Presidente, CELSO FERNANDO GOES, deve ser considerada REGULAR com RESSALVA, nos moldes das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso porque denota-se que as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica como remanescentes de correção, afetas aos itens "Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta", "Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora" e "Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora", não são passíveis de macular as contas em estudo.

Embora se verifique a diferença de R\$ 9.436,12 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos) entre o valor indicado na respectiva tabela de rateio e o resultado advindo da subtração do quantum disponível em caixa, bem como discrepâncias entre o constante nas tabelas e o contido no Portal Informação para Todos – PIT, quanto aos Empenhos n.º 897/23 e 903/23, inexistem valores pendentes de pagamento a partir do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante em 31/12/2023.

Outrossim, a ausência de esclarecimentos da diferença de R\$ 307,11 (trezentos e sete reais e onze centavos) contabilizados de R\$ 9.436,12 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos) contabilizado como "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial antes do zeramento das contas não consiste em razão suficiente para a irregularidade das contas.

Logo, conclui-se pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA dos itens acima elencados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 12, II, da IN n.º 161/21-TCE/PR:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas de extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de CELSO FERNANDO GOES.

2) RESSALVE os itens referentes ao/às:

2.1) "Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta";

2.2) "Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora"; e

2.3) "Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Em ato contínuo, remeta-se os autos Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que efetivem às respectivas baixas e anotações nos sistemas deste Tribunal de Contas, conforme regramento do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21-TCE/PR.

Oportunamente, promova a Diretoria de Protocolo o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, consoante artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 12, II, da IN nº 161/21-TCE/PR, REGULARES as contas de extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de CELSO FERNANDO GOES;

II - RESSALVAR os itens a seguir:

(i) encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta;

(ii) encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora;

(iii) inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que efetivem as respectivas baixas e anotações nos sistemas deste Tribunal de Contas, conforme regramento do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21-TCE/PR;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 155619/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 469/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar, proposto por Guilherme Cury Saliba Costa em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 373/2020-S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Tomazina referentes ao exercício de 2016, com ressalvas e aplicação de multas[1], nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DOMUNICÍPIO DE TOMAZINA, exercício de 2016, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

c. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2) apor ressalvas aos seguintes apontamentos:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

b. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;

c. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; d. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar, por fim, as seguintes MULTAS em razão dos apontamentos realizados:

a. Em relação à irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa;

b. Em relação à irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso;

c. Em relação à irregularidade que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa;

d. Em relação à ressalva relacionada às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa;

e. Em relação à ressalva que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa;

f. Em relação à ressalva que tratou da Entrega dos dados do SIMAM com atrasos

superiores a 30 (trinta dias) em 11 (onze) remessas, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E 113/05 ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 495 – A, §3º, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pelo indeferimento do pedido (Instrução 1033/22 – CGM, peça 20), manifestação corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 346/22, peça 220).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com as manifestações da CGM e do órgão ministerial, indefiro o pedido de liminar, ante a ausência da prova inequívoca do direito.

Com efeito, não foi demonstrada a violação à norma legal e nem apresentados elementos que desconstituam os fundamentos do acórdão rescisório.

Sobre a irregularidade relacionada às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Demonstrativo do Resultado Financeiro indicou saldo total superavitário em 30/04/16 (R\$ 1.259.364,78) e deficitário em 31/12/16 (-R\$ 836.921,84), em desconformidade com o art. 42[2] da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e com o Prejulgado nº 15 desta Corte.

Em suas razões, o peticionário limitou-se a discorrer sobre a possibilidade de contrair obrigações nos últimos meses do exercício tendo em vista a geração futura de fluxo de caixa, mencionando decisão contida no Acórdão nº1650/06 – STP[3], sem apresentar documentos que comprovem que parcelas de despesas continuadas a serem pagas no exercício seguinte teriam sido incluídas no cálculo do resultado final do exercício.

Em relação às multas aplicadas em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM[4] e na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016[5], os precedentes colacionados não guardam semelhança com o caso em exame.

No Acórdão nº 3414/2017 – STP[6], o voto condutor deixou de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal para evitar a reforma em prejuízo do requerente, considerando que a questão não havia sido analisada na decisão rescindenda.

No presente caso, a publicação do RREO ocorreu 235 dias após o prazo fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal[7].

Já no Acórdão de Parecer Prévio nº 36/21 – STP[8], as multas foram afastadas por se tratar de atrasos inferiores a 30 (trinta) dias, situação diferente a dos presentes autos, em que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM foram maiores.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Quanto à multa aplicada em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, no valor de R\$ 3.000,00, em descumprimento ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei n.º 9.504/97[9], é importante registrar que, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05[10], as sanções pecuniárias independem da ocorrência de dano ao erário ou da expressividade do valor, revestindo-se de caráter pedagógico.

Ainda, em relação a este apontamento, observa-se que o mencionado Acórdão nº 892/2011-STP[11] não dispõe sobre o afastamento da multa em casos de despesas de baixo valor.

Registre-se também que o valor mínimo estabelecido na Resolução nº 60/2017[12] para instauração de processos de fiscalização não aplica às sanções aplicadas em prestação de contas.

Em relação à impropriedade relacionada ao resultado financeiro acumulado do exercício, foi constatado déficit de R\$ 2.011.900,19, representando índice negativo de 11,74%, acima do limite tolerado pela jurisprudência desse Tribunal (5%).

Em suas razões, o peticionário limitou-se a discorrer sobre a retração da economia, sem demonstrar as medidas de contingenciamento adotadas diante da queda da receita, nos termos dos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar 101/00 (LRF).[13]

Quanto ao acórdão do TSE (cópia juntada na peça 5), cumpre observar que a decisão daquela Corte se circunscreve às causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990, não constituindo precedente a ser seguido na emissão de parecer prévio.

Por fim, observo que não houve impugnação específica da impropriedade referente ao balanço patrimonial publicado sem a assinatura do contador responsável e em desconformidade com a estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ante o exposto, conclui-se que o peticionário não logrou demonstrar o direito alegado. Neste sentido, destaco que a ausência de qualquer um dos requisitos previstos na regra regimental do art. 495-A[14] implica na negativa da medida liminar suspensiva. Dessa forma, em sede de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º do art. 495-A do Regimento Interno[15], acompanho as instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva.

Transcorrido o prazo recursal, retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2024

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.*

2. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)*

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. *Consulta – "é possível deixar em caixa, para o ano subsequente, apenas os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro". **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (relator) e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006 – Sessão nº 41.***

4. *Os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados*

no exercício (2016), acarretando o atraso de 21 (vinte e um) dias na abertura do exercício, o atraso de 91 (noventa e um) dias no mês de janeiro, o atraso de 250 (duzentos e cinquenta) dias no mês de fevereiro, o atraso de 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias no mês de março, o atraso de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias no mês de abril, o atraso de 326 (trezentos e vinte e seis) dias no mês de maio, o atraso 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias no mês de junho, o atraso de 362 (trezentos e sessenta e dois) dias no mês de julho, o atraso de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias no mês de agosto, o atraso de 324 (trezentos e vinte e quatro) dias no mês de setembro, o atraso de 296 (duzentos e noventa e seis) dias no mês de outubro, o atraso de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias no mês de novembro, o atraso de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias no mês de dezembro e, por fim, o atraso de 221 (duzentos e vinte e um) dias no encerramento do exercício.

5. *A publicação ocorreu somente em 23/03/2017, ou seja, fora do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00, encerrado em 30/07/16, resultando no atraso de 235 (duzentos e trinta e cinco) dias.*

6. *Pedido de Rescisão. **Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24***

7. *Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)*

8. *Pedido de Rescisão. **Votaram, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votaram pela improcedência do pedido de rescisão. O senhor Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, proferiu voto de desempate acompanhando o relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo conhecimento e procedência parcial. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.***

9. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

10. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

11. *Prejulgado. Gastos com publicidade em ano eleitoral. **Vedações. Art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução nº 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão nº 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso. **Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 2 de junho de 2011 – Sessão nº 20.*****

12. *Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:*

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

13. *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

14. *Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

15. *495-A (...)§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 653349/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1496/24

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Verê, Sr. Ademilso Rosin, com os seguintes quesitos:

1. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino?

2. É possível a contabilização no mínimo constitucional da educação a contratação de empresa para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos da rede municipal de ensino?

Remetido o expediente à Escola de Gestão Pública, foi prestada a Informação nº 122/24-SJB (peça 7).

Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao que dispõe o artigo 252-C[1] do Regimento Interno.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização*

pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

PROCESSO N.º: 119550/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALDIR SAUTHIER, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSEN JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO LARSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1498/24

Considerando o trânsito em julgado certificado à peça 261, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 416487/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1499/24

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos Senhores Antonio Rodrigues da Silva e Maykon Douglas de Almeida Silva, em face do Acórdão nº 1246/24-STP[1], que deixou de acolher os Embargos de Declaração nº 121215/24, opostos contra o Acórdão nº 263/24-STP[2], que, por maioria absoluta[3], deu parcial provimento ao Recurso de Revista nº 539620/22.
Considerando que fui o Relator originário do referido recurso de revista, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para sorteio de novo Relator, em conformidade com o art. 341 do Regimento Interno[4] e com o Prejulgado nº 29[5]. Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 130.

2. Peça 120.

3. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva – relator designado e Augustinho Zucchi. Vencidos os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator originário e Ivens Zschoerper Linhares.

4. “Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.”

5. “O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.”

PROCESSO N.º: 317598/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIA DE LOURDES VISMAR CAMPOS, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1500/24

Diante da informação de que o processo de execução judicial proposto pelo Município de Paranacity em face de Maria de Lourdes Vismara foi extinto (peças 106-109), autorizo a baixa de responsabilidade relativamente ao item 3 do Acórdão 1329/20-S2C[1] (peça 39), alterado pelo Acórdão 1876/21-STP[2] (Pedido de Rescisão 780753/20).

Retorne à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e providências. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos Arts. 168, VII[3] e 398, § 4º[4], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 3. determinar o recolhimento parcial no valor de R\$120,11, devidamente corrigido, pela senhora Maria de Lourdes Vismar Campos, em decorrência da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

2. I. Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 1329/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 317598/13, para fins de afastar os apontamentos de irregularidade referentes a despesas duplicadas, despesas glosadas, não aplicação financeira dos recursos recebidos, e ausência de extratos bancários; afastar as determinações de ressarcimento ao erário e multas administrativas impostas a todos os interessados indicados no Acórdão rescindendo em razão de tais impropriedades; afastar a inclusão do nome do Sr. Mario Shideo Yamamoto no cadastro de agentes com contas irregulares, mantendo-se, somente, o nome da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos; manter a impropriedade referente a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução, no valor de R\$ 120,11, de responsabilidade da Sra. Maria De Lourdes Vismar Campos, com a respectiva determinação de seu recolhimento aos cofres municipais e todas as demais determinações de expedição de recomendações e de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. - destacado

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1503/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Sra. Cristiane Pereira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo complementar indicado na Informação n.º 4553/24-CMEX (peça 156), em decorrência da sanção imposta no item II do Acórdão n.º 3435/19 do Tribunal Pleno. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667927/24

ENTIDADE: TICIANA MARTINS DA LUZ
INTERESSADO: TICIANA MARTINS DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1504/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Ticiania Martins da Luz requer acesso aos autos da Representação n.º 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital n.º 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste, para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida Representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos n.º 815721/23.

Destaco que a Representação n.º 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Informações sobre o andamento da sessão de julgamento, incluídos os motivos para adiamentos de julgamentos, quando ocorrem, estão disponíveis no site deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação n.º 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 661287/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1509/24

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 668958/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, MOISES DO MONTE SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1513/24

Trata-se de denúncia proposta por [art. 33 da lei complementar nº 113/05], com pedido de medida cautelar, em face do processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que resultou na formalização do Contrato Administrativo nº 6093/2024 com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, que tem por objeto a prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, e integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas.

Alegou que a probabilidade de direito estaria presente na demonstração dos seguintes vícios de legalidade:

• 1º vício: violação ao art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, na medida em que a Fundação Itaipu não tem como atividade estatutária a promoção de serviços qualificáveis como

de “desenvolvimento institucional”.

• 2º vício: violação ao art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porque a gestão e processamento de margem consignável não se enquadra no conceito de serviço de “desenvolvimento institucional”. Conforme amplamente reconhecido pela Administração Pública brasileira e pela própria Secretaria de Administração e da Previdência, os serviços de processamento e gestão de margem consignável são serviços operacionais cuja contratação deve ser precedida de licitação.

• 3º vício: violação ao art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porque existem sérios indicativos de que a Fundação Itaipu não é entidade dotada de “inquestionável reputação profissional”. Com efeito, inexistem provas de que a Fundação Itaipu tenha expertise na prestação de serviços de processamento e gestão de margem consignável. E, ao que tudo indica, o Contrato Administrativo nº 6093/2024 é a primeira vez que a Fundação Itaipu é contratada para prestação de serviços de tal natureza.

• 4º vício: violação aos requisitos que informam o devido processo legal de contratação direta prescrito pelo arts. 72 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo, no que toca à justificativa do preço contratado, à habilitação técnica, à expertise da Fundação Itaipu e ao escoreito preenchimento dos requisitos tipificados pelo art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, órgão contratante não seguiu as regras de contratação de dispensa eletrônica.

• 5º vício: notória ausência de vantajosidade para erário estadual, importando em redução de receita na casa de R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais).

• 6º vício: desvinculação imotivada dos repasses decorrentes do novo contrato ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, o que configura notório retrocesso social.

Ao final, destacou que o risco de dano ao erário ou de difícil reparação estaria presente na redução de receita, em valor estimado em mais de R\$ 60.000.000,00; na ausência de indicativo de expertise mínima na prestação de serviços de processamento e de gestão de margem consignável por parte da contratada, o que poderá atrair a responsabilidade subsidiária do Estado em caso de eventual equívoco e na ausência de previsão no novo contrato de fornecimento de serviços de suporte e assistência técnica ao órgão contratante, à instituição financeira e aos servidores. Diante do exposto, pugnou pelo recebimento da Denúncia, com o deferimento da tutela de urgência para que, com fundamento no 54 da Lei Complementar nº 113/2005, seja declarada a imediata suspensão do Contrato Administrativo nº 6093/2024 e, no mérito, para que seja declarada a nulidade do processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 e do Contrato Administrativo nº 6093/2024, diante dos vícios insanáveis arguidos e da patente configuração de dano ao erário. É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação da entidade denunciada para que se manifeste sobre o pedido cautelar e apresente a cópia da integralidade do processo de contratação direta, no prazo de 05 (cinco) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação da Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP, por intermédio de seu representante legal, Secretário Cláudio Stabile, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 1517/24

Intime-se o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a análise contida na Informação 4540/24-CMEX (peça 191), apresentando também a documentação comprobatória que se mostrar pertinente.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Com a resposta do Município, sigam os autos à CMEX para nova análise quanto ao acompanhamento de cumprimento de decisão.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202100/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1518/24

Ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme constou do despacho à peça 9.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 20770/23

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1392/24

Diante das informações prestadas pela Diretoria Jurídica (Informação n.º 564/24 - DIJUR, peça 26), encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de ser efetivada a reativação dos registros decorrentes do Acórdão n.º 1324/22 - 2ª Câmara (Autos n.º 403380/20).

Após, retorne o feito à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 185668/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADOS: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, ARNALDO JOSE COMAR, CARLOS ROBERTO TAMURA, LAUDELINO FELICIANO NAVARRO, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA, ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1405/24

Preliminarmente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que certifique o falecimento de Laudelino Feliciano Navarro, tendo em vista as notícias extraídas da rede mundial de computadores[1], atualizando os cadastros dessa Casa.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo deve proceder à inclusão na autuação e à citação do interessado Espólio da parte, para ciência e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em: <https://funerariasfrancisco.com.br/obituario/page-6>. Acesso em 30/09/2024.

PROCESSO N.º: 533513/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1411/24

Diante do transcurso do prazo da citação realizada mediante o Ofício de Contraditório n.º 2370/24-DP (peça 33), sem manifestação por parte do Município de São Jorge do Ivaí, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 899/24-DP (peça 35), em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da citação, neste momento por meio eletrônico[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a municipalidade supramencionada se manifeste quanto ao contido no Despacho n.º 1179/24-GCFCSC (peça 31).

Decorrido este prazo, caso apresentadas as defesas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações, nos moldes regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

III - por meio eletrônico;

PROCESSO N.º: 301361/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ADALBERTO DA ANUNCIACAO DE JESUS, FATIMA RAIMUNDO DE JESUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES BECKER BERTONCIN

PROCURADORES: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1417/24

Tratam os autos da análise de legalidade do ato de Revisão de Pensão previdenciária concedida à Fátima Raimundo de Jesus, com vistas a sua inclusão como beneficiária



na figura de credora de alimentos do ex-servidor Adalberto da Anunciação de Jesus, falecido na data de 28/11/2020, em razão do cumprimento de sentença judicial proferida nos autos n.º 00013343-16.8.16.0017, com trânsito em julgado em 25/09/2009, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Município de Maringá. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 618/24-CGE (peça 15), apreciou os documentos apresentados pela entidade previdenciária e opinou pela legalidade do ato e por conseguinte o registro do ato de concessão de revisão de pensão em comento.

O Ministério Público de Contas, por via do Parecer n.º 646/24 – 7PC (peça 17), arguiu a divergência dos valores contidos entre a parcela calculada no ano de 2021 e o valor deferido no acordo extrajudicial transitado em julgado, encontrando, naquela oportunidade, o montante de R\$ 221,16 (duzentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) aquém do valor supostamente ajustado, razão pela qual solicitou a intimação do Ente Previdenciário para esclarecimento do cálculo que ensejou a cota percentual do benefício.

Por meio do Despacho n.º 1130/24-GFSC (peça 18), acolhi a manifestação do Parquet de Contas, ocasião na qual procedi a intimação do ente Paraná Previdência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar esclarecimentos quanto ao cálculo que baseou o benefício e a cota percentual da beneficiária Fátima Raimundo Jesus, assim como, em face a quaisquer impropriedades, retifique, de pronto, o ato revisional.

Instado, o ente previdenciário informou que o ato revisional havia sido emitido em 26/09/2024, porém não fora publicado, motivo pelo qual solicitou a concessão de 60 (sessenta) dias de dilação de prazo para o seu cumprimento (peça 22).

É o relatório.

Considerando que o Ente se manifestou tempestivamente, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, contudo, somente em 15 (quinze) dias úteis, nos termos regimentais[1].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, está se dar por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-633456/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALEXSANDER DE LIMA ARANTES, AMANDA VITÓRIA PEGO, ANA CAROLINA DE LIMA ROZALINSKI, ANA CAROLINA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DA ROSA MENDONÇA, ANA CLAUDIA MARQUES PEREIRA, ANDRE ALEXANDRE ROCHA, ANGELITA MESSIAS, ANTONIO SODEIRO COSTA, BARBARA DORO, BIANCA MELO ALVES, BRUNA ELISA MALINOSKI, BRUNA GABRIELLE NEGRELLO VESENICK, BRUNO DELPASSO DE MORAES, BRUNO HENRIQUE DA SILVA, CARMOSITA BARBOSA DE SOUZA DA SILVA, CAROLINE GRANATO DE SOUZA, CLEONI BOMBILIO, CRISLAINE SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES, CRISTIANO XAVIER NUNES, DANIELE FERNANDA FERREIRA PEGO, DEBORA RIBEIRO MACHADO, DILIANE FERREIRA DO AMARAL DA COSTA, EDICLEIA DOMINGUES BOHRER DOS SANTOS, EDUARDO MANTOVANI RODRIGUES, EDYLSON MAICON DE OLIVEIRA, ELAINE MARIA MARCELINO, ELENI DE AVILA DE SOUZA, ELIANE BONIFACIO, ELISA COUTO WEISS, ELOIR ANDRADE RIBEIRO, EMILIO MULLER JUNIOR, FELIPE ANDREW PIMENTEL, FERNANDA MARQUES ROSA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, ILIANE DO CARMO STOCKLE, JESSICA KNAUT ROSA, JOELSON OTAVIO PAES, JULIO CEZAR REIS DA CRUZ, LARISSA DOS SANTOS ALVES, LEILA FABIANA RODRIGUES DE SOUZA, LETUZA LUCIANA DOS SANTOS, MAIRA INGRIDY DA CRUZ BUENO VALERIO, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MATEUS PIERIN MEIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NATALIA FERREIRA DE PAULA, OSNEI SAULO RITA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA HRYCYK, POLYANA CHIARELO DOS SANTOS, PRISCILA GADONSKI SILVEIRA, RICARDO GOMES DO AMARAL, ROSANGELA CORREA DE SIQUEIRA, ROSANIA DOS SANTOS MENDONÇA, SANDRA DANIELA SOARES DE LIMA DOS ANJOS, STEPHANI SZEZERBATS ZANATO PIMENTA, VINICIUS FAGUNDES BUSULO, WAGNER PACIFICO DA SILVA, WELLINGTON HENRIQUE KANIA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 14141/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º. 975/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1º de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-841460/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SANDRA ELISABETE GALHART DE DEUS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de Agente de Apoio, que reconheceu o direito da servidora à promoção na modalidade progressão diagonal, enquanto estava em atividade, nos termos da Lei Municipal n.º 3.812/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, n.º. 5039/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º 969/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1º de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-380104/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-ANTONIO ROQUE DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/24

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 13143/2024, e do Ministério Público de Contas, n.º 892/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 3073/2021, publicado Diário Oficial Eletrônico do Município de Matelândia em 26/04/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-476480/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1458/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de entidade da administração indireta estadual, em que são apontadas supostas irregularidades em alienações de bens apreendidos, em prejuízo ao erário e a particulares.

Após distribuição, por meio do Despacho n.º 1021/24 (peça 4), determinou-se a intimação da entidade Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia, apresentasse cópia do documento de identificação do subscritor da peça inicial e comprovasse documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da entidade, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005.[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2] oportunidade em que também deveria juntar eventual documentação comprobatória de que dispusesse.

Depreende-se das peças 5 a 7 que a intimação foi realizada por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas e mediante envio de ofício ao endereço que constou do rodapé da peça inicial, após o que se operou o decurso do prazo sem manifestação, na data de 30/08/2024 (peça 8).

Retornaram os autos.

2. Conforme alertado no Despacho n.º 1021/24, este expediente não está apto a ser processado, tendo em vista que não apresentou indícios de materialidade e não preencheu os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34 da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno, e pelos arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço n.º 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima ou apócrifa.

No presente caso, embora a peça inicial esteja subscrita, ela está desacompanhada de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados e de qualquer documento que comprove a legitimidade do subscritor para postular em nome da entidade Denunciante, devendo a Denúncia, portanto, ser reputada anônima.

Nesse contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o exame do mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[5]

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminham-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem os autos conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à 4ª Inspeção de Controle Externo, para

ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

5. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº:-414412/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1459/24

1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 761/24, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação do Município de Santa Maria do Oeste, a fim de que, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do andamento do Processo Administrativo Disciplinar movido em face do Sr. Eder José Sebrenski.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-761494/23
ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1460/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, contido na peça nº 58, em face do Acórdão nº 2729/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-112295/02
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÓ VITORINO - CURITIBA
INTERESSADO:-APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÓ VITORINO - CURITIBA
ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO:-1461/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação nº 4556/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 129, de que a sanção cuja execução fiscal foi extinta não envolve servidor público municipal e que a dívida ativa abordada na decisão judicial se refere à restituição de valores, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência e adoção de providências cabíveis junto à Procuradoria Geral do Estado.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-489409/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, JOSE JAIR TORTATO, VITOR GABRIEL DOS SANTOS TORTATO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1462/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na

Instrução nº 5113/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-234168/24
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARINI DA SILVA SANTOS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1463/24

1. Remetam-se os autos, previamente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-233641/24
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DALVA ORTEGA CAMILO RIBEIRO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1464/24

1. Remetam-se os autos, previamente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-211419/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1465/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-172919/10
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1466/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15 – S1C (peça 101), mantido pelos Acórdãos nº 2767/15 – S1C (peça 115), nº 5648/16 – STP (peça 136), nº 4211/17 – STP (peça 153), e reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 195/22 – STP (peça 181).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-126528/04
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, ARMANDO NEME NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)
PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE SIDNEY GANTZEL DOS SANTOS, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-1467/24

1. Previamente à deliberação acerca do contido na Informação 4468/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade técnica para que esclareça o alcance das baixas promovidas, uma vez que a ordem judicial se limitava ao devedor solidário Armando Neme Filho, não atingindo, portanto, os demais devedores principais das Certidões de Débito nº 572/2013 (peça 242), 573/2013 (peça 243), 574/2013 (peça 244), 575/2013 (peça 245), 577/2013 (peça 247), 583/2013 (peça 253).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-644102/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1468/24

1. Vieram os autos conclusos para ciência e deliberação acerca da extinção de execução fiscal, por ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral do Estado, que visava à cobrança de multas impostas por este Tribunal, cujo fundamento foi a interpretação do tema 642 do Supremo Tribunal Federal, anterior à sua reformulação pela ADPF 1011/PE, que restringiu o alcance dessa ilegitimidade às multas proporcionais ao dano aplicáveis aos agentes públicos municipais.
2. Conforme encaminhamento que vem sendo dado de forma reiterada, à luz dos esclarecimentos prestados no Despacho 3852/24, do Gabinete da Presidência, de que a Procuradoria Geral do Estado, com auxílio da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria Jurídica, definirá a estratégia para reversão desta decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, em relação às multas administrativas, aliada ao fato de que está em pauta de julgamento o Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória dos créditos.
3. Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que sejam eles remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que, como medida de celeridade e economia processual, promova, desde já, a extração de cópias do presente despacho, para anexação aos autos 299941/14, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-568283/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL EDMUNDO MAYER, LUCIA MAYER, NORBERTO EDMUNDO MAYER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-1470/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 118/24, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no §2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão sob nº 417374/23, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-233560/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CIRLENE DA CUNHA DAMAS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1471/24

1. Em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 987/24, peça 21, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o

SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 92289/22, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-587141/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA, HELIO ARANTES DA SILVA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1472/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 668397/24 (peças n.º 18-19), pelo período de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-24624/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE
PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1473/24

Acesso a peças do processo

1. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 430, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente Francisco Braga dos Santos já consta da atuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo referente ao Despacho 1377/24.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-632050/22

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1475/24

1. Trata-se de Denúncia formulada por entidade de utilidade pública por meio da qual notícia a suposta prática de nepotismo na contratação de posto de combustíveis para atendimento às necessidades da frota municipal, encaminhando solicitação endereçada originalmente ao Município denunciado.

Conforme se depreende dos fatos narrados, os sócios da empresa contratada pelo Município denunciado teriam relação de parentesco com o Secretário Municipal de Infraestrutura Logística e Frotas, o qual atua como gestor do contrato. Assim, alegou a denunciante possível violação à Súmula Vinculante nº 13, bem como ao Acórdão nº 2745/2010 desta Corte de Contas (peça 2).

Cientificada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestou-se a unidade pela possibilidade de recebimento do expediente como Denúncia (peça 3), motivo pelo qual o então Presidente determinou a intimação do requerente, para que se manifestasse quanto à tramitação do feito (peça 4).

Cumprida a comunicação processual (peças 5 e 9) e decorrido o prazo (peça 10), foi o processo arquivado pela Presidência (peça 11). Em nova petição, porém, o interessado manifestou seu interesse no processamento da Denúncia (peça 14). Distribuídos (peça 16), vieram os autos.

2. Preliminarmente ao exame de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município denunciado e de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva. Na oportunidade, também deverão

esclarecer, dentre outros aspectos pertinentes às irregularidades imputadas, quais os encaminhamentos decorrentes do requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal em 11/10/2022, o qual instrui a presente Denúncia (peça 2).

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-519995/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RENATO ALENCAR DE MEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 90/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução n. 11179, publicado no Diário Oficial do estado, edição nº 10940, do dia 21/05/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de RENATO ALENCAR DE MEIRA, no cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA, em razão da promoção da carreira por merecimento, da 2ª Classe para a 1ª Classe. O novo valor dos proventos foi fixado em R\$ 9.115,17 (nove mil cento e quinze reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 737/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 729/24 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-353000/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENCIO SAMPAIO CASTILHA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 91/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.471/24, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.923, do dia 05/04/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JUVENCIO SAMPAIO CASTILHA, no cargo de CONTADOR CONSULTOR. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 14.063,90 (catorze mil sessenta e três reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4899/24 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 928/24 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-814675/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-ADRIANA DE OLIVEIRA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SILMAX CORREIA BORGES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 92/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 2/2023, publicado em 12/12/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13623/24 (peça 76) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 956/24 (peça 79), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Agente de Endemias.

2. Recomenda-se à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. Recomenda-se ainda à origem para que, em futuros certames, se atente ao termo de referência, para que conste todos os itens citados na Instrução n. 3595/24, peça 56.

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472182/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 94/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.641/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n. 4973, do dia 13/06/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANGELA MARIA SANTOS SOUZA, no cargo de PROFESSOR DE DUCAÇÃO INFANTIL. O valor do provento devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 9.835,88 (nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4943/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 619/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431010/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE CORREIA HENSING

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 95/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.615/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, n. 4.965, do dia 03/06/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLENE CORREIA HENSING, no cargo de AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 3.023,91 (três mil vinte e três reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4942/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 618/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-522863/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADILSON RODRIGUES, ALAIS SCHUMACHER, ALENCAR MOREIRA, ALICE POZZA, AMANDA SILVA COSTA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDREA SAUER, BRUNA APARECIDA DE SOUZA, CATARINA ZENERE, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CLAUDIUS ANGELI, CLEDENILSON

VANELLI, DAFNE ADRIELE MACCARI COSTA, DANIEL MARTINS BRANDAO, DANIELE MARA VANCAM, DEISE JOSIANE DOS SANTOS, DENILZA DA SILVA TEIXEIRA, EDICLEIA MARIA ARAUJO, EDILENE CIRIACO, EDITE NECKER DA CRUZ, ELIANE DOS SANTOS CARDOSO, ELISANGELA DO NASCIMENTO SANTOS, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, FELIKS MATEUS DE MELO, FERNANDA CLAUDIA SALVADOR DANIEL, GISELE MERCEDES SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME RONAN LOCATELLI, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, ITACIR BORGES PILARSKI, JEFERSON DE SOUZA SANTOS, JOMAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO, JONATHAN NUCITELLI SAQUETTE, JULIANA OLIVEIRA DA SILVA, KAMILA DANIELLE BECKER, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, KELLI DE ALMEIDA IBRAHIM, LAUDICEIA CORREIA, LETICIA DE OLIVEIRA BRISSOW, LUCIANE DAI PRA DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MARCELO ANDREAS MENDES, MARCIANE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA, MARINETE DA CONCEICAO LOPES, MARTHA VIEIRA DOS SANTOS, MAURO MATIAS PIES, MOACIR DIRCEU WUTZKE, MUNICIPIO DE TOLEDO, NEUSA BEATRIS ORTIZ, ODAIR JOSE LUNCA, PALOMA WILKOMM, PAULO RAFAEL FERRAZ BUENO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA RIBEIRO FALCAO, ROSANE TRASEL DA SILVA, SHEILA DOS SANTOS ANDRADE MATTE, SILVANA APARECIDA GAIEWSKI, SILVANA APARECIDA PEREIRA DEL BIANCO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TIAGO RODRIGO SAUSEN, URUBATA ALLAN DOS SANTOS, VILSON ALBERTO POTT, VINICIUS NEYSSINGER LOURENCO

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 96/24**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICIPIO DE TOLEDO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 01/2016, publicado em 30/09/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 12464/24 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 871/24 (peça 17), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Agente Comunitário e Agente de Combate às Endemias;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107492/01

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1587/24

I. Trata-se de Prestação de contas do MUNICIPIO DE PÉROLA, referente ao exercício de 2000, em que foi proferida decisão, na Resolução n. 1429/02, pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

I - Aprovar o Parecer Prévio nº 110/02, de fls. 1279 a 1282, elaborado pelo Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de PÉROLA, referentes ao exercício financeiro de 2000;

II - Determinar o ressarcimento ao cofres municipais, das importâncias indevidamente recebidas, conforme tabela de fls. 1014, devidamente atualizadas;

III - Enfatizar que a presente proposta de Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção "in loco", bem como de denúncias específicas;

IV - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

V - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 3650/24 (Peça 139), indicou a possibilidade de baixa da responsabilidade de João Pacheco, decorrente da sanção de restituição de valores, tendo em vista que o processo de execução fiscal n. 000793-29.2008.8.16.0133, foi extinto, com resolução do mérito, com fundamento no inciso V do art. 924 do CPC.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 460/24 (peça 142), elaborado pela Procuradora Valéria Borba, informa que não se opõe a baixa da responsabilidade de João Pacheco.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Da análise dos documentos juntados às peças 136-137, observo que o processo de execução fiscal ajuizado em decorrência da determinação constante do item II da Resolução n. 1429/2002, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Pérola, foi extinto, em razão de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Em consonância com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade de JOÃO PACHECO, CPF n. 046.269.829-72, em relação à sanção de restituição de valores determinada na Resolução n. 1429/2002, com fundamento no preceituado pelo art. 514 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 630489/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA, PRIME CONSULTORIA E

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**PROCURADOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1608/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 67/2024 instaurado pelo MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e controle da frota, através de sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou NFC (ou similar)."

A Representante sustenta que da sessão eletrônica participaram as empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Trivale Instituição de Pagamento Ltda. Relata que findada a etapa de lances, foi constatado que a empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda. ofertou, em tese, a melhor proposta para a administração, tendo o objeto licitado sido adjudicado em seu favor.

Contudo, afirma que a emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa foi revista e o atestado cancelado, razão pela qual a empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda. não poderia ser considerada habilitada.

Diante disso, requer a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a rescisão do contrato firmado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Antes de adentrar à admissibilidade, entendo prudente converter o feito em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao Município de Telémaco Borba quanto aos aspectos levantados pela Representante, eis que a exordial esta desacompanhada do procedimento licitatório, cujo exame se faz imprescindível à apreciação da tese da Representante.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, converto o exame da admissibilidade do presente em diligência.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresente cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 67/2024.

Salienta-se que a inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594500/20

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICIPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR: EDUARDO COUTO ALFERES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1622/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), contra o MUNICIPIO DE TOMAZINA, em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria na receita pública do Poder Executivo Municipal, em razão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, realizado nos exercícios de 2019 e 2020.

Sobreveio decisão proferida no Acórdão n. 435/22-S1C (peça 80), mantido pelo Acórdão n. 2876/22-STP, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com a aplicação de multas administrativas e expedição de determinações, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para os efeitos de:

1. julgar irregulares as contas de:

a) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);

b) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12).

2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), individualmente, por duas vezes, em razão do:

a) 2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

b) 2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

3. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de

02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;

4. Apôr ressalva às contas de Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras (achado 4);

5. Expedir as seguintes determinações ao Município de Tomazina (estipula-se o prazo de 180 dias para cumprimento):

- implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais (Achado 1);
 - implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);
 - implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7);
 - garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12);
 - estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações (Achado 13);
- II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 742/24 (peça 226), informou que o gestor FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das 3 (três) multas aplicadas no Acórdão n. 435/22-S1C (peça 80).

Diante disso, recomendou a baixa das responsabilidades pecuniárias de Flavio Xavier de Lima Zanrosso, em relação aos itens 2 (“a” e “b”) e 3 do Acórdão n. 435/22-S1C (peça 80), mantido integralmente pelo Acórdão n. 2876/22-STP (peça 104). Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 937/24 (peça 227), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe a baixa da responsabilidade, nos termos do entendimento da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 742/24 (peça 227), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF n. 054.386.789-79, em relação aos itens 2 (“a” e “b”) e 3 do Acórdão n. 435/22-S1C (peça 80), mantido integralmente pelo Acórdão n. 2876/22-STP (peça 104).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412643/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1626/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por EURIDES DIAS GROXCO contra o MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, em que noticia a existência de supostas irregularidades na gestão municipal, quais sejam: a) nepotismo; b) indícios de superfaturamento na aquisição de manilhas para a manutenção de estradas, c) falta de atualização do portal da transparência; d) falta de manutenção da frota municipal de veículos; e) depósito irregular de lixo próximo à uma nascente de água e f) superveniência de decisão judicial que condenou o vereador Claudio Raab dos Santos por crime previsto na Lei Maria da Penha e, consequentemente, ocasionou a suspensão dos seus direitos políticos.

Diante disso, requer a instauração de procedimento administrativo investigatório para a análise das irregularidades narradas.

A denúncia foi instruída com extrato do andamento da licitação (peça 2, p. 7-13) e peça de arquivamento da notícia de fato em trâmite no Ministério Público Estadual (peça 2, 14-17).

Antes da citação, o Município de Adrianópolis apresentou defesa à peça 5.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados de MARLI APARECIDA BONTORIN,

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA e CLAUDIO RAAB DOS SANTOS.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÕES à CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, MARLI APARECIDA BONTORIN e VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, bem como ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante, com fundamento no art. 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215407/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-PR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1627/24

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivava o sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.

II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

III. Diante disso, entendo necessário o sobrestamento do presente processo junto à DIJUR, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.

IV. Após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 354/24 – GCMRMS, peça 14.

PROCESSO Nº: 50662/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOSKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1661/24

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 755/24, (peça 128), os gestores ANTONIO CARLOS FERREIRA e do solidário ANTONIO SIMIANO promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 1799/2024 - Primeira Câmara[1] (peça 115).

Na Instrução n. 755/24, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária dos gestores acima aludidos. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 965/24, corrobora o entendimento da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou na instrução n. 755/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO CARLOS FERREIRA, CPF n. 654.098.339-53, e do Solidário ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 1799/2024 - Primeira Câmara (peça 115).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade de ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Palmital no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE-PR e ao art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação das seguintes sanções:

II – determinar a restituição de valores solidária no montante de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente ao pagamento do empenho nº 301/2016, entre ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

III – aplicar multa proporcional ao dano a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, e ao contratado, ANTONIO SIMIANO (CPF: 440.998.789-53);

IV - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a ANTONIO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da terceirização de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR6 e ao art. 37, II da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 615141/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1679/24

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivava o sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação de despesas decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.

II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

III. Diante disso, entendo necessário novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Durante o sobrestamento, os autos deverão permanecer na DIJUR, para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 644/24 – GCMRMS, peça 119.

PROCESSO Nº: 146404/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: OSNEI STADLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1682/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de prudentópolis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de OSNEI STADLER (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4184/24 (peça 14), nos moldes da normativa n. 172/2022 desta Corte, opinando pela REGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira. Contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de OSNEI STADLER, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4184/24 (peça 14).

III. Promova-se, também, o desentranhamento do Despacho n. 1357/24 (peças 15 e 16), por conter erro material.

IV. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543594/24

ORIGEM: WILHA GALDINO ALVES

INTERESSADO: WILHA GALDINO ALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1687/24

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por WILHA GALDINO ALVES, que requer acesso aos autos da Prestação de Contas do Município de Ibaiti de n. 224258/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Vistos e examinados, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acesse www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n. do Processo (224258/23);

5. Digite o n. do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

II. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior anexação ao processo n. 224258/23.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 202614/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1693/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ALEX SANDRO FERNANDES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4775/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em relação à Execução Orçamentária e Financeira, bem como atribuiu pontuações negativas ao município quanto à Avaliação da Atuação Governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de ALEX SANDRO FERNANDES, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica quanto a Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental, na área da saúde, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4775/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º, da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 186163/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1694/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TIBAGI, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ARTUR RICARDO NOLTE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4783/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, bem como atribuiu pontuações negativas ao município quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação e Previdência Social.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO, de ARTUR RICARDO NOLTE, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica em relação à Execução Orçamentária e Financeira, bem como quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação e Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4783/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 207535/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BALDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1695/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCO ANTONIO BALDAO. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4784/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de MARCO ANTONIO BALDAO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação, Administração Financeira e Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4784/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 194875/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LOVATO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1699/24

Em atenção às Instruções n. 2050/24 (peça 12) e n. 5124/24 (peça 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se a FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora (documentos de requerimento, de análise e de deferimento), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 1 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524522/24
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARIA SALETE RENILCE LEVINSKI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1701/24

Em atenção à Instrução n. 5118/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o trânsito em julgado da decisão adotada no processo judicial n. 0005943-54.2018.8.16.0031, referida no Decreto n. 11554/24 (peça 5), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 1 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 104669/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENAIDE APARECIDA GONCALVES DE LIMA VASSELLAI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/24

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de inativação, conforme o Decreto nº 18679, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, em 11/09/2024, referente à Aposentadoria, da servidora, ZENAIDE APARECIDA GONCALVES DE LIMA VASSELLAI, CPF nº 643.612.099-87, no cargo de Professora, com 25 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3.933,87 (três mil, novecentos e trinta e três reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 13800/24 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 980/24 (peça 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 188951/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ELISA CAPELARI, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/24

Ato de inativação. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pelo registro do ato de inativação, conforme o Decreto nº 18654, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, em 02/09/2024, referente à Aposentadoria, da servidora, MARIA ELISA CAPELARI, CPF nº 881.376.609-25, no cargo de Auxiliar de Saúde, com 30 anos, 01 mês e 2 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 2.353,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 14135/24 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 991/24 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -130244/19
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1217/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de execução de decisão na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX exarou a Instrução 734/2024 (peças 221), na qual certifica o recolhimento de R\$ 5.744,10 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) pelo Sr. Nelson Leal Júnior e, por conseguinte, requer a baixa da sanção e o encerramento dos autos nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acolho o opinativo pela baixa de responsabilidade e determino à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) a emissão da respectiva certidão de Débito e o consequente arquivamento do feito.

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -666750/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-1251/24

Tendo em vista a representação nº 666262/24 se referir ao mesmo Edital, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO destes autos aos autos 666262/24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -620270/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-FABIANO HUSSAR, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1252/24

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela LUCAS FILIPINI CHAVES (Peça nº 33) em face do Despacho nº 1223/24 - GCAZ (Peça nº 31), visto que preenche os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005. À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para atuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[1], do Regimento Interno.

Após, retornem a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º-664499/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA
DESPACHO:-1253/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, autuada como Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por CARLOS ALEXANDRE LORGA, como representante da empresa MUNDI MED GESTÃO LTDA. em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, dando conta de possíveis irregularidades na intenção de rescindir o Contrato nº 1284/2023, firmado pela empresa com a Fundação para a prestação de serviços de sistema informatizado especializado no gerenciamento de compras e fornecimento de medicamentos e materiais médicos, com vigência de 12 meses, contados de 24/10/2023 a 24/10/2024. Narra o representante que a empresa firmou o referido contrato após se sagrar vencedora do Pregão Eletrônico nº 202/2023 e, em pleno curso da execução contratual, a FUNEAS, por meio do Ofício nº 074/2024 DA/FUNEAS[1], comunicou a intenção de promover a rescisão unilateral do contrato a partir de 20/09/2024.

A análise dos autos revela que o processo foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao processo de Representação da Lei de Licitações nº 524847/23, com fundamento arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Efetivamente, conforme prevê o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[2], há prevenção do relator nas denúncias e representações quando se referem à mesma licitação e a presente denúncia trata da contratação decorrente do certame objeto daquela representação.

Ocorre que o artigo 346-B, § 3º, do RITCE-PR[3] afasta a reunião de processos caso haja decisão terminativa no processo precedente, o que ocorre no caso, uma vez que a Representação da Lei de Licitações nº 524847/23 foi julgada pelo Acórdão nº 1070/24 - Tribunal Pleno, decisão que transitou em julgado em 27/05/2024[4].

Dessa forma, inexistente causa de modificação de competência, a distribuição deve se dar ordinariamente por sorteio.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a redistribuição da denúncia por sorteio.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 5.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

4. Peças nº 34 e 37 daqueles autos.

PROCESSO N.º-665355/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-ANDRÉ SANTANA NAVARRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1254/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por ANDRÉ SANTANA NAVARRO em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 64/2024, cujo objeto é a “aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME (Placas bloqueadas, parafuso minicanulado, prótese cabeça de rádio), para atendimento às demandas do Hospital Regional do Litoral – HRL, gerida pela 2 Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná FUNEAS, por um período de 12 (doze) meses”, com valor máximo de contratação de R\$ 457.967,22 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) e sessão agendada para o dia 02/10/2024 às 9:30 horas.

O representante aponta irregularidades na previsão de obrigatoriedade de fornecimento de um profissional instrumentador cirúrgico e um profissional orientador técnico.

Argumenta o representante que o edital previu a obrigação de empresa fornecedora fornecer um profissional instrumentador cirúrgico e um profissional orientador técnico e, segundo as disposições editalícias, esses profissionais “deverão acessar o campo operatório e exercer atividades que não se conformam com os limites impostos pela legislação de regência” e contrariariam precedentes desta Corte e de outros órgãos

de controle.

Defende que a função do instrumentador cirúrgico é integrante da equipe médica e deve fazer parte do corpo clínico da instituição hospitalar, cuja constituição é de responsabilidade do cirurgião titular, conforme regulamentação do CFM, tendo o Conselho Profissional vedado o acesso de profissionais de empresas fornecedoras de materiais médicos ao campo operatório. Já o orientador técnico não poderia receber atribuições diversas das relacionadas à função mercantil, uma vez que a operação de equipamentos e produtos cirúrgicos possui risco biológico e é crítica, o que exige pessoal especializado.

Afirma que, no processo nº 649473/24, a Secretaria de Saúde promoveu alteração no edital que impediria o acesso dos profissionais ao campo cirúrgico e, no processo nº 760571/2022, teria promovido a substituição do termo instrumentador por orientador técnico. Além disso, após impugnação ao edital protocolada sob o nº 21.713.389-0, a FUNEAS promoveu a alteração do edital para substituir o instrumentador cirúrgico por orientador técnico.

Na sequência traz várias precedentes que promoveram suspensão de certame que não deixavam claras as funções que seriam restritas a este profissional.

Dante das irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com a retificação ou anulação do edital impugnado.

A representação está instruída com documentos pessoais do representante e o edital do certame e seus anexos.

É o sucinto relatório.

A representação aponta irregularidades na previsão de funções vedadas a profissionais da empresa fornecedora de material médico, que foram objeto de alteração em processos administrativos internos e após impugnação ao edital. Apesar de afirmar que há irregularidades, a fundamentação é baseada no edital original e não foram trazidos o edital alterado após a impugnação informada na inicial ou os processos administrativos mencionados.

Não obstante, é possível inferir da fundamentação que as alterações promovidas seriam apenas em relação à nomenclatura das funções de instrumentador cirúrgico do orientador técnico, sem efetiva alteração das atividades a serem executadas pelos profissionais e, portanto, mantendo-se as irregularidades noticiadas, o que merece aprofundamento.

Considerando que a representação aponta irregularidades que foram objeto de tratamento em processos administrativos internos e em sede de impugnação, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia ao órgão licitante, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório e dos processos administrativos mencionados na inicial, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 64/2024, (fases interna e externa), bem como os processos administrativos nº 649473/24, nº 760571/2022 e a impugnação registrada sob o protocolo nº 21.713.389-0.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-666262/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1255/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei nº 14.133/21, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2024, cujo objeto é:

“SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS E COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (CHIP) PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Administração.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 13.080.000,01 (Treze milhões e oitenta mil reais e um centavo). A abertura do certame está prevista para o dia 03/10/2024.

Em síntese, as representantes alegam nos termos do Prejudicado nº 34 deste Tribunal, o certame deveria ser dividido em lotes, pois o Município de Telêmaco Borba possui servidores em regime estatutário e em regime CLT, sendo que neste último caso é vedada a taxa de administração negativa.

Além disso, a representante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, aduz que o pagamento deverá ser “pré-pago” e não 7 (sete) dias após a liquidação da despesa, nos termos da Lei nº 14.442/2022.

Os feitos foram instruídos com a adequada descrição dos fatos com a cópia do ato constitutivo e de representação, com a cópia do Edital.

Em que pesem os argumentos apresentados, considerando que não há informações suficientes acerca de impugnações feitas à Comissão de Licitação, nem sobre eventual suspensão do certame conforme consulta realizada no portal da transparência do Município, <https://telemacoborba.atende.net/transparencia/item/agenda#conteudo>, entendo que não há elementos suficientes para análise de admissibilidade e do pedido cautelar neste momento.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3 desta Representação e dos Autos nº 666750/24.

Ainda, considerando que as representações apresentadas tratam do mesmo assunto, determino o apensamento do Autos nº 666750/24, a este processo.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-751282/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
INTERESSADO:-EDINO STEFANO**

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-584/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-187577/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO**

**PROCURADORES:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS
BONATO**

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-585/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192503/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL:-SILVANE BOTTEGA**

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-586/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-198382/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI**

RESPONSÁVEL:-PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-587/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-207292/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEL:-MARIA DOS SANTOS BERÇALINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

DESPACHO N.º:-588/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-411186/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RESPONSÁVEL:-EVANDRO MIGUEL GRADE**

**INTERESSADOS:-ADRIANA RIBEIRO MARTINS, ALINO ANITO ALVES
PEDROSA JUNIOR, ARIEL SANCHEZ ALEMAN, CALEDI DOS SANTOS DE
ATAÍDE, FABIOLA MÁRCIO, GABRIEL CELIO DA CUNHA, GABRIEL DEMETRIO,
GLEIDSON BATISTA ARANTES, JULIA BARBOSA RUIZ, MICHELE PINHEIRO
KRAHL, TATIANE PILONETO THOMÉ, VINÍCIUS RIBAS MADSEN, VOLNETE
VARGAS**

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-589/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-523424/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
RESPONSÁVEL:-GERSON LUIZ MARCATO**

**INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA CRISTINA DE
OLIVEIRA, ADRIANA SABECA DA SILVA, ADRIANE DE JESUS GOMES,
ALCEBIANES ALVES DE LIZ, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER,
ALEXANDRA DINIZ LOPES AMARAL, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ALINE
FERREIRA ALEIXO, ALZIRA ESTEVES, AMAURI APARECIDO VIEIRA, ANA
CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA CAROLINA SALDEIRA, ANA
CLAUDIA NAKANISHI TOMAZELI, ANA CRISTINA ALVES, ANA CRISTINA DA
SILVA BREVE, ANA FLAVIA LONGO DE FREITAS, ANA PAULA ZAMPIERI,
ANDERSON RODRIGUES VIEIRA, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA,
ANDREIA APARECIDA VERONEZ LOPES, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS,
ANGELA MARIA RIBEIRO CONEQUUNDES, ANGELICA DIVINA DOS SANTOS,
ANGELICA HOSANA DE CARVALHO, ANGELINA DOS SANTOS SANDOLI,
BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, BRUNA
BATISTONE BERTACHI, BRUNA NATANE ALVES, BRUNA XAVIER DE
OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DE OLIVO, CAIO HENRIQUE LOPES MOURA,
CAMILA VIEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CASSIA
MARIA LUIZ, CHARLES PIRES, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, CRISTIANE
PEREIRA FRANCELINO, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DAIANA FATIMA
SOUZA DE LIMA, DAIANE CRISTINA SIMAO, DANIELA MARGONAR MOREIRA
DA SILVA DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GUARNIERI, DAYARA
BORDINHAO MENDONCA, DEBORA CRISTINA GONCALVES CESARIO,
DEBORA LETICIA DIAS PINTO, DIEGO GUIMARAES BIANCONI, EDGAR
FRANCISCO DA SILVA, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNALDO SILVA
SANTOS, EDUARDO VINICIUS PRATES DA SILVA, ELAINE CRISTINA
GASPARETTI, ELIANE BARBOSA, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, ELISA
HELENA RUFFO DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA BARBOSA LOPES DE
OLIVEIRA, ELITA DOMICIANO MATIAS, ELIZA MARIA BERTOLACCINI SCOLIN,
ELOISA APARECIDA DE ALMEIDA, ELOISA APARECIDA GONCALVES DA
SILVA, EMILLY CHRISTINA KLANN, ESTEFANI NAYARA BARCELLOS,
FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS
SANTOS SILVA, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, FLAVIA CRISTINA
PERES DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, FRANCILENE
GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIELA CARRARA LIMA, GABRIELA FONTANA DE
CARVALHO, GABRIELA MACHADO DE OLIVEIRA TERRA, GESSICA GREIS
SPILARI, GIOVANA DA SILVA ALVES, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE
MORAIS BORDIGNON, INDIANARA GUEDES CARDOSO, ISABELA FRANZONI,
IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, IZABELA TEODORO DA SILVA,
JAILICE ROSA SIQUEIRA, JAMYLE VIEIRA, JAQUELINE AMADEU BORASCHI,
JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA, JESSICA ARIANE DA
SILVA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JOSILENE APARECIDA
FERREIRA DE LIMA, JUCIMARA DA SILVEIRA, JULIA GRACIELA MATEUS,
JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, JULIANA CRISTINA MARIANO,
JULIANA FERNANDA TEODORO, JULIANA GABRIELLE SANTOS ARNALDO,
JULIANA SANTANA TOMAZ, JULIANO MANOEL SILVA PORTO, JULIETE ROSA
DA SILVA, KARINE PAIAO DA SILVA GIUZIO, LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA,
LAUDENIR GOMES DOS SANTOS, LETICIA ACCORSI, LILIAM DE LIMA
OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LORENA APARECIDA DE CAMPOS, LUANA
GORZONI PAYAO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS,
LUCIMARA PEREZ RIBEIRO, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, MAGNA
RIBEIRO DO NASCIMENTO, MAICO ONO, MARCELA CAMPANER LEONARDI,**

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

MARCELLA CAVEQUIA, MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA, MARCIA MARIA FROIS DA SILVA, MARCIA REGINA PINTO DUCATI, MARCO AURELIO TOMADON, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUZINETE DA SILVA, MARIELLE CRISTINE BERTAO JORGE, MARLENE SILVA ARAUJO, MAYCON CORESMA BELEN, MILENE NEGREI, MIRIAN CRISTINA AMARAL, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SANTO, NICOLLI NAIARA DE SOUZA CORREIA, NORMA TAKACHI TOKUSHIMA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA DOS SANTOS CICONATTO, PEDRO MARIANO CAMARGO DOS SANTOS PEREIRA, PRISCILLA NOBREGA VIEIRA ROCHA, RAFAELA CARRARA, RAFAELA FERNANDA LUIZ PENA PIVOTTO, RAFAELA LIMA CORDEIRO, RAFAELA MARIOTO MONTANHA, REGIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROBERTA DANIELA SCHWINGEL STEPANIUK BASSACO, ROSA LAURA DA COSTA GOMES, ROSANGELA GATTI, ROSIMEIRI PEREIRA, ROSIVANA RODRIGUES MARTINS, ROZINEI PEREIRA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCO, SERGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVANA MARIA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE DAYANE TONON CASTOLDI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, SOLANGE CAMARGO DOS SANTOS, TAIS MARIA DA SILVA, TALITA VILAR DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, TATIANA ELIAS GAMA, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA, TALITA DA SILVA OLIVEIRA, THALYTA MAYARA VEROLA CONSTANTINO, THAYS REGINA DOS SANTOS MOREIRA RINK, THIAGO APARECIDO DE SOUZA, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DANIELLE NUNES DURSKI, VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, VIVIANE VIEIRA SOUZA DO NASCIMENTO, WILLIAN JORDAN AZEVEDO BARBOSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-590/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-248636/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
RESPONSÁVEIS:-ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS
INTERESSADOS:-ADRIANE TORNQUIST, ALENCAR MOREIRA, ALINE BUENO DE LIMA, AMANDA LIMA DA SILVA, ANDRESSA ELOISA PERIN, BARBARA TAILLYNE DE CARVALHO ALVES, BRENDA PICKLER, BRUNA BOGORY SILVA, BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS, CAMILA MORO FAVARAO, CINTIA CELESTINO DE MELO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, DEISE LETICIA DE QUADROS RIBEIRO, EDER BORGES DOS SANTOS, EDNA APARECIDA RIGO DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES BORTOLUÇE, ELAINE OLKOSKI, ELIANE CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA FERREIRA, ELISETE FERREIRA SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIZANDRA LIMA DOS SANTOS, FABIANA ANDRESSA BORTOLUÇE, FELIPE ALVES DA SILVA, FRANSAEL FRANKLYN ARAUJO DA SILVA, GABRIELA KAROLINE TESSARO ALVES, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, GLAUCIA CRISTINA JANING, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSE, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, JANIÉLI IRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE KARVAT, JOICE MARIA CHRIST, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUCEMAR COGIELSKI, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUSA GONCALVES, LEANDRO CARVALHO DA SILVA, LIZIANE HOFFMANN, LUCINEIDE DA SILVA, LUIZ EDUARDO ROHLING STEFFENS, MARCELO JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS RAFAEL FERREIRA DE MELO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIZA NICKES RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE BACCETTO, MICHEL ALMEIDA OLIVEIRA CUBA, MICHEL GOZZI ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALIA KANANDA BATISTA, NATALIE HOFFMANN, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NAYARA THAINAN COSTA RUGGERI, NOELLE KRISTINNE CORDEIRO, ODETE DOS SANTOS BUGS, PAULA CELENIR BREGOLATO MARTINS, PAULA MYLENA DE RAMOS, PAULO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSINALDO FLAVIO DE SOUZA, SANDRA MARIA GOZZI, SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIRLEI APARECIDA BATISTA, THAIS AGUIANE VEIGA JIANELO, TIAGO CORREIA SOARES, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALDOMIRO WOLOSCKI, VANESSA DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º-591/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

PROCESSO N.º-306690/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO:-ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, IVETE ROYER CEMBRANEL
DESPACHO 605/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 01 de outubro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-547935/19
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABNER FILIPE DE JESUS, ABNER VERONEZ HENRIQUE, ALEXANDRE DRULLA MACHADO, ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA, ALVARO JOSE MAYER FERREIRA, ANA GABRIELA FAUSTINO, ANA PAULA WOLF, ANDRE LUCAS BORGES, ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES, ARTHUR JOSE MARIA, ARTHUR MOREIRA DANTAS E LISBOA BORGES, ARTUR GRAVENA BODNER, BRUNO BORDIGNON, BRUNO RAFAEL CALAZANS VIOLANTE, CHRISTIAN CALHARES, CLAYTON RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, DAILANE DOLL DOS SANTOS, DANIEL AUGUSTO DE DEUS ZIEGLER, DANIEL MARCAL JUNIOR, DÉBORA CRISTINA UTZIG, DIOGO DOS SANTOS ANDRADE, EDILSON LUIZ TARNIOVICZ FILHO, EDUARDO CANIGGIA LINHARES COELHO, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, EDUARDO POLETO DA SILVA, ELIZIANE TORRES MATTE, ELOY SOUSA PINTO RODRIGUES, EMANUELA MARCOS SANTOS, ENZO GABRIEL CHIAFITELA, FELIPE CESAR ALVES KISTER, FELIPE LUKAVEI FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES KLOSS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GABRIEL JAUCH, GABRIEL MALERBA FURLANETTO, GABRIEL SCARDUA DIAS, GABRIEL VINICIUS SUREK, GIOVANNE OLIVEIRA MARCOLA, GESLAINE KETLIN COUTO DA SILVA, GIOVANE SILVANO, GUILHERME GERLACH DE ABREU, GUSTAVO SCARDANZAN PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA FILHO, JHONATAN MONTEIRO SANTANA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOAO PAULO BATISTA FRANCA, JOAO VICTOR GOMES DA SILVA, JORGE LUIZ BASTOS DA LUZ, JOSE NILTON VIEIRA NUNES, JULIO CESAR VILELA DA VEIGA, JULIO STERZA BAGGIO, KERION EMANUEL SVIERCOSKI, KEWIN ANTONIETE GARCIA DE SOUZA, LEANDRO COUTINHO INHAN, LEANDRO TOSTA DELELA, LEONARDO AUGUSTO DE LIMA SILVA, LEONARDO BRANDOLIM DE AQUINO, LEONARDO MINERVINO DO ANGELO, LEONARDO SZLACHTA CAVALCANTI DOS SANTOS, LETICIA MARTINS DONADELLO, LUANA PORTELA FERREIRA DE LIMA, LUCAS GUSTAVO SCHUERSOVSKI, LUCAS MACHADO FERREIRA, LUCAS MALANOWSKI, LUCAS MARTINELLI, LUCAS MATEUS BUZATTO, LUCIAN DE LARA RECHETZKI, LUCIANA MACHADO DAL LAGO, LUCIANO EVARISTO DMITRUK, LUCIANO REMES, LUIS SHIZUTO ARIMORI RIBEIRO, LUIZ FREDERICO PETLA, LUIZ PAULO DE ALCANTARA SILVERIO, MAIKON MARTINS CAVALCANTE, MARCOS PEREIRA FENALI, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIANA COIMBRA ASSUNCAO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARJORI AKEMI KAGUEIAMA, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MATEUS KZESIK, MATHEUS AURELIO FERREIRA, MATHEUS MACEDO FABRI, MATHEUS TORQUATO, MAURICIO FRIZZAS PINTO, MAYKOW LUIZ JANUARIO, MILENA POMKERNER WEIBER, MOZART LIMA DOS SANTOS FILHO, NATALIA

VIEIRA MACHADO, NAYARA GONCALVES DE CASTRO, NEILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OTONIEL COELHO NEVES, PEDRO BOUTIN LASSERRE, PEDRO VINICIUS MAGALHAES RIBEIRO, PRISCILA DANIELLE ABBA, RAFAEL ADRIANO DE OLIVEIRA MELO, RAFAEL BASTOS ARANTES, RAFAEL SALGADO, RENAN MARON, RENAN RUSSI DOS SANTOS, RENAN ZIEL BELTRAO, ROBERTO SOBRAL NETO, RODRIGO EDUARDO JURASKI, RODRIGO FERREIRA FARION, ROGERIO DE SA RIBAS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL MAXIMO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THACILA PEREIRA SCOLARO, THALES WEBER KIENEN MULLER SIMON, THIAGO FELIPE MORAES, THIAGO RODRIGUES MANASSES, UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO NETO, UMBERTO ATMA BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA, VINICIUS EDUARD MORAES HARTMANN OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES, VINICIUS MARQUES DA SILVA, VINICIUS MIKIYOH ZENKE MIYAZAKI, VINICIUS NOE MILLANI AGOSTINHO, VITOR GASPARELO KOERICH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO SANTOS DA SILVA, WILLIAN WOJCIECHOWSKI
DESPACHO 609/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-184980/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RITA DE CASSIA RODRIGUES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
DESPACHO 610/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-166889/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
**INTERESSADOS:-ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUCOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARCI DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITTY BLUM PINHEIRO, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPARK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSOTTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA
PROCURADOR:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO EM 2024), ODILON LABAS JUNIOR
DESPACHO 611/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO Nº.-288560/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

DESPACHO Nº.-307/24

Tendo em vista o pedido formulado na peça 49, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-774070/23

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-257/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ na pessoa de seu atual representante legal
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ANDREIA CRISTINA DA SILVA.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, ou por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram com o contido na Instrução n.º 4.798/24 (peça n.º 34) da Coordenadoria de Gestão Municipal sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-384321/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MAILDE VICENTE GONCALVES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-258/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ na pessoa de seu atual

representante legal	ANDREIA CRISTINA DA SILVA
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ANDREIA CRISTINA DA SILVA
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram com o contido na Instrução n.º 4.826/24 (peça n.º 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/2005;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-222917/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-JEAN CARLO KUHNE, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-267/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	Sr. MAXIMINO PIETROBON
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 13.448/24 (peça n.º 75) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Parecer n.º 580/24 (peça n.º 78) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/2005;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-301868/24

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA

INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-268/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANÁ – CIFRA, na pessoa de seu atual representante legal
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 4.864/24 (peça n.º 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer n.º 593/24 (peça n.º 15) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/2005;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 248/24
Processo nº: 664499/24
Data e hora da redistribuição: 01/10/2024 15:46:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 1253/2024 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/10/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 249/24
Processo nº: 416487/24
Data e hora da redistribuição: 01/10/2024 15:57:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 1499/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/10/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5420/2024
Processo Nº: 607382/22
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 07:42:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JEAN CARLOS PEREIRA DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JUNIOR GOLDACKER, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5421/2024
Processo Nº: 318437/22
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 08:37:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: DANIEL CASTANHA, ELEANDRO HENRIQUE NARCIZO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RENAN DA SILVA PINTO, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757789/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5422/2024
Processo Nº: 309179/22
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 08:45:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: CAIO CEZAR ZANCHETA, DIEGO SIGMAR KOHWALD, FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GILMAR CABRAL DOS SANTOS, HEVELYN THAIS MULLER, IDALIR JOAO ZANELLA, ITAMAR JOSE ANHAIA DOS SANTOS, KARIZA SALETE MORCELLI, KASSIANY CARVALHO GUTERVIL, LUCIANE BIANCATO DA ROCHA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5423/2024
Processo Nº: 671282/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 10:24:19
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5424/2024
Processo Nº: 671290/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 10:29:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5425/2024
Processo Nº: 654450/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 10:32:17
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5426/2024
Processo Nº: 671347/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 10:34:09

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5427/2024

Processo Nº: 671320/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 10:38:54
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5428/2024

Processo Nº: 33460/22
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 11:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: BEATRIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DARCI TIRELLI, EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ DE LIMA, IVO JOSE FERNANDES, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ROZELIO RIBEIRO QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5429/2024

Processo Nº: 656410/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 11:24:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5430/2024

Processo Nº: 625396/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 11:48:15
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5431/2024

Processo Nº: 666912/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 11:51:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: FABIANO HUSSAR, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5432/2024

Processo Nº: 269730/20
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 12:02:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESINHA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5433/2024

Processo Nº: 511640/21
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 12:09:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: ALAN JULHANO SCHUH MARSCHELL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81906/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5434/2024

Processo Nº: 675750/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 13:28:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, REGINA LUZIA ROMERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5435/2024

Processo Nº: 676128/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 14:07:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CLEVERSON DE GEUS MARTINS
Interessado: CLEVERSON DE GEUS MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5436/2024

Processo Nº: 676217/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 14:21:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JAQUELINE LAURINDO
Interessado: JAQUELINE LAURINDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5437/2024

Processo Nº: 677132/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 16:11:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: Vanessa Alberton
Interessado: VANESSA ALBERTON
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5438/2024

Processo Nº: 674320/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 17:22:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE DE FATIMA WELDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5439/2024

Processo Nº: 674508/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 17:24:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFFERSON CUSTODIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5440/2024

Processo Nº: 674621/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 17:25:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO BARGAS GOMES, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5441/2024

Processo Nº: 674656/24
Data e hora da distribuição: 01/10/2024 17:26:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON DE OLIVEIRA CARNEIRO, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5442/2024

Processo Nº: 674737/24

Data e hora da distribuição: 01/10/2024 17:27:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KATIA ANGELA LAURA DO VALE DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5443/2024

Processo Nº: 674800/24

Data e hora da distribuição: 01/10/2024 17:31:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVANA PETARIN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5444/2024

Processo Nº: 674850/24

Data e hora da distribuição: 01/10/2024 17:31:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, ELIZABETT FELIX PAGLIOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

4.73, 13.11, 27.95 / 10002059, Gilceu Barbosa e Silva Junior, 2.34, 4.21, 1.28, 2.57, 10.68, 21.08 / 10006157, Gleison Jose do Carmo Santos, 2.79, 4.74, 4.08, 4.34, 18.25, 34.20 / 10001604, Gustavo Felipe Mendes Correa, 3.77, 4.87, 4.28, 5.00, 18.25, 36.17 / 10002957, Heloisa Helena da Silva Clasen, 2.99, 5.00, 4.22, 4.87, 17.92, 35.00 / 10000079, Izabel Vieira Szeremeta, 2.39, 5.00, 0.91, 3.50, 19.48, 31.28 / 10004023, Jefferson Fonseca Toledo, 3.36, 5.00, 4.35, 4.93, 20.00, 37.64 / 10005257, Jenifer Pereira Alves Varela, 2.72, 4.60, 0.31, 4.46, 14.14, 26.23 / 10001929, Jhonatan Jordan Pimentel de Oliveira, 2.48, 4.08, 1.36, 4.93, 12.08, 24.93 / 10002610, Joao Manoel Ferreira Bicca, 1.68, 3.40, 3.68, 4.93, 19.69, 33.38 / 10001223, Joao Rodrigo Warlett Celi, 1.92, 4.93, 2.55, 4.47, 10.53, 24.40 / 10002105, Jonatan Rocha Gomes, 2.34, 3.58, 3.22, 4.54, 13.75, 27.43 / 10001008, Jonatas Dutra Gomes, 4.08, 4.46, 3.35, 4.93, 17.58, 34.40 / 10003621, Jorge Alberto Fernandes Martins Meireles, 4.21, 4.53, 4.28, 4.80, 14.30, 32.12 / 10005722, Jose Augusto Delamuta Junior, 3.29, 4.47, 1.22, 4.60, 15.59, 29.17 / 10002900, Kelvin Klaus Kremes, 2.48, 3.87, 1.30, 4.47, 18.04, 30.16 / 10000133, Larissa Oliveira de Mattos, 2.59, 4.10, 4.08, 4.40, 18.27, 33.44 / 10004503, Leonardo Lopes Leite, 2.85, 4.47, 1.83, 3.81, 9.02, 21.98 / 10008614, Lorena Telles Menezes Dias Santos, 4.80, 4.60, 3.09, 4.87, 18.25, 35.61 / 10007708, Luan Jobber Rodrigues de Almeida, 1.20, 4.14, 3.73, 3.48, 7.01, 19.56 / 10000258, Lucas Bourlier Ribeiro, 2.99, 4.61, 2.82, 3.85, 16.21, 30.48 / 10003824, Lucas Ramos da Silva, 2.41, 4.42, 2.86, 4.39, 10.00, 24.08 / 10003960, Luciana Damiana de Souza, 4.06, 4.93, 4.35, 4.34, 12.01, 29.69 / 10001480, Luiz Antonio Schiminsky, 2.14, 0.68, 3.06, 4.54, 18.25, 28.67 / 10007446, Luiz Miller dos Santos Martinho, 2.97, 4.80, 3.73, 4.46, 12.83, 28.79 / 10008888, Marcelo Cropalato Costa de Oliveira, 2.88, 4.33, 3.34, 4.40, 18.84, 33.79 / 10000327, Mario Jorge Bandeira de Carvalho, 2.51, 4.93, 2.95, 4.80, 17.72, 32.91 / 10000346, Marlon Stafin, 2.08, 4.40, 3.78, 4.29, 19.81, 34.36 / 10003298, Matheus Henrique Chrisostomo Rossi, 3.36, 5.00, 1.32, 3.50, 18.18, 31.36 / 10007529, Michelle Daiane Lorencetti Mussi, 2.44, 4.28, 2.35, 3.75, 10.95, 23.77 / 10003392, Murilo Cesar Hornburg, 3.09, 4.23, 1.30, 4.08, 16.72, 29.42 / 10002034, Paula Cristina Fraga Lins, 2.53, 4.28, 3.65, 4.54, 19.28, 34.28 / 10000795, Paulo Henrique Comassetto, 3.29, 4.47, 4.28, 4.93, 17.30, 34.27 / 10000474, Paulo Henrique Guimaraes de Souza, 1.81, 4.02, 2.48, 4.19, 9.19, 21.69 / 10004123, Paulo Proenca Bonilha, 2.54, 4.47, 3.23, 4.71, 19.87, 34.82 / 10006898, Phelipe Augusto Marins, 2.55, 4.07, 1.10, 4.34, 14.65, 26.71 / 10001648, Rafael de Abreu Gomes, 1.64, 4.21, 0.64, 4.54, 14.49, 25.52 / 10000158, Raquel Ferrarezi Gomes, 2.92, 3.67, 2.42, 3.61, 10.19, 22.81 / 10001478, Rodrigo Ferreira Neumam, 2.02, 4.14, 0.84, 3.52, 14.34, 24.86 / 10008530, Rosilane Apareda Pimenta Ribeiro, 3.64, 4.80, 1.43, 4.86, 18.76, 33.49 / 10003561, Sheila Reck Telo Barth, 2.20, 4.14, 3.22, 4.41, 13.04, 27.01 / 10006779, Silvana Regina Kiekow, 4.77, 4.66, 3.90, 5.00, 18.05, 36.38 / 10000190, Taline Yumi Kihara, 3.57, 4.77, 4.04, 4.86, 10.91, 28.15 / 10002149, Talita da Gama Silva Diniz Andrade, 3.76, 4.69, 1.42, 4.56, 16.00, 30.43 / 10000715, Tarcisio Luiz Andrigetto, 4.50, 4.86, 3.16, 4.92, 14.93, 32.37 / 10003212, Tasiana Klug da Silva, 1.27, 4.66, 2.27, 2.57, 15.35, 26.12 / 10000825, Thiago Albert Busse, 3.14, 4.73, 2.03, 4.60, 15.28, 29.78 / 10008856, Thiago Braulio Munhoz Gomes, 2.54, 2.95, 4.22, 4.47, 17.47, 31.65 / 10001355, Tiago Onofre da Silva, 2.98, 4.93, 3.35, 5.00, 19.87, 36.13 / 10005311, Victor Alves Costa Ribeiro Peixoto, 3.43, 4.87, 3.22, 5.00, 12.85, 29.37.

1.1.1.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10008224, Bruna Alves de Lima, 2.55, 1.93, 0.37, 4.27, 11.20, 20.32 / 10004656, Caio Matias Sampaio, 1.93, 3.47, 2.99, 4.64, 14.67, 27.70 / 10003033, Carlos Fernando Nogueira Junior, 2.52, 0.32, 4.02, 4.12, 5.32, 16.30 / 10001253, Diovana Gracieli Holdefer, 2.63, 4.40, 2.82, 4.60, 9.55, 24.00 / 10007600, Fabricio Baron Mussi, 3.77, 4.14, 0.78, 4.56, 13.85, 27.10 / 10003931, Flavia Szabo, 2.66, 1.60, 0.92, 2.60, 13.56, 21.34 / 10002059, Gilceu Barbosa e Silva Junior, 2.34, 4.21, 1.28, 2.57, 10.68, 21.08 / 10003986, Nicolas Gordeeff, 2.73, 2.28, 3.22, 4.92, 9.37, 22.52.

1.1.1.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10009297, Antonio Valdenir da Silva, 2.00, 3.48, 1.96, 1.51, 14.64, 23.59 / 10003571, Ari Ricardo Vieira, 2.05, 4.73, 3.06, 3.03, 16.03, 28.90 / 10007291, Carlos Alberto Campos da Silva Junior, 2.38, 3.38, 3.25, 3.30, 13.14, 25.45 / 10002247, Carlos Edgar Sousa Ferreira, 1.84, 3.61, 1.22, 4.41, 13.99, 25.07 / 10003033, Carlos Fernando Nogueira Junior, 2.52, 0.32, 4.02, 4.12, 5.32, 16.30 / 10006800, Clelma Alves de Brito, 1.83, 4.09, 2.95, 4.46, 18.56, 31.89 / 10003656, Diego Gomes dos Santos, 2.97, 3.96, 3.61, 4.33, 10.76, 25.63 / 10006879, Eduardo Cardoso de Oliveira, 2.28, 3.41, 0.06, 4.01, 5.89, 15.65 / 10006391, Emerson Augusto da Silva Junior, 3.80, 2.88, 0.00, 3.08, 6.48, 16.24 / 10006157, Gleison Jose do Carmo Santos, 2.79, 4.74, 4.08, 4.34, 18.25, 34.20 / 10006413, Gleyson Ariei de Oliveira, 2.86, 4.03, 3.69, 4.61, 14.15, 29.34 / 10000033, Jean Macario Gomes, 2.45, 1.19, 1.22, 4.46, 10.40, 19.72 / 10003621, Jorge Alberto Fernandes Martins Meireles, 4.21, 4.53, 4.28, 4.80, 14.30, 32.12 / 10000406, Lais Leopoldo Dantas, 1.70, 4.87, 0.58, 4.54, 15.63, 27.32 / 10004503, Leonardo Lopes Leite, 2.85, 4.47, 1.83, 3.81, 9.02, 21.98 / 10003960, Luciana Damiana de Souza, 4.06, 4.93, 4.35, 4.34, 12.01, 29.69 / 10002564, Marco Aurelio Gorrasi, 1.70, 4.27, 0.34, 4.18, 0.59, 11.08 / 10006142, Marcos Antonio dos Santos Alves, 1.64, 4.07, 0.92, 4.80, 8.58, 20.01 / 10004123, Paulo Proenca Bonilha, 2.54, 4.47, 3.23, 4.71, 19.87, 34.82 / 10006898, Phelipe Augusto Marins, 2.55, 4.07, 1.10, 4.34, 14.65, 26.71 / 10001632, Rafael dos Santos Alves, 1.47, 4.36, 2.28, 3.01, 11.08, 22.20 / 10001478, Rodrigo Ferreira Neumam, 2.02, 4.14, 0.84, 3.52, 14.34, 24.86 / 10002286, Tatiane Santos Leite, 2.98, 5.00, 2.41, 4.60, 19.87, 34.86 / 10008856, Thiago Braulio Munhoz Gomes, 2.54, 2.95, 4.22, 4.47, 17.47, 31.65 / 10006080, Vanderlei Souto dos Santos, 3.39, 1.75, 0.73, 2.69, 17.29, 25.85 / 10006105, Viviane e Silva de Souza, 3.36, 3.40, 0.84, 4.93, 19.87, 32.40 / 10000380, Wagner Armin Lima da Silva, 2.35, 4.32, 0.88, 3.95, 15.55, 27.05.

1.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA: CONTÁBIL
10006381, Acla Dhones Mendes Prado, 3.94, 2.47, 4.38, 4.34, 16.23, 31.36 / 10003524, Adna Paula Severino Rosa, 3.07, 2.64, 4.15, 3.56, 16.16, 29.58 / 10003946, Adriana Dorfey Vieira, 1.39, 0.31, 2.10, 4.34, 18.47, 26.61 / 10000117, Adriano Carneiro Mascarenhas, 2.75, 0.72, 3.26, 4.43, 17.76, 28.92 / 10002478,

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR)

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

EDITAL Nº 7 – TCE-PR, DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná torna públicos o resultado final nas provas discursivas, a convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência e a convocação para o procedimento de heteroidentificação complementar a autodeclaração dos candidatos afrodescendentes, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo.

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado final nas provas discursivas, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).

1.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA

10004044, Alessandra Regina Ramos Franco, 2.92, 4.20, 0.00, 3.34, 8.75, 19.21 / 10005543, Alex Andre Osterkamp, 2.74, 4.40, 2.41, 4.21, 15.00, 28.76 / 10008707, Alex Durelli dos Santos, 1.94, 4.39, 0.11, 1.90, 13.80, 22.14 / 10008851, Alexandre Caixeta Albuquerque, 2.99, 4.66, 4.35, 3.95, 18.10, 34.05 / 10006033, Ana Carolina Bernardini de Melo, 2.06, 4.20, 0.71, 4.87, 14.30, 26.14 / 10003739, Ana Luiza Monteiro Bastos Ornellas, 3.23, 3.33, 0.70, 4.27, 18.05, 29.58 / 10003571, Ari Ricardo Vieira, 2.05, 4.73, 3.06, 3.03, 16.03, 28.90 / 10002653, Bruna Alves Moreira Novaes Silva, 3.57, 4.47, 3.35, 4.27, 18.11, 33.77 / 10002916, Bruno Eduardo Santos Silva, 2.48, 4.67, 1.99, 4.76, 13.50, 27.40 / 10005688, Bruno Mota Torres, 2.38, 4.47, 4.35, 4.31, 11.11, 26.62 / 10004656, Caio Matias Sampaio, 1.93, 3.47, 2.99, 4.64, 14.67, 27.70 / 10007291, Carlos Alberto Campos da Silva Junior, 2.38, 3.38, 3.25, 3.30, 13.14, 25.45 / 10001139, Carlos Alberto Pereira Pires Junior, 1.93, 4.73, 1.10, 4.08, 9.85, 21.69 / 10008068, Carlos Henrique Rodrigues Monnerat, 2.54, 2.67, 4.39, 4.86, 13.47, 27.93 / 10001645, Carolina Barth dos Santos, 2.98, 2.82, 3.42, 5.00, 17.48, 31.70 / 10002968, Cristian Pollom, 2.51, 4.46, 3.81, 4.86, 17.32, 32.96 / 10004573, Cristiane Regina Turcatto, 2.61, 4.20, 3.29, 4.29, 17.95, 32.34 / 10000544, Cristiano Gattermann de Barros, 3.16, 4.66, 1.04, 4.54, 12.79, 26.19 / 10006757, Daniel Dali Agnese, 2.19, 4.79, 1.36, 4.54, 7.10, 19.98 / 10002844, Daniel Iverlando da Silva Azevedo, 2.72, 4.73, 3.15, 5.00, 14.60, 30.20 / 10004494, Denys de Oliveira Candido, 2.54, 4.66, 4.02, 4.47, 17.28, 32.97 / 10000086, Dimitri Ferreira de Andrade, 2.78, 3.16, 3.32, 5.00, 9.11, 23.37 / 10003655, Diogo Bonin Maoski, 2.80, 4.68, 4.26, 4.80, 18.76, 35.30 / 10001374, Diogo de Oliveira Querol, 1.37, 4.61, 4.33, 4.79, 9.30, 24.40 / 10001253, Diovana Gracieli Holdefer, 2.63, 4.40, 2.82, 4.60, 9.55, 24.00 / 10004961, Edison Weber Woycynick, 1.76, 5.00, 2.48, 4.93, 14.60, 28.77 / 10002421, Erica Motta de Oliveira, 1.78, 4.28, 3.57, 4.46, 18.58, 32.67 / 10007600, Fabricio Baron Mussi, 3.77, 4.14, 0.78, 4.40, 13.85, 27.10 / 10004439, Felipe Pinheiro dos Santos, 3.67, 3.87, 1.89, 5.00, 10.50, 24.93 / 10008013, Fernanda Pase Casasola, 3.70, 4.47, 3.42, 4.00, 14.34, 29.93 / 10003953, Fernando Fontana Dias, 2.72, 4.00, 2.71, 4.87, 17.41, 31.71 / 10001840, Francisco Carlos Aragao Alves, 1.58, 4.07, 1.50, 4.41, 11.26, 22.82 / 10009072, Gabriel Teles Bastos, 2.37, 4.40, 3.34,

Alberico Nascimento Aleixo, 2.09, 2.30, 3.02, 4.40, 8.30, 20.11 / 10000612, Alessandra Polegato Nogueira, 3.48, 4.91, 4.80, 3.21, 18.26, 34.66 / 10006675, Alexandre Cunningham Gmyterco, 1.52, 1.75, 2.23, 3.63, 16.02, 25.15 / 10006535, Alice Leite Cougo, 4.74, 4.43, 4.35, 4.87, 17.53, 35.92 / 10007553, Aline Camara de Oliveira, 3.74, 4.00, 4.32, 3.12, 17.10, 32.28 / 10005306, Amanda Loria Garcia Campos, 3.10, 0.38, 0.82, 4.33, 17.76, 26.39 / 10007915, Anderson Tardivo Radighieri, 2.65, 1.99, 3.43, 3.71, 11.21, 22.99 / 10008211, Andhara Bessa Reis, 4.81, 2.90, 3.88, 5.00, 13.90, 30.49 / 10004508, Andre Felipe Bezerra de Medeiros, 4.60, 3.79, 1.82, 3.23, 14.41, 27.85 / 10008326, Andre Heiji Nishioka, 1.56, 3.42, 3.34, 3.50, 18.53, 30.35 / 10000785, Ariane Aparecida Machado Bordes Roldbard, 1.85, 0.00, 4.40, 4.27, 13.67, 24.19 / 10001271, Arthur Ferraz Catunda, 3.46, 4.79, 4.26, 5.00, 19.86, 37.37 / 10001131, Arthur Rocha Benevides Magalhaes, 2.10, 0.26, 2.01, 3.50, 15.70, 23.57 / 10000876, Augusto Hauschild Pellegrin, 4.39, 3.00, 4.40, 3.61, 17.10, 32.50 / 10002229, Bernardo Mello Pegoraro, 3.28, 0.00, 1.94, 14.13, 19.35 / 10004501, Braulio Gomes Lopes, 4.37, 1.17, 4.60, 4.81, 15.43, 30.38 / 10001351, Bruno Barbosa Soares, 1.04, 3.97, 3.75, 4.47, 18.13, 31.36 / 10002047, Bruno Rodrigo Mendes, 4.10, 1.13, 4.58, 4.33, 18.97, 33.11 / 10003966, Caio Cesar Santana Barbosa da Silva, 2.62, 1.10, 1.31, 1.37, 11.03, 17.43 / 10005508, Carlos Henrique Silverio, 4.13, 2.08, 1.32, 3.17, 17.27, 27.97 / 10004355, Clodoaldo Schueng, 2.40, 1.33, 1.11, 3.79, 14.86, 23.49 / 10000276, Cristiano Neumann da Silva, 4.25, 2.00, 1.68, 4.21, 15.93, 28.07 / 10000139, Cynthia Thais Ferraz Zago, 4.74, 4.93, 3.89, 3.34, 19.53, 36.43 / 10007295, Daniele Augusta da Silva Cardoso de Souza, 1.53, 1.77, 1.42, 3.08, 16.67, 24.47 / 10003229, Danilo Marti Nascimento, 2.57, 4.36, 2.28, 3.95, 17.38, 30.54 / 10000661, Davi Pavis Parro, 2.08, 0.75, 0.36, 2.95, 16.53, 22.67 / 10007278, David Tadeu Schmidt, 2.79, 3.33, 3.52, 4.52, 17.98, 33.14 / 10002683, Diego Kihiti Tsunemi, 2.64, 3.00, 2.12, 3.05, 17.17, 27.98 / 10002899, Diego Vieira de Lima, 1.11, 3.43, 4.40, 2.41, 2.82, 14.17 / 10002211, Diogo de Oliveira Medeiros, 1.95, 4.04, 1.23, 4.86, 18.31, 30.39 / 10003013, Diogo Emanuel Mendes Viana, 4.54, 4.30, 3.61, 4.58, 17.00, 34.03 / 10002277, Dione Pereira de Jesus, 3.80, 2.14, 4.00, 4.40, 16.53, 30.87 / 10000836, Douglas Rafael da Silva Mateus, 2.86, 2.00, 1.28, 3.81, 19.27, 29.22 / 10005443, Ednaldo Menino da Silva Junior, 2.61, 3.28, 2.81, 4.41, 18.12, 31.23 / 10003442, Eduly de Lima Pinheiro, 2.97, 4.03, 2.55, 4.60, 18.80, 32.95 / 10005216, Eliane Utrabo Camacho, 4.56, 2.97, 3.54, 2.03, 18.40, 31.50 / 10008886, Eudes Mafra, 2.11, 3.30, 2.89, 4.93, 15.72, 28.95 / 10002599, Everton Renato de Oliveira, 1.80, 0.01, 3.03, 2.92, 19.52, 27.28 / 10000744, Fabricio do Nascimento Santos, 3.40, 1.58, 0.00, 2.27, 16.52, 23.77 / 10007127, Fabricio Manoel Santiago Cordeiro, 4.33, 3.77, 3.78, 4.33, 19.79, 36.00 / 10007298, Fernando Alves Nogueira, 2.37, 1.10, 4.21, 3.94, 16.33, 27.95 / 10005431, Fernando Guedes de Campos, 3.49, 0.14, 4.53, 4.46, 11.88, 24.50 / 10001793, Fernando Henrique Ravanello, 2.71, 1.30, 3.09, 4.07, 19.33, 30.50 / 10001673, Fernando Luz Carvalho, 2.79, 2.21, 1.81, 4.80, 18.60, 30.21 / 10008254, Filipe Rodrigues de Oliveira, 1.51, 3.43, 3.60, 3.17, 19.80, 31.51 / 10000534, Francini Reis da Silva, 4.74, 2.50, 2.10, 3.94, 19.17, 32.45 / 10000378, Francisco Renato Mendes de Oliveira, 2.74, 2.07, 3.47, 2.13, 19.20, 29.61 / 10002720, Gabriel Nogueira Goncalves Penha, 2.74, 1.37, 2.57, 4.25, 10.41, 21.34 / 10004670, Gabriel Rosa Cantarelli, 4.36, 3.87, 4.00, 2.73, 18.13, 33.09 / 10006327, Givanildo dos Santos Lima, 2.55, 2.28, 2.69, 4.34, 17.02, 28.88 / 10009310, Guilherme de Souza Silva, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10004634, Helton Santos Vieira, 4.81, 3.13, 3.53, 3.94, 19.17, 34.58 / 10002336, Henrique Canzonieri, 4.04, 2.44, 0.05, 3.35, 15.88, 25.76 / 10003468, Hugo Takashi Gondo, 3.98, 3.00, 3.23, 3.68, 18.48, 32.37 / 10000443, Igor Xavier Queiroz, 4.51, 4.04, 3.91, 4.27, 19.04, 35.77 / 10000717, Indira Celli Xavier da Silva Gomes, 4.37, 0.59, 3.16, 3.92, 17.77, 29.81 / 10004252, Isabel Cristina Hupalo, 3.55, 4.31, 4.02, 4.47, 16.60, 32.95 / 10003334, Ivan Medeiros Junior, 1.76, 0.00, 0.00, 4.80, 16.89, 23.45 / 10000332, Jefferson Lauer Valendorf, 1.83, 3.67, 2.90, 4.19, 18.45, 31.04 / 10006226, Jorge Vinicius do Rosario Conceicao, 2.50, 3.27, 4.33, 2.73, 19.49, 32.32 / 10001887, Jose Luis Modena, 3.37, 3.33, 1.73, 4.87, 19.53, 32.83 / 10003129, Jose Luiz de Souza, 2.96, 0.00, 3.63, 3.44, 14.56, 24.59 / 10002808, Joselita Anunciacao Santos, 0.23, 0.00, 0.00, 2.79, 3.30, 6.32 / 10007535, Juliana Cyrineu Fernandes Mattos, 2.14, 1.51, 2.96, 3.94, 17.02, 27.57 / 10002423, Juliana Savy Moura, 4.56, 1.86, 4.85, 3.11, 19.63, 34.01 / 10000076, Julio Cesar Nascimento Leal Carneiro, 4.22, 1.73, 4.15, 4.01, 16.91, 31.02 / 10006666, Larissa Schotten Nascimento, 4.16, 2.63, 0.31, 3.28, 17.44, 27.82 / 10005591, Leandro Roberto de Souza, 3.65, 4.37, 4.33, 4.10, 18.87, 35.32 / 10006828, Leila Tiyomi Hirakuri, 3.98, 4.00, 2.09, 1.64, 16.52, 28.23 / 10002938, Leonardo Ferreira de Brito Junior, 0.90, 2.73, 0.00, 3.35, 8.75, 15.73 / 10006429, Lidinei da Silveira Souza, 3.80, 4.44, 4.20, 4.01, 16.75, 33.20 / 10002285, Lilian Landi, 3.17, 4.79, 3.78, 4.23, 19.60, 35.57 / 10003082, Lilian Souza Strohmeier, 4.15, 2.56, 1.16, 4.34, 16.81, 29.02 / 10004773, Luan da Silva Reis, 4.06, 0.77, 4.15, 3.88, 15.09, 27.95 / 10008125, Luana de Oliveira Lima, 3.78, 1.43, 3.95, 4.47, 16.00, 29.63 / 10000257, Lucas Aquino Oliveira, 3.01, 4.07, 4.33, 2.81, 19.59, 33.81 / 10006900, Lucas Augusto de Souza Santos, 3.80, 4.13, 3.59, 2.83, 18.52, 32.87 / 10003244, Lucas de Oliveira Bonadiman, 2.19, 2.44, 1.30, 2.72, 15.57, 24.22 / 10005909, Lucas Gabriel Rabelo de Sousa, 3.17, 4.00, 1.76, 3.52, 19.40, 31.85 / 10006164, Lucas Odilon de Souza, 4.30, 1.25, 4.40, 2.28, 10.76, 22.99 / 10007502, Luiz Gustavo Braga Freire, 3.28, 2.83, 2.08, 3.04, 18.37, 29.60 / 10006207, Marcel de Carvalho Bonifacio, 1.61, 2.30, 3.21, 3.62, 17.20, 27.94 / 10000712, Marcelo Carvalho do Nascimento, 4.87, 2.94, 1.02, 4.47, 11.93, 25.23 / 10004631, Marcelo Venancio Zanoncini, 2.95, 1.36, 2.09, 3.21, 17.32, 26.93 / 10000449, Marcos Antonio Cabral do Nascimento Barros, 3.67, 2.04, 0.73, 2.14, 16.91, 25.49 / 10004974, Marta Santana Miranda Moura, 3.35, 1.37, 1.17, 4.08, 19.07, 29.04 / 10003255, Matheus Goncalves de Souza, 3.20, 1.94, 1.54, 4.34, 11.50, 22.52 / 10004365, Matheus Henrique dos Santos Venancio, 4.58, 2.71, 3.89, 3.83, 18.47, 33.48 / 10001677, Michael Lasch, 4.35, 2.45, 3.71, 4.57, 19.56, 34.64 / 10004550, Michele do Amaral Duarte, 4.26, 4.00, 3.18, 4.34, 18.98, 34.76 / 10008058, Mikael Rocha Flores, 2.05, 1.75, 3.17, 3.13, 13.37, 23.47 / 10008020, Milena Pasa Colussi, 2.18, 3.00, 3.38, 2.57, 17.19, 28.32 / 10000366, Murilo Almeida Santos, 1.73, 4.64, 3.93, 3.48, 15.82, 29.60 / 10000564, Naftali Leite Costa, 2.19, 2.78, 4.45, 3.52, 18.46, 31.40 / 10000438, Nathan Murilo Bill Hertz, 4.56, 4.43, 4.33, 4.73, 19.53, 37.58 / 10000317, Nildete dos Passos Oliveira, 3.81, 1.50, 4.53, 3.28, 18.53, 31.65 / 10003855, Nilton Lourival da Silva Filho, 4.21, 3.67, 3.41, 3.70, 13.15, 28.14 / 10008500, Otoniel de Souza Rocha, 3.85, 3.44, 3.82,

3.22, 11.02, 25.35 / 10000566, Pablo Samuel Pissarra de Castro, 4.45, 3.60, 4.67, 4.54, 17.07, 34.33 / 10001603, Pamela Ramos da Silva, 4.81, 4.60, 2.74, 4.80, 12.55, 29.50 / 10004368, Paulo Bombardelli Tonial, 2.66, 2.34, 3.96, 1.69, 8.61, 19.26 / 10003753, Pedro Henrique Cardoso Viana, 1.87, 2.41, 2.80, 3.84, 12.84, 23.76 / 10000331, Polliany Freitas de Medeiros, 2.99, 2.52, 4.85, 3.54, 12.23, 26.13 / 10000021, Prícila Viana Barato, 2.39, 1.10, 3.29, 4.47, 18.97, 30.22 / 10003479, Priscila de Oliveira Machado, 1.48, 1.31, 1.80, 3.69, 18.10, 26.38 / 10008215, Rafael Costa Bezerra, 1.94, 2.67, 0.00, 3.16, 14.97, 22.74 / 10001975, Rafael dos Santos Santander, 2.60, 3.75, 4.24, 3.30, 12.16, 26.05 / 10000198, Raphaela Maeso Dias, 4.74, 0.12, 3.42, 4.87, 19.27, 32.42 / 10000790, Renan Vianna Leal, 3.47, 4.86, 4.16, 4.47, 19.32, 36.28 / 10001537, Renato Mello de Freitas, 4.17, 3.77, 3.63, 4.47, 15.03, 31.07 / 10000506, Renato Viana Costa, 3.43, 1.60, 3.53, 3.61, 9.09, 21.26 / 10007082, Ricardo Gonchorovskii Garcia, 2.89, 0.66, 4.14, 4.74, 17.84, 30.27 / 10008597, Rodrigo Begnini, 2.61, 0.30, 3.96, 3.00, 15.96, 25.43 / 10002917, Rodrigo de Souza Neves, 3.11, 4.03, 4.15, 1.45, 18.20, 30.94 / 10007251, Rodrigo Fernando dos Santos, 4.16, 4.40, 3.80, 3.34, 15.53, 31.23 / 10008570, Rosângela Maria Oliveira Pacheco, 2.09, 0.36, 0.00, 4.47, 18.77, 25.69 / 10003959, Saulo Henrique Souto e Silva, 4.06, 2.00, 4.80, 3.39, 16.73, 30.98 / 10003927, Sergio Galliza Filho, 4.39, 2.71, 0.77, 2.15, 15.78, 25.80 / 10002080, Simone de Oliveira Camargo, 2.82, 3.90, 1.58, 3.42, 18.16, 29.88 / 10007016, Simone Heineck, 1.77, 2.67, 4.53, 4.34, 11.04, 24.35 / 10000353, Solange Borges de Souza, 1.89, 3.27, 2.49, 2.45, 17.42, 27.52 / 10000689, Tiago Jose da Silva, 4.54, 4.36, 4.01, 3.92, 8.97, 25.80 / 10003610, Vinicius Martins da Rocha, 1.25, 0.67, 2.95, 2.68, 4.88, 12.43 / 10000236, Vinicius Mezzacasa Villa, 4.10, 2.87, 4.73, 4.47, 19.00, 35.17 / 10002236, Vitor Ruivo Campos, 2.98, 1.55, 2.96, 2.78, 8.97, 19.24 / 10004833, Wanderson de Araujo Fernandes, 2.44, 1.74, 0.69, 3.29, 15.54, 23.70 / 10003730, Willamys Barbosa da Silva, 4.08, 4.23, 2.12, 4.21, 19.43, 34.07 / 10005055, William Pereira de Carvalho, 3.15, 3.11, 3.87, 4.27, 18.00, 32.40 / 10011383, Willian Jose Marques Costa, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00.

1.1.2.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).

10003946, Adriana Dorfey Vieira, 1.39, 0.31, 2.10, 4.34, 18.47, 26.61 / 10005086, Gislene Daiana Martins, 1.88, 0.05, 0.00, 3.54, 13.52, 18.99 / 10009382, Gustavo Serpe Machoski, 1.57, 2.50, 2.82, 4.07, 14.63, 25.59 / 10004773, Luan da Silva Reis, 4.06, 0.77, 4.15, 3.88, 15.09, 27.95 / 10000277, Luan Lucio da Silva, 2.10, 0.96, 2.13, 4.50, 17.32, 27.01 / 10006709, Renato Rosa da Rocha, 0.76, 1.06, 3.57, 1.90, 17.19, 24.48 / 10000503, Warley Cardoso da Silva, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00.

1.1.2.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).

10000199, Atenedes Rui Ramos, 2.94, 2.33, 4.67, 4.14, 14.20, 28.28 / 10001351, Bruno Barbosa Soares, 1.04, 3.97, 3.75, 4.47, 18.13, 31.36 / 10003966, Caio Cesar Santana Barbosa da Silva, 2.62, 1.10, 1.31, 1.37, 11.03, 17.43 / 10000052, Daniel Krettl Pereira, 3.64, 3.50, 2.88, 3.94, 18.67, 32.63 / 10000591, Danilo da Silva Tosta, 2.08, 1.82, 2.20, 1.48, 2.07, 9.65 / 10002899, Diego Vieira de Lima, 1.11, 3.43, 4.40, 2.41, 2.82, 14.17 / 10000744, Fabricio do Nascimento Santos, 3.40, 1.58, 0.00, 2.27, 16.52, 23.77 / 10001717, Gabriel Augusto de Sousa, 4.81, 2.87, 4.61, 3.60, 19.93, 35.82 / 10006327, Givanildo dos Santos Lima, 2.55, 2.28, 2.69, 4.34, 17.02, 28.88 / 10006226, Jorge Vinicius do Rosario Conceicao, 2.50, 3.27, 4.33, 2.73, 19.49, 32.32 / 10002808, Joselita Anunciacao Santos, 0.23, 0.00, 0.00, 2.79, 3.30, 6.32 / 10007502, Luiz Gustavo Braga Freire, 3.28, 2.83, 2.08, 3.04, 18.37, 29.60 / 10006207, Marcel de Carvalho Bonifacio, 1.61, 2.30, 3.21, 3.62, 17.20, 27.94 / 10000712, Marcelo Carvalho do Nascimento, 4.87, 2.94, 1.02, 4.47, 11.93, 25.23 / 10004631, Marcelo Venancio Zanoncini, 2.95, 1.36, 2.09, 3.21, 17.32, 26.93 / 10000449, Marcos Antonio Cabral do Nascimento Barros, 3.67, 2.04, 0.73, 2.14, 16.91, 25.49 / 10004974, Marta Santana Miranda Moura, 3.35, 1.37, 1.17, 4.08, 19.07, 29.04 / 10003255, Matheus Goncalves de Souza, 3.20, 1.94, 1.54, 4.34, 11.50, 22.52 / 10004365, Matheus Henrique dos Santos Venancio, 4.58, 2.71, 3.89, 3.83, 18.47, 33.48 / 10001677, Michael Lasch, 4.35, 2.45, 3.71, 4.57, 19.56, 34.64 / 10004550, Michele do Amaral Duarte, 4.26, 4.00, 3.18, 4.34, 18.98, 34.76 / 10008058, Mikael Rocha Flores, 2.05, 1.75, 3.17, 3.13, 13.37, 23.47 / 10008020, Milena Pasa Colussi, 2.18, 3.00, 3.38, 2.57, 17.19, 28.32 / 10000366, Murilo Almeida Santos, 1.73, 4.64, 3.93, 3.48, 15.82, 29.60 / 10000564, Naftali Leite Costa, 2.19, 2.78, 4.45, 3.52, 18.46, 31.40 / 10000438, Nathan Murilo Bill Hertz, 4.56, 4.43, 4.33, 4.73, 19.53, 37.58 / 10000317, Nildete dos Passos Oliveira, 3.81, 1.50, 4.53, 3.28, 18.53, 31.65 / 10003855, Nilton Lourival da Silva Filho, 4.21, 3.67, 3.41, 3.70, 13.15, 28.14 / 10008500, Otoniel de Souza Rocha, 3.85, 3.44, 3.82,

Anny Marculan Collete, 3.48, 4.53, 3.88, 4.07, 13.21, 29.17 / 10000719, Gabriel Lucas Soares Miranda Louzeiro, 4.40, 2.41, 1.36, 4.21, 16.10, 28.48 / 10008324, Gilberto de Castro Vasconcelos Neto, 4.51, 4.85, 2.77, 4.48, 12.35, 28.96 / 10001195, Hermes Homero Barbosa de Souza, 3.70, 4.54, 2.28, 2.05, 16.81, 29.38 / 10003119, Jonathan Diego Dill, 3.84, 2.53, 0.66, 0.97, 4.36, 12.36 / 10001829, Jose Lafayette Reuter Portas, 3.91, 4.43, 0.18, 1.72, 14.36, 24.60 / 10003748, Juliano Machado Lino, 2.97, 4.80, 0.70, 1.98, 10.60, 21.05 / 10000156, Leide Albergoni do Nascimento, 4.73, 2.02, 1.04, 5.00, 12.47, 25.26 / 10009169, Leonardo Padilha Gomes, 4.38, 0.11, 0.45, 2.43, 9.16, 16.53 / 10000448, Lorenzo de Souza Fernandes, 4.93, 3.00, 3.35, 2.09, 18.10, 31.47 / 10007108, Loreine Silva Messias, 4.86, 4.93, 0.00, 2.11, 10.70, 22.60 / 10005513, Lourival Vianna Silva Junior, 3.90, 4.94, 3.36, 3.15, 15.58, 30.93 / 10002075, Lucas Eduardo Veras Costa, 3.79, 4.19, 0.34, 2.82, 16.88, 28.02 / 10003369, Luiz Henrique Pacheco, 3.74, 4.18, 0.77, 2.57, 16.24, 27.50 / 10005235, Marcelo Augusto Scandela, 3.98, 4.08, 3.06, 2.30, 15.44, 28.86 / 10008183, Marcelo de Albuquerque Ignacio Domingues, 3.67, 0.12, 0.70, 3.37, 13.04, 20.90 / 10005654, Marcelo Manoel Gonçalves, 3.42, 2.40, 0.00, 3.41, 1.21, 10.44 / 10003486, Marcos Buarque Montenegro, 3.65, 0.00, 0.31, 0.87, 12.21, 17.04 / 10002270, Marcos Vinicius Henrique, 4.80, 1.39, 2.87, 3.95, 17.91, 30.92 / 10000016, Matheus Croos Bezerra, 3.62, 0.05, 0.61, 1.80, 15.68, 21.76 / 10008052, Pedro Costa Einloft, 3.27, 0.00, 0.00, 1.23, 8.43, 12.93 / 10000019, Rafael Olegario da Costa, 4.54, 4.54, 3.15, 4.74, 18.80, 35.90 / 10007945, Ramon Camargo Miranda, 3.93, 4.60, 3.09, 1.45, 15.18, 28.25 / 10004829, Ricardo Oliveira Rocha, 3.90, 4.71, 0.29, 4.79, 15.58, 29.27 / 10005211, Roberto Bernardo Honda, 3.85, 4.46, 2.84, 2.58, 14.11, 27.84 / 10001168, Roberto Daniel Foltz, 4.47, 3.41, 3.02, 3.62, 13.93, 28.45 / 10003866, Rodolpho Santos Wolf, 4.31, 0.12, 1.94, 0.97, 17.14, 24.48 / 10003798, Rodrigo Cesar Bessoni e Silva, 4.80, 5.00, 0.19, 2.65, 18.92, 31.56 / 10004771, Rodrigo Linhares Leite, 4.80, 5.00, 3.35, 4.81, 18.50, 36.46 / 10003140, Tanise Brandao Bussmann, 3.84, 4.06, 0.53, 0.45, 15.61, 24.49 / 10001900, Thiago Peregotti Moser, 4.18, 2.73, 2.77, 0.25, 14.22, 24.15 / 10002643, Valquiria Sutil de Lima, 3.40, 4.67, 3.02, 1.65, 13.42, 26.16 / 10008748, Wagner Oliveira Monteiro, 4.11, 4.87, 0.84, 1.72, 16.16, 27.70.

1.1.3.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10003748, Juliano Machado Lino, 2.97, 4.80, 0.70, 1.98, 10.60, 21.05.

1.1.3.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10001487, Claudio Aparecido de Oliveira, 4.61, 4.24, 2.40, 2.66, 10.83, 24.74 / 10000832, David Rocha Araujo, 2.93, 2.42, 0.00, 0.00, 7.70, 13.05 / 10001195, Hermes Homero Barbosa de Souza, 3.70, 4.54, 2.28, 2.05, 16.81, 29.38 / 10003748, Juliano Machado Lino, 2.97, 4.80, 0.70, 1.98, 10.60, 21.05 / 10000448, Lorenzo de Souza Fernandes, 4.93, 3.00, 3.35, 2.09, 18.10, 31.47 / 10003798, Rodrigo Cesar Bessoni e Silva, 4.80, 5.00, 0.19, 2.65, 18.92, 31.56.

1.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA
10001944, Adriana Soares Moreira, 1.52, 1.63, 2.06, 0.97, 3.99, 10.17 / 10004746, Adson Tenorio Franca, 3.98, 3.88, 3.99, 4.73, 9.57, 26.15 / 10007438, Alessandra Bordin Terribele, 0.59, 4.14, 0.05, 4.82, 8.90, 18.50 / 10004321, Alex Bruno Cezne, 3.98, 4.08, 1.28, 0.69, 11.87, 21.90 / 10004728, Alex Silva dos Santos, 1.15, 2.92, 1.21, 1.90, 11.81, 18.99 / 10001548, Allan Sousa dos Santos, 1.63, 3.75, 3.58, 4.83, 9.45, 23.24 / 10001657, Amadeu Medina Borges, 4.56, 4.41, 4.14, 4.85, 13.03, 30.99 / 10000488, Amanda Brandenburg Pivatto, 1.31, 3.94, 1.17, 4.71, 12.40, 23.53 / 10000765, Ana Carolina Seguro Cury, 1.00, 3.41, 1.80, 1.07, 8.31, 15.59 / 10003717, Andre Rafael Paixao Pereira, 0.17, 4.26, 2.07, 4.13, 2.25, 12.88 / 10004311, Andrei Jose Pasdiroa, 0.55, 3.32, 3.15, 4.86, 11.30, 23.18 / 10000316, Andreia de Oliveira Pinto, 1.86, 2.94, 1.04, 1.45, 7.00, 14.29 / 10003150, Antonio Carlos de Andrade Junior, 3.56, 4.44, 1.19, 4.59, 14.29, 28.07 / 10000637, Antonio Jhennyson de Souza Silva, 0.60, 3.42, 3.70, 4.25, 9.96, 21.93 / 10007302, Antonio Manoel Paredes de Carvalho, 1.65, 3.22, 1.15, 4.07, 10.59, 20.68 / 10001204, Antony Murillo Costa, 3.67, 4.14, 1.51, 4.44, 8.47, 22.23 / 10000225, Arthur Silva Passos Lima, 2.18, 3.07, 3.06, 3.04, 12.94, 24.29 / 10007201, Atahyde Ferreira dos Santos Neto, 0.99, 3.08, 2.56, 1.36, 9.83, 17.82 / 10004295, Bernardo Notini Moreira Bahia, 3.29, 3.40, 1.69, 2.29, 12.70, 23.37 / 10001994, Bernardo Valentim da Rocha, 3.66, 3.88, 2.37, 4.42, 16.51, 30.84 / 10006464, Bruna Aparecida de Souza Caruso Carreiro, 3.89, 4.81, 2.21, 2.42, 13.78, 27.11 / 10000296, Bruna Marceli Claudino Buhner Kureke, 2.42, 4.55, 3.74, 4.34, 8.21, 23.26 / 10003393, Bruno Teles Cordeiro, 4.30, 4.00, 4.20, 3.87, 16.03, 32.40 / 10000098, Camila Bernardy Martinez, 4.49, 4.93, 4.53, 4.93, 13.90, 32.78 / 10007146, Camila Maria Borges Friedrich, 4.63, 4.73, 3.35, 4.87, 13.67, 31.25 / 10006228, Camila Tavares Vitoriano, 5.00, 4.54, 3.75, 5.00, 13.42, 31.71 / 10005883, Cesar Rodigheri, 1.06, 3.62, 3.06, 2.69, 11.62, 21.65 / 10000873, Christian do Lago Freitas Bezerra de Melo, 3.20, 2.75, 1.65, 4.61, 10.27, 22.48 / 10007151, Claudio Nuernberg Junior, 4.26, 4.23, 1.09, 4.34, 12.97, 26.89 / 10000983, Cristiane Barbosa Monteiro, 2.23, 3.49, 1.63, 3.40, 10.69, 21.44 / 10000639, Dalton Emir Pereira, 2.55, 4.07, 4.48, 4.80, 13.10, 29.00 / 10007025, Danilo Oliani, 4.52, 3.74, 3.25, 4.54, 9.93, 25.98 / 10003488, Danilo Toshio Omura, 3.55, 4.14, 0.61, 4.54, 10.22, 23.06 / 10004015, David Victor de Andrade, 4.62, 3.15, 3.68, 4.47, 8.63, 24.75 / 10002259, Diogo Cavassin Brandalize, 3.10, 3.88, 1.31, 4.60, 11.98, 24.87 / 10003979, Douglas Galdino de Melo, 2.12, 0.00, 2.66, 0.00, 5.97, 10.75 / 10002356, Edigar Beninca Bergami, 4.60, 2.88, 3.09, 3.10, 13.87, 27.54 / 10004265, Edson Vitor Cunha de Oliveira, 1.55, 2.18, 3.42, 2.30, 0.00, 9.38 / 10004411, Eduardo Henrique Viecilli Martins de Mello, 1.13, 3.81, 4.48, 4.87, 18.44, 32.73 / 10007230, Eduardo Silva Pedrosa de Albuquerque, 4.63, 4.61, 3.13, 4.31, 11.63, 28.31 / 10000344, Elisson Caio Pezenti da Silva, 4.92, 3.73, 3.74, 3.55, 12.32, 28.26 / 10003708, Elyas Correa Nogueira, 1.00, 3.22, 2.09, 2.57, 7.76, 16.64 / 10001744, Emmanuel Mateus Wagner Pacheco, 4.87, 3.87, 4.67, 4.16, 11.63, 29.20 / 10007655, Erik Guimaraes de Freitas Freudensprung, 4.35, 3.80, 3.55, 4.38, 2.25, 18.30 / 10002664, Erika Arduino Von Linsingen, 2.36, 3.48, 0.00, 4.36, 8.50, 18.70 / 10005514, Fabio Casagrande, 3.67, 4.01, 3.68, 3.24, 12.47, 27.07 / 10007981, Fabricio Andre Nogueira dos Reis, 1.95, 3.94, 3.77, 4.77, 12.40, 26.83 / 10011400,

Felipe Leme, 3.11, 2.87, 2.43, 3.56, 3.71, 15.68 / 10002233, Fernanda de Oliveira Ribeiro, 4.73, 3.80, 3.55, 4.40, 16.13, 32.61 / 10006045, Filipe Caldeira Nogueira Saibert Siman, 3.77, 4.42, 4.37, 4.59, 8.60, 25.75 / 10000163, Filipe Diogenes de Quadros, 3.61, 4.60, 4.27, 4.89, 19.40, 36.77 / 10007218, Gabriel Richter Neitzke, 1.78, 3.54, 3.35, 2.65, 16.82, 28.14 / 10011518, Gabriel Sagan Lucena Rodrigues de Moraes, 1.54, 3.23, 1.20, 3.27, 6.18, 15.42 / 10004549, Gabriela da Costa Bonetti, 1.15, 3.21, 1.63, 3.90, 7.15, 17.04 / 10001329, Gabriela Sampaio Rosa e Silva Dias, 2.94, 4.35, 3.88, 3.75, 12.46, 27.38 / 10003008, Gilberto Sampaio da Fonseca, 0.95, 1.55, 2.73, 1.35, 2.30, 8.88 / 10001136, Guilherme Augusto Mantovani, 1.18, 2.69, 1.29, 2.97, 5.85, 13.98 / 10001007, Guilherme Iago Rodrigues Diniz, 4.00, 4.34, 4.49, 4.73, 14.54, 32.10 / 10001510, Guilherme Rosinski, 2.88, 3.74, 3.63, 4.73, 9.37, 24.35 / 10000308, Guillermo Martinusso Rodrigues, 4.55, 3.56, 3.38, 1.97, 15.56, 29.02 / 10002011, Gustavo de Oliveira Rezende, 3.99, 3.07, 3.11, 4.23, 7.00, 21.40 / 10007971, Gustavo Filete Rodriguez, 1.67, 3.52, 2.35, 1.64, 10.60, 19.78 / 10000998, Gustavo Hott Carvalho, 1.48, 3.15, 2.97, 3.49, 12.33, 23.42 / 10005399, Ivan Orquiza, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10006315, Jaryd Matias Cardoso, 2.40, 4.21, 2.69, 4.07, 11.90, 25.27 / 10002687, Jayne Garcia, 3.06, 4.02, 3.62, 4.54, 12.93, 28.17 / 10008432, Jean Paulo Moraes Canezin, 3.23, 3.67, 4.80, 4.81, 12.43, 28.94 / 10001439, Jefferson Rodrigo Bonadeu, 3.75, 3.80, 2.48, 4.77, 13.91, 28.71 / 10008507, Joao Gustavo Carraro Hortmann, 2.55, 3.87, 0.00, 2.93, 8.09, 17.44 / 10007166, Joao Lucas Arossi Patussi, 2.61, 4.54, 0.00, 4.41, 11.90, 23.46 / 10003301, Joemir Cristiano Meira Mendonca, 4.62, 4.27, 4.14, 4.86, 12.59, 30.48 / 10002200, Jonas Francisco Lemus do Nascimento, 4.47, 3.87, 3.41, 4.80, 14.73, 31.28 / 10005140, Jose Victor Machado Nascimento, 4.42, 2.87, 4.25, 4.85, 7.16, 23.55 / 10007122, Juliane Bonetti, 1.22, 3.28, 3.35, 4.80, 9.78, 22.43 / 10003382, Juliano Estelmhst, 4.50, 3.61, 2.56, 4.80, 12.88, 28.35 / 10006546, Julio Cesar da Silva Calixto, 3.38, 4.01, 3.70, 2.06, 11.70, 24.85 / 10008142, Julio Cesar Frez, 2.50, 3.61, 1.57, 3.34, 15.25, 26.27 / 10001497, Kaua Bressan Antunes, 4.65, 3.57, 3.89, 2.51, 11.09, 25.71 / 10002819, Lais Maciel Silva, 1.63, 3.15, 2.61, 4.41, 10.11, 21.91 / 10008823, Lara Gomes Fleury Teixeira, 4.67, 3.75, 1.57, 4.34, 12.74, 27.07 / 10001058, Lauro Paul Marchiori dos Santos, 4.86, 4.14, 1.50, 2.32, 8.22, 21.04 / 10004574, Leonardo Camara Machado, 3.30, 4.34, 3.67, 4.92, 10.06, 26.29 / 10011423, Leonardo Naoto Bussolin, 3.32, 3.87, 1.91, 1.51, 11.79, 22.40 / 10002839, Leonardo Sueiro Pinto Vasques, 1.90, 4.54, 3.09, 3.97, 7.32, 20.82 / 10002012, Lis Sa Souza Vilarim, 1.47, 4.20, 3.15, 4.01, 14.05, 26.88 / 10001728, Lourival Junio Fonseca Dias, 2.10, 3.41, 2.07, 4.64, 11.17, 23.39 / 10000773, Luan de Souza Farias, 4.29, 2.94, 2.35, 3.69, 6.45, 19.72 / 10006346, Lucas Bouvie, 1.51, 4.01, 0.97, 4.88, 6.20, 17.57 / 10004133, Lucas Dezotti Tolentino, 2.21, 4.07, 1.34, 4.50, 9.45, 21.57 / 10003877, Lucas Fonseca de Oliveira, 2.49, 3.81, 4.39, 4.71, 15.93, 31.33 / 10000871, Lucas Gottschalg Silva, 4.18, 4.41, 3.93, 4.47, 11.63, 28.62 / 10003550, Lucas Lucchiesi, 4.50, 4.87, 2.95, 4.27, 17.07, 33.66 / 10008263, Lucas Maze Moreira de Oliveira, 3.55, 3.04, 3.52, 4.87, 12.96, 27.94 / 10000479, Lucas Muller, 4.17, 4.00, 3.35, 4.71, 8.65, 24.88 / 10002697, Luciano Alves do Nascimento, 4.36, 4.53, 2.77, 4.73, 12.09, 28.48 / 10001894, Luiz Fernando Marcelino Gomes, 4.12, 4.22, 3.86, 3.92, 11.98, 28.10 / 10011737, Marcos Antonio Brocardo Junior, 1.05, 3.61, 1.22, 4.92, 11.65, 22.45 / 10007504, Maria Eduarda Bus, 1.40, 3.98, 1.16, 3.36, 9.64, 19.54 / 10003604, Marilia Previatello da Silva, 2.56, 3.73, 3.42, 1.51, 9.22, 20.44 / 10000123, Matheus de Andrade, 3.06, 4.26, 3.68, 4.87, 10.67, 26.54 / 10001150, Matheus Francisco Griebler, 2.78, 4.54, 2.15, 3.35, 12.20, 25.02 / 10002063, Matheus Pires Goncalves dos Santos, 4.53, 3.28, 2.92, 2.61, 10.33, 23.67 / 10006151, Natalia Dell Antonio Cadorin, 4.60, 4.93, 3.42, 4.45, 13.10, 30.50 / 10004138, Natalia Dias de Oliveira, 1.98, 4.21, 2.03, 4.86, 17.05, 30.13 / 10005827, Paula Fernanda Guedes, 2.25, 4.80, 4.04, 4.87, 16.97, 32.93 / 10000272, Paulo Henrique Leao do Nascimento, 2.06, 4.48, 4.87, 4.35, 12.30, 28.06 / 10002843, Paulo Henrique Pereira, 1.67, 3.09, 1.01, 2.01, 3.96, 11.74 / 10009086, Paulo Victor Machado Ribas de Castro, 2.36, 4.01, 2.24, 2.52, 9.52, 20.65 / 10006658, Pedro Gustavo do Nascimento, 2.59, 3.08, 2.43, 2.95, 8.31, 19.36 / 10000399, Pedro Henrique Guimaraes Barros, 3.41, 4.34, 3.36, 4.62, 11.17, 26.90 / 10007074, Pedro Henrique Nonato da Luz Lago Teixeira, 1.36, 3.21, 0.00, 1.90, 5.27, 11.74 / 10006514, Rafael Carvalho Oliveira, 4.23, 4.48, 4.20, 4.82, 8.69, 26.42 / 10002398, Rafael Ferreira Chaves, 4.60, 4.47, 4.13, 4.73, 10.44, 28.37 / 10007672, Rafael Gomes da Silva, 1.34, 2.82, 3.28, 4.47, 9.27, 21.18 / 10000326, Rafaela Dalcomuni Stipp, 4.50, 3.14, 4.41, 4.86, 6.12, 23.03 / 10007979, Rafaela Sena Stehling, 3.81, 4.61, 3.09, 4.34, 11.31, 27.16 / 10006982, Ricardo Malheiros Gaertner, 2.36, 4.22, 3.09, 3.27, 11.04, 23.98 / 10008585, Roberto Abagge dos Santos, 2.66, 2.94, 4.82, 2.24, 10.90, 23.56 / 10004156, Robespierre Xavier da Silva Junior, 1.63, 3.02, 0.50, 2.03, 10.75, 17.93 / 10004357, Rodrigo Monte Soares Tojal, 1.78, 3.61, 1.49, 4.42, 11.37, 22.67 / 10005742, Rodrigo Rudson Venancio de Melo Oliveira, 0.86, 3.41, 1.35, 4.62, 9.35, 19.59 / 10002939, Rodrigo Silva Santos, 2.32, 2.76, 1.24, 4.25, 10.61, 21.18 / 10003048, Rodrigo Vitor de Souza Rosa, 4.36, 3.47, 2.75, 3.08, 9.89, 23.55 / 10009224, Romulo Aguiar Sousa, 2.37, 4.08, 4.93, 4.46, 17.67, 33.51 / 10002372, Rubens Guerra, 0.36, 4.48, 2.35, 4.87, 10.00, 22.06 / 10000121, Samuel Santos da Silva, 1.41, 3.08, 3.56, 4.67, 10.90, 23.62 / 10012125, Tales de Miletto Pagioli, 2.42, 4.04, 4.24, 3.61, 12.60, 26.91 / 10004661, Tales Sergio de Oliveira Ricardo, 3.44, 4.14, 1.51, 4.47, 16.38, 29.94 / 10005110, Taynan Gomes Teixeira de Andrade, 3.09, 3.20, 3.19, 4.34, 12.81, 26.63 / 10003910, Thiago Augusto da Silveira Carvalho Noleto, 0.88, 4.42, 3.29, 4.64, 12.15, 25.37 / 10001469, Victor Antonio Cancian, 2.71, 3.74, 3.91, 2.97, 10.66, 23.99 / 10003947, Victor Hugo de Lima Caetano, 1.76, 3.94, 4.48, 4.47, 14.78, 29.43 / 10007410, Victor Hugo Souza Oliveira, 3.55, 3.74, 3.03, 4.29, 12.70, 27.31 / 10000743, Victor Iglesias Quiterio Santiago, 2.67, 3.50, 3.06, 2.88, 15.63, 27.74 / 10004387, Victor Porto Lopes, 1.92, 4.54, 3.61, 3.11, 11.85, 25.03 / 10012296, Vinicius Cavalcanti Amorim, 2.19, 3.93, 3.42, 3.81, 13.26, 26.61 / 10012147, Vinicius Ferreira Esbell, 1.00, 4.13, 2.77, 4.42, 8.63, 20.95 / 10000766, Vinicius Ferreira Faleiros, 3.19, 3.68, 3.32, 4.86, 14.21, 29.26 / 10001600, Vinicius Teixeira Brito, 1.83, 3.82, 3.59, 1.30, 11.81, 22.35 / 10001962, Wallysson Bruno da Silva Rocha, 4.27, 3.74, 3.79, 4.44, 12.19, 28.43 / 10000441, Wilhan Masquio Fae, 3.11, 3.80, 3.29, 4.77, 10.39, 25.36 / 10002751, Willyan Millnitz, 1.90, 4.81, 2.30, 4.48, 10.32, 23.81.

1.1.4.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10012224, Antonio Carlos Medeiros da Rosa Junior, 3.43, 3.14, 1.59, 4.69, 14.06,

26.91 / 10008963, Felipe Coelho de Andrade Fava, 1.00, 3.55, 0.71, 2.96, 5.54, 13.76 / 10008011, Jeferson Cantelle Trevisan, 0.60, 3.65, 2.07, 4.45, 7.59, 18.36 / 10003405, Ricardo Mitsuo Tanimoto, 1.30, 2.75, 1.35, 2.10, 10.23, 17.73 / 10003910, Thiago Augusto da Silveira Carvalho Noletto, 0.88, 4.41, 3.29, 4.64, 12.15, 25.37.
1.1.4.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10001548, Allan Sousa dos Santos, 1.63, 3.75, 3.58, 4.83, 9.45, 23.24 / 10001657, Amadeu Medina Borges, 4.56, 4.41, 4.14, 4.85, 13.03, 30.99 / 10001054, Anderson Ferreira dos Santos, 2.80, 3.55, 4.93, 4.29, 12.85, 28.42 / 10000316, Andreia de Oliveira Pinto, 1.86, 2.94, 1.04, 1.45, 7.00, 14.29 / 10007482, Barbara Linares Pereira, 4.03, 3.54, 1.60, 2.19, 13.18, 24.54 / 10001124, Bruno Santos Souza, 0.00, 3.74, 1.34, 0.00, 10.04, 15.12 / 10003115, Carolyn Alves Silva, 0.64, 2.54, 1.63, 0.13, 10.88, 15.82 / 10000516, Charles Henrique Soares Andrade, 4.35, 3.35, 1.87, 1.65, 8.99, 20.21 / 10004756, Cinthia Aparecida de Lima, 0.49, 2.37, 0.22, 0.43, 5.35, 8.86 / 10004015, David Victor de Andrade, 4.62, 3.15, 3.68, 4.67, 8.63, 24.75 / 10007655, Erik Guimaraes de Freitas Freudenprung, 4.35, 3.80, 3.55, 4.38, 2.25, 18.33 / 10011400, Felipe Leme, 3.11, 2.87, 2.43, 3.56, 3.71, 15.68 / 10001485, Gideon Wagner Santos Avellar, 1.23, 2.09, 4.20, 1.78, 11.97, 21.27 / 10001890, Gisele Maria, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10003952, Guilherme Ribeiro Rayol, 1.54, 2.77, 1.02, 0.43, 5.83, 11.59 / 10011799, Hough Guedes Saib Abi Habib, 1.92, 3.08, 0.80, 0.67, 7.27, 13.74 / 10006315, Jaryd Matias Cardoso, 2.40, 4.21, 2.69, 4.07, 11.90, 25.27 / 10004395, Jonathan Henrique Apolinario Pereira, 1.23, 1.61, 0.12, 2.18, 6.00, 11.74 / 10006546, Julio Cesar da Silva Calixto, 3.38, 4.01, 3.70, 2.06, 11.70, 24.85 / 10002012, Lis Sa Souza Vilarim, 1.47, 4.20, 3.15, 4.01, 14.05, 26.88 / 10006346, Lucas Bouvie, 1.51, 4.01, 0.97, 4.88, 6.20, 17.57 / 10008263, Lucas Maze Moreira de Oliveira, 3.55, 3.04, 3.52, 4.87, 12.96, 27.94 / 10000319, Marcos Vinicius Duarte Amandula, 0.00, 2.94, 4.47, 4.52, 14.27, 26.20 / 10002996, Matheus Borges Chaves, 3.28, 4.00, 0.00, 3.73, 6.68, 17.69 / 10006658, Pedro Gustavo do Nascimento, 2.59, 3.08, 2.43, 2.95, 8.31, 19.36 / 10003048, Rodrigo Vitor de Souza Rosa, 4.36, 3.47, 2.75, 3.08, 9.89, 23.55 / 10000121, Samuel Santos da Silva, 1.41, 3.08, 3.56, 4.67, 10.90, 23.62 / 10003465, Sivaldo Rodrigues da Silva Junior, 1.03, 2.61, 4.00, 2.10, 8.05, 17.87 / 10003947, Victor Hugo de Lima Caetano, 1.76, 3.94, 4.48, 4.47, 14.78, 29.43 / 10007410, Victor Hugo Souza Oliveira, 3.55, 3.74, 3.03, 4.29, 12.70, 27.31 / 10001600, Vinicius Teixeira Brito, 1.83, 3.82, 3.59, 1.30, 11.81, 22.35.
1.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA
10002472, Alex Macedo Binatto, 2.17, 2.66, 0.75, 1.89, 10.51, 17.98 / 10002759, Alex Ribeiro Correia Lima, 0.00, 2.75, 3.42, 2.71, 13.23, 22.11 / 10000568, Alexander Ismael Barchini, 1.92, 3.47, 3.15, 4.47, 14.27, 27.28 / 10005171, Ana Carolina Soares e Soares, 4.03, 3.91, 1.31, 1.53, 14.57, 25.35 / 10000750, Anderson Ouri, 1.34, 4.49, 2.78, 4.62, 12.94, 26.17 / 10004304, Andre Klingenfus Antunes, 2.04, 4.85, 0.00, 0.13, 14.14, 21.16 / 10002983, Andre Luiz Fernandes de Mello, 3.38, 3.61, 0.46, 1.88, 12.43, 21.76 / 10005633, Angelo Elias Maciel, 0.31, 4.70, 0.41, 1.34, 4.11, 10.87 / 10007443, Arthur Felipe de Freitas Domingues, 0.95, 3.54, 0.84, 2.22, 5.40, 12.95 / 10000161, Benicio Daniel Hassegawa Teixeira Barreto, 0.00, 4.62, 0.75, 2.79, 12.61, 20.77 / 10001521, Bruno Anselmo Guilhen, 0.95, 2.47, 3.28, 3.41, 12.71, 22.82 / 10000222, Bruno Duck Ferreira da Silva, 4.47, 4.56, 0.71, 3.01, 14.97, 27.72 / 10002393, Bruno Francisco Batista Dias, 0.00, 4.87, 2.78, 3.58, 7.96, 19.19 / 10001696, Carlos Eduardo Dionizio Fiusa Junior, 1.50, 4.67, 2.95, 3.35, 13.19, 25.66 / 10004954, Christiano Moreira Medeiros, 0.42, 5.00, 3.68, 4.33, 13.77, 27.20 / 10001359, Cleber Costa Ramos, 1.22, 4.15, 0.00, 1.56, 2.17, 9.10 / 10003734, Cleber Luiz Camilo Godoy, 1.40, 4.93, 4.58, 4.44, 16.75, 32.10 / 10003808, Daniel da Costa Pimentel Filho, 0.53, 4.67, 1.04, 3.39, 10.79, 20.42 / 10003128, Danilo Soares Carneiro, 0.94, 4.11, 0.00, 4.00, 12.20, 21.25 / 10005414, Danubia Ramos Lustosa, 0.00, 4.73, 1.91, 3.24, 8.10, 17.98 / 10002170, Douglas Gomes Ferreira, 2.06, 3.34, 2.96, 1.11, 12.51, 21.98 / 10002090, Eduardo Henrique Stocco de Oliveira, 1.68, 2.06, 3.42, 3.81, 10.43, 21.40 / 10004069, Elaine Cristina Outi, 1.11, 4.33, 0.53, 2.79, 9.56, 18.32 / 10005815, Elcio Lopes da Costa, 3.21, 2.73, 0.09, 1.44, 2.36, 9.83 / 10003458, Fabiano Takemi Ishii, 0.76, 4.40, 0.81, 4.31, 12.88, 23.16 / 10000571, Fabio Yoshio Siotane, 1.52, 3.62, 0.00, 3.05, 7.87, 16.06 / 10004629, Flavio Joachim Wyrwa Guilherme, 2.32, 3.01, 0.91, 3.59, 9.76, 19.59 / 10001714, Francisco Benjamin Filho, 0.00, 3.29, 0.42, 1.48, 13.99, 19.18 / 10006075, Gabriel Maciel de Souza Vicente, 0.00, 3.36, 0.71, 3.68, 13.38, 21.13 / 10005228, Gilnei Ferraz, 3.87, 4.24, 4.08, 4.73, 18.63, 35.55 / 10001629, Gislaine Cristina Lacerda de Andrade Oliveira, 0.26, 4.93, 3.88, 4.27, 14.80, 28.14 / 10000457, Henrique Rosot Bettez, 2.63, 2.53, 0.91, 2.71, 10.46, 19.24 / 10000910, Hugo Signoretto Netto, 2.26, 4.02, 0.00, 0.96, 11.18, 18.42 / 10002354, Ilson Jose Buss, 2.35, 4.24, 1.17, 3.62, 9.27, 20.65 / 10002318, Ivander Salvador Ruiz, 1.31, 4.17, 0.00, 0.00, 12.46, 17.94 / 10009062, Joao Henrique de Lima, 3.34, 4.61, 0.00, 4.60, 14.93, 27.48 / 10000489, Joao Julio Salvatti Neto, 0.95, 4.71, 0.69, 1.67, 1.71, 9.73 / 10008696, Joao Vitor Lucio Deon, 2.35, 3.74, 2.88, 4.33, 10.16, 23.46 / 10004263, Jonathan Marques Damasceno, 1.78, 4.91, 4.15, 2.79, 15.45, 29.08 / 10002303, Jose Henrique Dometerco, 1.81, 4.86, 1.16, 4.83, 8.82, 21.48 / 10002465, Juliana Cruz, 0.75, 4.44, 4.20, 3.48, 10.85, 23.62 / 10003512, Juliana Liebke Hoffmann, 2.62, 4.05, 0.61, 4.25, 10.50, 22.03 / 10002036, Juliano Aziz Domingos, 0.55, 3.85, 0.83, 3.12, 12.90, 21.25 / 10002323, Kaue Vettorazi, 3.64, 4.54, 3.29, 4.27, 14.23, 29.97 / 10000754, Kleverson Machado da Silva, 3.16, 4.31, 3.29, 2.82, 16.15, 29.73 / 10000555, Leandro Teixeira de Andrade Filho, 0.46, 4.25, 3.75, 2.77, 4.09, 15.32 / 10004333, Leandro Vinicius Silva Forneck, 4.54, 3.06, 4.68, 4.92, 14.04, 31.24 / 10006536, Leonardo Della Justina do Nascimento, 1.59, 4.80, 4.10, 4.64, 16.68, 31.81 / 10008621, Leonardo Luiz Cruz Bucher, 3.44, 4.17, 2.04, 3.08, 12.43, 25.16 / 10003951, Leonardo Sant Anna do Valle Dias, 2.47, 4.85, 3.27, 4.82, 8.40, 23.81 / 10008111, Leonardo Stadler Pezzini, 0.61, 2.94, 0.09, 4.83, 10.67, 19.14 / 10006088, Leticia Pasdiora, 0.26, 3.94, 0.00, 2.03, 3.58, 9.81 / 10001789, Livia Manuela Oliveira da Silva, 0.91, 4.92, 0.75, 4.40, 14.03, 25.01 / 10008332, Lucas de Oliveira, 0.00, 4.75, 4.15, 4.27, 16.95, 30.12 / 10001858, Lucian Gomes dos Santos, 0.95, 4.00, 2.48, 3.60, 10.81, 21.84 / 10000210, Luciano Drosda Marques dos Santos, 4.21, 4.80, 1.17, 4.92, 18.34, 33.44 / 10008879, Luiz Ricardo Muller dos Santos, 3.25, 5.00, 1.42, 4.06, 12.12, 25.85 / 10000969, Marcus Selbach Neto, 0.45, 3.49, 2.97, 3.41, 10.60, 20.92 / 10008875, Marco Aurelio Pimenta da Silva, 1.31, 2.31, 1.01, 1.30, 5.42, 11.35 / 10000195, Marcos Paulo Espolador Chaves, 4.29, 4.93, 4.28, 4.80, 16.47, 34.77 / 10000735, Marcos Vinicius Prescendo Tonin, 2.54, 4.56, 0.84, 3.68, 11.03, 22.65 /

10002964, Mariana Nascimento Garay, 2.15, 4.87, 3.35, 4.14, 12.80, 27.31 / 10005713, Mateus de Oliveira Goncalves, 3.26, 4.56, 4.08, 4.67, 10.72, 27.29 / 10001468, Mateus Drigo da Silva, 1.10, 4.80, 0.39, 4.00, 18.71, 29.00 / 10005406, Mitchel Soni Felske, 2.63, 4.79, 3.80, 4.64, 15.70, 31.56 / 10002772, Olisses Dalpra Baggio, 3.80, 3.05, 3.65, 2.22, 11.13, 23.85 / 10005660, Otavio Victor Montoril Negro, 3.27, 4.24, 3.87, 3.65, 13.49, 28.52 / 10000245, Paulo Eduardo Honorio Raquel, 2.96, 4.18, 0.00, 4.80, 9.87, 21.81 / 10007102, Paulo Francisco Souza Fegueredo, 0.17, 3.50, 0.69, 0.41, 6.26, 11.03 / 10011972, Rafael Mendes de Souza, 2.75, 4.19, 0.03, 0.32, 13.69, 20.98 / 10002438, Raphael Hendrigo de Souza Goncalves, 2.14, 2.71, 3.31, 1.67, 10.92, 20.75 / 10007109, Ricardo Temporoski Jacobs, 1.92, 2.64, 3.57, 4.14, 10.19, 22.46 / 10003752, Roberto Gabardo, 1.88, 4.79, 0.96, 4.14, 14.04, 25.81 / 10005500, Rodolfo Batista de Carvalho, 0.39, 4.53, 4.35, 4.73, 10.22, 24.22 / 10003413, Rodrigo Argenta Toniolo, 3.01, 4.80, 0.00, 1.50, 12.42, 21.73 / 10003695, Silvio Makoto Takata, 0.91, 2.87, 1.17, 2.41, 14.98, 22.34 / 10003397, Tomas da Silva Martins de Godoi, 3.67, 4.71, 3.11, 0.08, 13.67, 25.24 / 10002123, Victor do Nascimento Souza, 0.05, 4.22, 2.57, 4.07, 8.78, 19.69 / 10000958, Victor Hugo Cardoso Mendes, 1.01, 3.63, 2.62, 4.93, 17.62, 29.81 / 10003738, Vinicius Cubas Brand, 0.92, 2.93, 0.64, 0.13, 4.57, 9.19 / 10005786, William Fernando Bernar, 2.59, 4.93, 0.96, 4.50, 13.93, 26.91.
1.1.5.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10005228, Gilnei Ferraz, 3.87, 4.24, 4.08, 4.73, 18.63, 35.55 / 10006088, Leticia Pasdiora, 0.26, 3.94, 0.00, 2.03, 3.58, 9.81.
1.1.5.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10002759, Alex Ribeiro Correia Lima, 0.00, 2.75, 3.42, 2.71, 13.23, 22.11 / 10007443, Arthur Felipe de Freitas Domingues, 0.95, 3.54, 0.84, 2.22, 5.40, 12.95 / 10002393, Bruno Francisco Batista Dias, 0.00, 4.87, 2.78, 3.58, 7.96, 19.19 / 10001696, Carlos Eduardo Dionizio Fiusa Junior, 1.50, 4.67, 2.95, 3.35, 13.19, 25.66 / 10003128, Danilo Soares Carneiro, 0.94, 4.11, 0.00, 4.00, 12.20, 21.25 / 10000555, Leandro Teixeira de Andrade Filho, 0.46, 4.25, 3.75, 2.77, 4.09, 15.32 / 10001789, Livia Manuela Oliveira da Silva, 0.91, 4.92, 0.75, 4.40, 14.03, 25.01 / 10008332, Lucas de Oliveira, 0.00, 4.75, 4.15, 4.27, 16.95, 30.12 / 10002123, Victor do Nascimento Souza, 0.05, 4.22, 2.57, 4.07, 8.78, 19.69 / 10000958, Victor Hugo Cardoso Mendes, 1.01, 3.63, 2.62, 4.93, 17.62, 29.81.
1.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA
10005550, Adamo Henrique Louzada, 2.51, 2.14, 3.81, 1.43, 4.74, 14.63 / 10001996, Affonso Cavalheiro, 0.70, 4.24, 3.39, 3.81, 6.53, 18.67 / 10006311, Alex de Freitas Pereira, 2.83, 3.78, 3.23, 1.32, 6.56, 17.72 / 10004325, Alexandre Manso de Oliveira, 3.49, 2.71, 3.75, 4.81, 5.77, 20.53 / 10000111, Alvaro Aires Junior Segundo, 3.98, 1.66, 4.48, 5.00, 12.61, 27.73 / 10004556, Ana Carolina Araujo Franca, 3.95, 2.58, 2.62, 4.02, 9.59, 22.76 / 10003190, Ana Cristina Sarlo Restum, 3.15, 3.48, 2.70, 3.75, 7.34, 20.42 / 10007866, Ana Elisa Zoccola Patitucci, 2.68, 1.42, 3.17, 2.74, 9.02, 19.03 / 10001446, Ana Luiza Rocha Bettega, 4.07, 3.48, 3.15, 4.80, 17.16, 32.66 / 10006953, Ana Paula Moretti Borges, 2.70, 4.21, 3.29, 4.54, 14.62, 29.36 / 10000684, Ana Paula Schroeder Bez, 3.27, 4.83, 0.91, 4.23, 7.05, 20.29 / 10000731, Andre Damaceno, 2.89, 4.35, 4.27, 3.32, 9.97, 24.80 / 10000166, Andrea Lucena de Souza Pires, 2.50, 3.01, 2.86, 3.41, 10.80, 22.58 / 10002644, Andreas Kreutzer Vital, 2.07, 3.12, 2.64, 3.75, 11.76, 23.34 / 10000340, Addressa Schlickmann, 3.44, 1.66, 2.56, 2.96, 6.58, 17.20 / 10002513, Addressa Waskevitch, 2.98, 3.59, 2.16, 1.44, 13.34, 23.51 / 10003890, Armando Fortes Peixoto, 3.53, 3.32, 0.43, 2.14, 4.49, 13.91 / 10005518, Armando Queiroz de Moraes Neto, 2.70, 2.29, 2.30, 1.13, 4.04, 12.46 / 10002585, Arthur Canabrava Rodrigues, 1.45, 3.52, 3.23, 1.00, 11.71, 20.91 / 10011542, Beatriz Costa Queiroz, 1.13, 1.93, 0.84, 2.00, 4.40, 10.30 / 10006507, Beatriz Lima Nogueira, 4.33, 3.63, 3.19, 5.00, 13.50, 29.65 / 10002736, Belchior Mota Conrado, 2.42, 3.63, 2.54, 4.41, 12.01, 25.01 / 10003403, Bernardo Batista Alvares, 2.75, 4.56, 2.92, 4.93, 11.12, 26.28 / 10006019, Bianca Sousa Abrantes, 2.98, 3.06, 2.09, 5.00, 3.08, 16.21 / 10001898, Briane Taques Posselt, 3.64, 3.42, 0.31, 4.93, 14.97, 27.27 / 10008839, Bruna Amorim Saviato, 1.92, 3.25, 0.06, 1.13, 9.90, 16.26 / 10002797, Bruna Nunes Frutuoso, 1.83, 2.49, 2.01, 2.76, 5.73, 14.82 / 10001153, Bruno Cesar Deschamps Meirinho, 3.00, 1.99, 2.62, 4.81, 10.44, 22.86 / 10008109, Bruno Perandin de Melo, 2.11, 2.64, 3.16, 4.33, 10.75, 22.99 / 10001758, Caio Henrique Candido de Oliveira, 3.05, 4.05, 3.42, 4.93, 13.93, 29.38 / 10007912, Camila Abreu Leal, 2.86, 4.43, 2.18, 2.09, 6.73, 18.29 / 10001430, Camilla Tais Scorsim, 3.93, 4.22, 3.23, 1.04, 7.44, 19.86 / 10009074, Camila Zavaris Drago, 2.93, 3.22, 4.28, 2.17, 10.41, 23.01 / 10003348, Carlos Volchan de Carvalho, 3.58, 3.07, 4.10, 4.81, 10.05, 25.61 / 10001460, Carlucia Muziol, 2.15, 2.42, 2.28, 3.28, 6.26, 16.39 / 10003090, Caroline Sawczuk Bueno Saraiva, 3.07, 5.00, 2.60, 3.92, 11.88, 26.47 / 10001269, Cesar Augusto Del Lama de Unamuno, 3.34, 3.36, 4.14, 4.79, 14.64, 30.27 / 10003820, Clara Dantas Mendes, 1.48, 3.35, 3.22, 0.00, 12.31, 20.36 / 10009131, Claudio Alberto Triches Painim Junior, 3.17, 3.88, 3.28, 1.70, 7.05, 19.08 / 10007733, Cristhian Carla Bueno de Albuquerque Liberal, 3.99, 2.74, 4.21, 5.00, 8.64, 24.58 / 10007304, Daniel Goro Takey, 2.58, 1.99, 1.47, 3.09, 9.79, 18.92 / 10007957, Daniel Jose Bittencourt Gaidesk, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10007671, Danielle Matias, 4.35, 2.56, 0.25, 0.02, 3.54, 10.72 / 10001086, Deric Breno Silva Goncalves, 3.20, 3.02, 4.27, 0.19, 2.66, 13.34 / 10000511, Dilmar Teixeira Machado, 1.98, 3.15, 1.36, 3.81, 11.25, 21.55 / 10004078, Diogo Mariani Goncalves, 1.45, 4.17, 0.93, 2.96, 16.13, 25.64 / 10001518, Diogo Muniz Vogas Valença, 3.05, 2.80, 2.19, 3.35, 9.31, 20.70 / 10011537, Dwan Garcez de Oliveira, 1.84, 1.79, 0.45, 4.09, 3.80, 11.97 / 10007810, Eduarda Hoffmann Figueiredo, 3.50, 3.32, 3.22, 3.08, 10.83, 23.95 / 10001972, Eduarda Marques Domingues, 3.54, 1.34, 2.42, 3.17, 7.82, 18.29 / 10000948, Emanuelle Maria de Oliveira Gomes, 3.18, 4.12, 4.28, 5.00, 13.88, 30.46 / 10006896, Evandro Ribeiro Batista, 2.95, 3.75, 3.35, 3.75, 17.16, 30.96 / 10003885, Fabio Marcelo Sardanga, 3.25, 3.48, 0.90, 4.08, 11.89, 23.60 / 10007617, Felipe Augusto Rocha Coutinho, 4.62, 2.88, 2.25, 5.00, 7.17, 21.92 / 10000821, Felipe Durau Rodrigues, 2.73, 2.09, 2.89, 0.68, 8.74, 17.13 / 10002197, Felipe Rezende Loureiro Hobaica, 4.05, 4.24, 3.28, 4.47, 15.55, 31.59 / 10004980,

Fernanda Guimaraes Reis de Almeida, 3.44, 4.56, 2.27, 4.93, 15.34, 30.54 / 10004415, Filipe Barros de Sa, 2.30, 3.46, 3.91, 2.50, 11.21, 23.38 / 10008414, Florence Serpa Antoniuk Paganini, 2.76, 4.37, 3.13, 4.02, 13.87, 28.15 / 10001729, Francisco Camargo Alves Lopes Filho, 3.69, 4.34, 2.48, 5.00, 7.94, 23.45 / 10011395, Francisco Raphael Marinho Pereira, 2.92, 4.72, 3.42, 4.60, 14.69, 30.35 / 10000070, Franklin Guerreiro Zaniolo, 4.23, 3.55, 2.50, 3.23, 10.19, 23.70 / 10006907, Gabriel Rodrigues Bastos, 3.81, 3.87, 3.42, 5.00, 15.54, 31.64 / 10001375, Gabriel Souza Santos, 2.35, 2.94, 1.85, 3.95, 8.78, 19.87 / 10000142, Gabriela Rocha Nunes, 4.18, 2.13, 2.74, 1.11, 9.63, 19.79 / 10007388, Gabriella Bernardi Negri, 3.06, 2.80, 3.29, 5.00, 7.14, 21.29 / 10011335, Geraldo da Cruz Renner Neto, 3.30, 4.73, 0.19, 2.63, 5.92, 16.77 / 10000150, Gerson Luis de Almeida Lobo, 2.95, 2.00, 2.63, 2.56, 6.45, 16.59 / 10009434, Giovanni Henrique Cueba Coimbra, 2.40, 2.16, 1.89, 3.21, 8.58, 18.24 / 10003958, Graciana Chaves Pirfo, 4.05, 3.35, 2.75, 3.43, 14.01, 27.59 / 10000298, Guilherme Bevilacqua Vianna, 2.03, 3.34, 2.95, 2.08, 8.21, 18.61 / 10005902, Guilherme da Veiga Chomatas, 2.58, 4.81, 0.88, 3.95, 13.65, 25.87 / 10003100, Guilherme de Luca, 2.39, 2.97, 0.68, 0.00, 6.76, 12.80 / 10002476, Guilherme Fernando Adam Bechlin, 3.11, 1.65, 1.50, 1.42, 4.87, 12.55 / 10000807, Guillermo Felipe Marins Ocampos, 4.00, 4.00, 3.82, 3.75, 10.75, 26.32 / 10000004, Gustavo Henrique Luz Silva, 3.17, 4.27, 0.00, 2.84, 11.30, 21.58 / 10000037, Harisson Guilherme Francoia, 2.98, 3.12, 1.48, 3.27, 8.88, 19.73 / 10004957, Heitor Fortunato Silva, 2.67, 0.41, 1.41, 0.06, 6.58, 11.13 / 10008317, Helena Ermandorena Fabricio, 3.00, 4.19, 3.88, 5.00, 9.47, 25.54 / 10000339, Heloisa Miranda Paternost, 1.25, 1.84, 1.50, 4.54, 10.40, 19.53 / 10002104, Henrique Bawden Silverio de Castro, 2.22, 3.61, 4.22, 4.13, 13.84, 28.02 / 10004401, Hugo Brito de Souza, 3.11, 4.00, 2.02, 4.84, 7.15, 19.12 / 10003476, Humberto Mallmann Horst Bezuska, 1.84, 3.87, 0.45, 4.81, 10.74, 21.71 / 10006487, Italo de Castro Rodrigues, 2.47, 3.21, 1.49, 4.48, 14.82, 26.47 / 10007030, Italo Diego Borges de Resende, 3.26, 3.04, 4.14, 4.14, 13.44, 28.02 / 10003024, Janaina Cassia Parmagnani Degraf Mateus, 3.26, 3.77, 3.34, 3.55, 8.93, 22.85 / 10000802, Jeanderson Bertran de Alcantara Soares, 3.65, 4.22, 3.35, 3.10, 11.89, 26.21 / 10009088, Jesse Alberto Schweitzer, 3.02, 3.53, 3.22, 5.00, 9.22, 23.99 / 10007576, Jessica Cavalcante Medeiros Rocha, 3.87, 2.68, 1.05, 5.00, 7.24, 19.94 / 10004572, Joao Guilherme Boeing, 3.60, 2.91, 2.87, 2.44, 9.77, 21.59 / 10007347, Joao Henrique Souza dos Reis, 2.35, 4.24, 1.10, 5.00, 6.99, 19.68 / 10007085, Joao Luiz de Abreu Machado e Campos, 1.83, 1.57, 1.89, 4.93, 15.02, 25.24 / 10002293, Jose Robson Coppi, 2.63, 2.90, 0.97, 3.28, 11.89, 21.67 / 10001426, Joel Barbosa Pereira da Silva, 1.61, 4.65, 2.48, 5.00, 14.25, 27.99 / 10007235, Jose Alberto de Souza Barbosa, 1.53, 4.59, 2.46, 5.00, 15.09, 28.67 / 10002921, Joyce Bach Livoni, 3.53, 3.99, 3.81, 4.54, 12.33, 28.20 / 10002203, Juliana Kellen Batista, 2.46, 2.14, 4.35, 4.54, 3.91, 17.40 / 10008223, Kainan Iwassaki, 2.46, 2.63, 4.15, 3.75, 14.20, 27.19 / 10001422, Kaio Henrique Araujo, 2.93, 3.28, 4.15, 5.00, 11.41, 26.77 / 10000646, Larissa Ferreira Lemos, 3.38, 2.46, 4.21, 3.75, 4.70, 18.50 / 10008131, Laura Bonato Peres, 3.93, 5.00, 2.48, 2.63, 11.31, 25.35 / 10008086, Laurence Todeschi Costa Petters Sardagna Beal, 3.15, 3.33, 5.00, 4.67, 11.31, 27.46 / 10005367, Leandro Jesus Silva, 3.32, 3.50, 2.48, 5.00, 11.67, 25.97 / 10008090, Leandro Santana da Cruz, 2.45, 1.85, 2.35, 1.71, 4.29, 12.65 / 10000152, Leandro Silva Raimundo, 2.27, 4.49, 1.87, 0.00, 6.88, 15.51 / 10007458, Leonardo Ribeiro Longo, 1.31, 3.74, 4.17, 2.39, 9.20, 20.81 / 10000695, Leticia de Mello Labegalin, 3.96, 4.15, 1.23, 3.41, 12.40, 25.15 / 10011651, Loyse Busato Schreiber, 1.07, 4.03, 0.25, 0.06, 2.69, 8.10 / 10008235, Luan Patrick Trindade, 2.43, 2.33, 1.44, 1.58, 8.70, 16.48 / 10002046, Luana Rebekas Santos de Figueiredo, 4.06, 4.30, 3.35, 5.00, 14.98, 31.69 / 10000642, Lucas Alberto Geisler Simioni, 1.75, 1.60, 2.41, 0.04, 6.35, 12.15 / 10006794, Lucas Augusto Ferreira Fagundes, 2.66, 2.66, 1.67, 2.16, 8.84, 17.99 / 10000185, Lucas Daniel Verbiski Kulik, 2.65, 2.91, 4.35, 4.54, 10.98, 25.43 / 10006493, Lucas Eduardo Rodrigues Campagnoli, 1.48, 2.19, 4.28, 3.63, 10.09, 21.67 / 10006690, Lucas Machado Gardin, 2.35, 3.71, 2.09, 1.38, 10.00, 19.53 / 10001778, Lucas Pereira Oliveira, 1.69, 2.69, 1.06, 1.95, 7.45, 14.84 / 10002553, Lucas Senna Witt, 3.82, 4.49, 4.47, 3.63, 14.93, 31.34 / 10000082, Luis Henrique Rocha Faria Jorge, 3.98, 3.63, 1.42, 3.17, 8.23, 20.43 / 10004742, Luisa Zanetti Zago, 2.65, 3.19, 1.16, 5.00, 12.82, 24.82 / 10005523, Luiz Henrique Moreno Junior, 4.11, 3.62, 0.75, 0.19, 10.15, 18.82 / 10007239, Madeline Maria de Souza Barbosa, 3.71, 4.37, 2.35, 3.41, 16.29, 30.13 / 10003288, Marcella Torres Pereira da Silva, 3.79, 4.15, 3.69, 3.68, 3.50, 18.81 / 10002936, Marco Antonio Duarte Machado Junior, 2.59, 4.49, 3.90, 1.78, 8.98, 21.74 / 10000885, Marcos de Souza Fonseca Guimaraes, 2.28, 2.17, 0.97, 2.17, 7.59, 15.18 / 10005747, Marcos Gregorio Ribeiro da Silva, 2.50, 3.34, 2.02, 4.92, 11.60, 24.38 / 10005442, Mariana Ribeiro Balduino Rolim, 2.90, 4.17, 2.22, 0.47, 11.67, 21.43 / 10001191, Marina de Siqueira Campos Reboucas, 4.09, 3.01, 3.42, 4.08, 14.84, 29.44 / 10003502, Marjory Tavares, 1.25, 2.07, 1.33, 3.17, 9.75, 17.57 / 10002828, Mateus Guimaraes Carneiro, 3.63, 3.92, 0.18, 5.00, 16.18, 28.91 / 10002846, Matheus Alefe Ferreira da Silva, 2.58, 3.00, 3.25, 1.84, 9.61, 20.28 / 10000499, Matheus Mendanha Bahia Moura, 4.28, 4.93, 3.15, 2.42, 10.84, 25.62 / 10006533, Melissa Bez Batti, 2.06, 1.10, 2.63, 4.02, 4.40, 14.21 / 10003936, Michel Lemos de Camargo Lessa, 2.31, 3.60, 2.27, 0.07, 7.00, 15.25 / 10002624, Michelle Gonçalves, 3.30, 3.09, 3.03, 5.00, 15.98, 30.40 / 10007417, Mirella Iserhardt Duarte, 3.12, 2.62, 3.82, 2.44, 8.30, 20.30 / 10003527, Mirele Oliveira Sousa da Silva, 2.78, 2.03, 4.00, 2.19, 13.05, 24.05 / 10007384, Moacyr de Grande Neto, 1.62, 4.37, 4.86, 4.08, 10.38, 25.31 / 10000454, Monica Forcelini Facin, 2.63, 3.78, 2.16, 5.00, 9.07, 22.64 / 10008436, Murilo Silva Mencucini, 1.97, 1.78, 2.99, 4.26, 6.16, 17.16 / 10002320, Natacha Back, 3.98, 3.69, 2.34, 4.54, 15.60, 30.15 / 10002267, Naysa Polliana Freire Pereira, 2.14, 2.82, 2.71, 1.11, 4.26, 13.04 / 10001418, Nycholas Trento Lessa de Castro, 3.06, 3.61, 4.35, 2.65, 14.71, 28.38 / 10009323, Occlair Eurich, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10006430, Othavio Augusto Rodrigues, 3.17, 4.31, 2.28, 2.40, 14.02, 26.18 / 10002944, Patricia Brockestayer, 2.03, 3.39, 4.28, 2.30, 7.63, 19.63 / 10006619, Paulo Henrique de Freitas, 2.27, 3.55, 2.16, 5.00, 11.59, 24.57 / 10001113, Paulo Henrique Silva Domingues, 1.73, 4.29, 4.22, 4.54, 15.30, 30.08 / 10001210, Paulo Spader, 4.47, 3.80, 4.35, 1.37, 8.26, 22.25 / 10006345, Pedro Augusto Silva Canabarro, 4.13, 4.16, 4.10, 4.21, 13.30, 29.90 / 10004638, Pedro Coelho Vianna, 3.50, 2.59, 1.40, 3.08, 10.11, 20.68 / 10001586, Pedro Henrique Belchior Kotowicz, 2.73, 2.91, 3.42, 4.93, 7.47, 21.46 / 10000309, Pedro Henrique dos Reis Pacheco, 1.89, 3.17, 0.67, 0.86, 5.31, 11.90 / 10006409, Pedro Luis Salvadori Kamizi, 3.98, 4.27, 2.95, 5.00, 13.95, 30.15 / 10001174, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva, 2.37, 3.41, 2.09, 2.42, 11.24, 21.53 / 10006789, Raabe Lourenco da Silva de Alencar, 3.53, 3.90, 3.35, 2.55, 10.69, 24.02 / 10004217, Rafael Chaves Fonseca, 3.37, 3.40, 3.42, 5.00, 13.25, 28.44 / 10001599, Rafael de Oliveira Freirichs, 0.95, 3.76, 3.10, 2.30, 9.82, 19.93 / 10005598, Rafael Henrique Campos Santoro, 2.87, 4.15, 5.00, 4.75, 9.80, 26.57 / 10005440, Rafael Moraes

Goncalves Ayres, 2.92, 3.41, 2.36, 4.00, 6.50, 19.19 / 10005871, Rafael Silva Antunes Quaresma, 2.91, 4.16, 1.35, 4.87, 12.62, 25.91 / 10006475, Rafaela Souza de Oliveira, 3.97, 3.08, 4.28, 4.92, 4.76, 21.01 / 10003180, Raiane Silvana Caldas de Jesus, 2.40, 3.42, 0.00, 2.68, 10.10, 18.60 / 10004196, Rainier Belotto Plawiak, 3.62, 2.94, 2.82, 3.04, 4.86, 17.28 / 10009049, Raiza Kempfer Pantoja, 1.03, 3.22, 3.02, 1.84, 14.00, 23.11 / 10006565, Ralf Felipe Martins, 4.61, 3.23, 4.15, 4.73, 8.58, 25.30 / 10007667, Raphael Rangel de Castro Faria, 2.43, 3.86, 1.63, 2.11, 10.00, 20.03 / 10003396, Renan Davila, 2.76, 3.43, 2.69, 1.98, 9.78, 20.64 / 10000768, Renata Zenedin Tizzot, 2.38, 2.56, 4.22, 4.73, 7.59, 21.48 / 10001684, Rennan Martins Viana, 4.48, 0.00, 3.29, 3.41, 13.62, 24.80 / 10009156, Ricardo de Oliveira e Melo, 2.02, 3.63, 1.24, 2.55, 11.39, 20.83 / 10007689, Ricardo Del Valle Gomide, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10007591, Ricardo Garavelli Nassar, 3.71, 3.50, 3.10, 2.17, 11.60, 24.08 / 10006268, Roberto Alves de Oliveira Junior, 2.80, 2.98, 0.00, 4.34, 4.47, 14.59 / 10002965, Rodrigo da Silva Mateus, 3.45, 4.11, 4.68, 2.82, 10.48, 25.54 / 10007387, Rodrigo Evencio Luttembarck Batalha, 3.50, 2.75, 3.62, 2.57, 4.61, 17.05 / 10000918, Romulo Ramos Honorio da Silva, 3.03, 3.14, 2.16, 2.44, 8.95, 19.72 / 10005056, Ruy Iwao Yoshihara, 2.33, 2.67, 1.80, 2.48, 13.03, 22.31 / 10000982, Sabrina Sodre Silva, 3.43, 3.55, 2.09, 4.94, 7.04, 21.05 / 10004132, Sabine Hoepers, 3.02, 3.01, 2.07, 2.75, 11.71, 22.56 / 10001170, Samuel dos Santos Batista, 3.11, 2.87, 2.56, 2.86, 6.94, 18.34 / 10003074, Saulo de Tarsos Batista de Souza, 2.98, 4.72, 3.42, 4.90, 10.91, 26.93 / 10009335, Sophia Lefol Goncalves, 1.72, 3.04, 4.28, 4.08, 11.62, 24.74 / 10006219, Stephanie Gurian de Lira, 3.82, 3.12, 4.35, 2.96, 8.73, 22.98 / 10006990, Tales de Oliveira Custodio, 3.48, 3.93, 3.13, 4.48, 8.24, 23.26 / 10000665, Talita Alencar Flores, 3.67, 1.49, 1.68, 4.87, 6.58, 18.29 / 10001983, Talyta Gruscoski, 2.06, 3.51, 0.92, 3.62, 13.22, 23.33 / 10001364, Tharley Faria da Costa, 3.45, 3.69, 4.15, 2.95, 7.48, 21.72 / 10003474, Thiago Jose Mendes Coimbra, 2.21, 1.81, 0.11, 1.64, 4.20, 9.97 / 10008219, Tiago Hernandes Tonin, 2.60, 4.08, 3.01, 2.17, 9.60, 21.46 / 10008043, Tiago Neu Jardim, 1.34, 4.35, 3.16, 4.33, 9.93, 23.11 / 10007852, Tiago Pinheiro de Araujo, 3.07, 3.83, 4.27, 0.13, 6.84, 18.14 / 10001026, Ubaldo Torres de Melo Coelho, 4.17, 3.31, 4.22, 5.00, 13.28, 29.98 / 10000385, Vandileno dos Santos Conceicao, 2.13, 3.47, 4.68, 3.67, 13.46, 27.41 / 10004893, Vanessa Maria Lopes Madeira, 1.02, 3.19, 2.70, 2.78, 13.60, 23.29 / 10005825, Vinicius de Souza Nascimento, 4.40, 3.93, 4.28, 4.93, 10.31, 27.85 / 10011856, Vinicius Hsu Cleto, 3.34, 4.15, 1.71, 2.11, 14.32, 25.63 / 10002617, William Geraldo Azevedo, 2.27, 4.31, 4.28, 2.44, 13.03, 26.33 / 10008231, William Gregor Michels, 2.88, 4.93, 1.41, 4.00, 14.50, 27.72 / 10006198, Yuri Fernandes Franca Cardoso e Silva, 1.81, 3.97, 4.21, 3.85, 9.07, 22.91 / 10000515, Yuri Oliveira Cancela, 3.93, 2.49, 1.48, 4.87, 12.11, 24.88.
1.1.6.1 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10002919, Alan Polli Dias, 0.95, 3.27, 1.09, 0.00, 5.13, 10.44 / 10006311, Alex de Freitas Pereira, 2.83, 3.78, 3.23, 1.32, 6.56, 17.72 / 10000901, Daniel Sandes Dias, 3.40, 2.20, 3.09, 3.33, 10.67, 22.69 / 10003564, Jacqueline Huning, 3.04, 2.35, 0.73, 3.08, 5.85, 15.05 / 10006533, Melissa Bez Batti, 2.06, 1.10, 2.63, 4.02, 4.40, 14.21 / 10001418, Nycholas Trento Lessa de Castro, 3.06, 3.61, 4.35, 2.65, 14.71, 28.38 / 10004196, Rainier Belotto Plawiak, 3.62, 2.94, 2.82, 3.04, 4.86, 17.28 / 10012464, Vicente Chaves Haracemiv dos Reis, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00, 0.00 / 10000515, Yuri Oliveira Cancela, 3.93, 2.49, 1.48, 4.87, 12.11, 24.88.
1.1.6.2 Resultado final nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam afrodescendentes, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na questão 1 da prova discursiva (P3), nota final na questão 2 da prova discursiva (P3), nota final na questão 3 da prova discursiva (P3), nota final na questão 4 da prova discursiva (P3), nota final no parecer da prova discursiva (P3) e nota final nas provas discursivas (P3).
10006311, Alex de Freitas Pereira, 2.83, 3.78, 3.23, 1.32, 6.56, 17.72 / 10003890, Armando Fortes Peixoto, 3.53, 3.32, 0.43, 2.14, 4.49, 13.91 / 10011542, Beatriz Costa Queiroz, 1.13, 1.93, 0.84, 2.00, 4.40, 10.30 / 10001729, Francisco Camargo Alves Lopes Filho, 3.69, 4.34, 2.48, 5.00, 7.94, 23.45 / 10005316, Gabriel Schopf Reis, 2.70, 3.04, 2.44, 2.43, 2.70, 13.31 / 10000037, Harisson Guilherme Francoia, 2.98, 3.12, 1.48, 3.27, 8.88, 19.73 / 10004957, Heitor Fortunato Silva, 2.67, 0.41, 1.41, 0.06, 6.58, 11.13 / 10006614, Kerollayne Cavalcante da Silva, 2.25, 2.43, 2.25, 4.54, 9.83, 21.30 / 10005367, Leandro Jesus Silva, 3.32, 3.50, 2.48, 5.00, 11.67, 25.97 / 10002936, Marco Antonio Duarte Machado Junior, 2.59, 4.49, 3.90, 1.78, 8.98, 21.74 / 10005747, Marcos Gregorio Ribeiro da Silva, 2.50, 3.34, 2.02, 4.92, 11.60, 24.38 / 10006619, Paulo Henrique de Freitas, 2.27, 3.55, 2.16, 5.00, 11.59, 24.57 / 10001210, Paulo Spader, 4.47, 3.80, 4.35, 1.37, 8.26, 22.25 / 10007858, Pedro Nunes Brito Moreira, 2.01, 3.76, 0.02, 2.90, 12.64, 21.33 / 10001174, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva, 2.37, 3.41, 2.09, 2.42, 11.24, 21.53 / 10008033, Rafael Osmar Sagaz, 3.93, 2.80, 1.96, 3.93, 8.33, 20.95 / 10003180, Raiane Silvana Caldas de Jesus, 2.40, 3.42, 0.00, 2.68, 10.10, 18.60 / 10006565, Ralf Felipe Martins, 4.61, 3.23, 4.15, 4.73, 8.58, 25.30 / 10001684, Rennan Martins Viana, 4.48, 0.00, 3.29, 3.41, 13.62, 24.80 / 10006268, Roberto Alves de Oliveira Junior, 2.80, 2.98, 0.00, 4.34, 4.47, 14.59 / 10011729, Robson Cordeiro Queiroz, 3.26, 3.28, 2.56, 3.17, 9.69, 21.96 / 10002965, Rodrigo da Silva Mateus, 3.45, 4.11, 4.68, 2.82, 10.48, 25.54 / 10000982, Sabrina Sodre Silva, 3.43, 3.55, 2.09, 4.94, 7.04, 21.05.
2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
2.1 Convocação para a avaliação biopsiocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.
2.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA
10008224, Bruna Alves de Lima / 10004656, Caio Matias Sampaio / 10001253, Diovana Gracieli Holdefer / 10007600, Fabricio Baron Mussi / 10003931, Flavia Szabo / 10002059, Gilceu Barbosa e Silva Junior / 10003986, Nicolau Gordeff.
2.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL
10003946, Adriana Dorfey Vieira / 10009382, Gustavo Serpe Machoski / 10004773, Luan da Silva Reis / 10000277, Luan Lucio da Silva / 10006709, Renato Rosa da Rocha.
2.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ECONÔMICA

10003748, Juliano Machado Lino.

2.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA 10012224, Antonio Carlos Medeiros da Rosa Junior / 10003910, Thiago Augusto da Silveira Carvalho Noletto.

2.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA 10005228, Gilnei Ferraz.

2.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA 10000901, Daniel Sandes Dias / 10001418, Nycholas Trento Lessa de Castro / 10000515, Yuri Oliveira Cancela.

3 DA CONVOCAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

3.1 Convocação para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos afrodescendentes, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

3.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRATIVA

10009297, Antonio Valdenir da Silva / 10003571, Ari Ricardo Vieira / 10007291, Carlos Alberto Campos da Silva Junior / 10002247, Carlos Edgar Sousa Ferreira / 10006800, Clelma Alves de Brito / 10003656, Diego Gomes dos Santos / 10006157, Gleison Jose do Carmo Santos / 10006413, Gleyson Arlei de Oliveira / 10003621, Jorge Alberto Fernandes Martins Meireles / 10000406, Lais Leopoldo Dantas / 10004503, Leonardo Lopes Leite / 10003960, Luciana Damiana de Souza / 10006142, Marcos Antonio dos Santos Alves / 10004123, Paulo Proenca Bonilha / 10006898, Felipe Augusto Marins / 10001632, Rafael dos Santos Alves / 10001478, Rodrigo Ferreira Neumann / 10002286, Tatiane Santos Leite / 10008856, Thiago Bráulio Munhoz Gomes / 10006080, Vanderlei Souto dos Santos / 10006105, Viviane e Silva de Souza / 10000380, Wagner Armin Lima da Silva.

3.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CONTÁBIL 10000199, Atenedes Rui Ramos / 10001351, Bruno Barbosa Soares / 10000052, Daniel Krettl Pereira / 10000744, Fabricio do Nascimento Santos / 10001717, Gabriel Augusto de Sousa / 10006327, Givanildo dos Santos Lima / 10006226, Jorge Vinicius do Rosario Conceicao / 10007502, Luiz Gustavo Braga Freire / 10006207, Marcel de Carvalho Bonifacio / 10000712, Marcelo Carvalho do Nascimento / 10004631, Marcelo Venancio Zanoncini / 10000449, Marcos Antonio Cabral do Nascimento Barros / 10004974, Marta Santana Miranda Moura / 10000640, Monica Romero da Silva / 10000564, Nafтали Leite Costa / 10001603, Pamela Ramos da Silva / 10002917, Rodrigo de Souza Neves / 10007251, Rodrigo Fernando dos Santos / 10000353, Solange Borges de Souza / 10003730, Willams Barbosa da Silva.

3.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ECONÔMICA 10001487, Claudio Aparecido de Oliveira / 10001195, Hermes Homero Barbosa de Souza / 10003748, Juliano Machado Lino / 10000448, Lorenzo de Souza Fernandes / 10003798, Rodrigo Cesar Bessoni e Silva.

3.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA 10001548, Allan Sousa dos Santos / 10001657, Amadeu Medina Borges / 10001054, Anderson Ferreira dos Santos / 10007482, Barbara Linares Pereira / 10000516, Charles Henrique Soares Andrade / 10004015, David Victor de Andrade / 10001485, Gideon Wagner Santos Avellar / 10006315, Jaryd Matias Cardoso / 10006546, Julio Cesar da Silva Calixto / 10002012, Lis Sa Souza Vilarim / 10008263, Lucas Maze Moreira de Oliveira / 10000319, Marcos Vinicius Duarte Amandula / 10003048, Rodrigo Vitor de Souza Rosa / 10000121, Samuel Santos da Silva / 10003947, Victor Hugo de Lima Caetano / 10007410, Victor Hugo Souza Oliveira / 10001600, Vinicius Teixeira Brito.

3.1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: INFORMÁTICA 10002759, Alex Ribeiro Correia Lima / 10001696, Carlos Eduardo Dionizio Fiusa Junior / 10003128, Danilo Soares Carneiro / 10001789, Lívia Manuela Oliveira da Silva / 10008332, Lucas de Oliveira / 10000958, Victor Hugo Cardoso Mendes.

3.1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: JURÍDICA 10001729, Francisco Camargo Alves Lopes Filho / 10006614, Kerollayne Cavalcante da Silva / 10005367, Leandro Jesus Silva / 10002936, Marco Antonio Duarte Machado Junior / 10005747, Marcos Gregorio Ribeiro da Silva / 10006619, Paulo Henrique de Freitas / 10001210, Paulo Spader / 10007858, Pedro Nunes Brito Moreira / 10001174, Pedro Paulo Onofrio Correa da Silva / 10008033, Rafael Osmar Sagaz / 10006565, Ralf Felipe Martins / 10001684, Rennan Martins Viana / 10011729, Robson Cordeiro Queiroz / 10002965, Rodrigo da Silva Mateus / 10000982, Sabrina Sodre Silva.

4 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SOLICITARAM CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Para a avaliação biopsicossocial, a ser realizada no dia 13 de outubro de 2024, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem 5.1.6 do Edital nº 1 – TCE-PR, de 20 de maio de 2024, e suas alterações, e neste edital.

4.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor, a partir do dia 9 de outubro de 2024, para verificar o seu local e o seu horário de realização da avaliação biopsicossocial, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a avaliação biopsicossocial no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

4.2 A avaliação biopsicossocial analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 16.945/2011; da Lei Estadual nº 18.419/2015, e suas alterações; do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, da Lei Federal nº 14.126/2021 e da Lei Federal nº 14.768/2023.

4.3 Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial munidos de documento de identidade original e de laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência original, emitido, no máximo, nos 36 meses anteriores ao último dia de inscrição neste concurso público, que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID-10 ou CIF, com base no modelo constante do Anexo II do edital de abertura, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência. Serão oferecidos aos candidatos as adaptações razoáveis de acessibilidade solicitadas no ato da solicitação de inscrição.

4.3.1 O laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência original deverá estar acompanhado de sua cópia simples (cuja conformidade com o original será

conferida no momento da apresentação). O candidato poderá, também, apresentar a cópia autenticada em cartório desse documento.

4.3.2 A cópia simples ou a cópia autenticada do laudo médico ou do laudo caracterizador de deficiência será retida pela equipe do Cebraspe. Caso seja apresentado somente o laudo médico ou o laudo caracterizador de deficiência original, este será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial para fins de arquivamento.

4.4 Por ocasião da avaliação biopsicossocial, o candidato cuja deficiência se enquadra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) deverá apresentar, ainda, relatório especializado, emitido por médico, explicando as seguintes características, associando-as a dados temporais (com início e duração de alterações e/ou prejuízos):

a) capacidade de comunicação e interação social;
b) reciprocidade social;
c) qualidade das relações interpessoais; e
d) presença ou ausência de estereótipos verbais, estereótipos motoras, comportamentos repetitivos ou interesses específicos, restritos e fixos.

4.5 Os candidatos convocados para a avaliação biopsicossocial deverão comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início determinado na consulta individual de que trata o subitem 4.1.1 deste edital, com roupas leves, traje de banho e com calçados de fácil retirada (preferencialmente sandálias/chinelos), pois poderá ser necessário retirá-los durante a realização do exame clínico.

4.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da avaliação biopsicossocial:

a) não apresentar laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência (original e cópia simples ou cópia autenticada em cartório);
b) apresentar laudo médico ou laudo caracterizador de deficiência em período superior a 36 meses anteriores ao último dia de inscrição neste concurso público, exceto no caso dos candidatos cuja deficiência se enquadra no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) ou de candidatos com outros impedimentos irreversíveis que caracterizem deficiência permanente;
c) deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 5.1.6.4 a 5.1.6.6 do edital de abertura;
d) deixar de apresentar o relatório especializado de que trata o subitem 5.1.6.3 do edital de abertura, se for o caso;
e) não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial;
f) não comparecer à avaliação biopsicossocial;
g) evadir-se do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar por todos os procedimentos da avaliação;
h) não apresentar o documento de identidade original, na forma definida no subitem 12.10 do edital de abertura.

4.7 As vagas definidas no subitem 5.1.1 do edital de abertura que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo/área.

4.8 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação biopsicossocial. O não comparecimento à avaliação implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

4.9 Não será realizada avaliação biopsicossocial, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 4.1.1 deste edital.

5 DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS AFRODESCENDENTES

5.1 O candidato que se autodeclarou afrodescendente será submetido, no dia 13 de outubro de 2024, ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para concorrer às vagas reservadas a que se refere o Edital nº 1 – TCE-PR, de 20 de maio de 2024, e suas alterações.

5.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor, a partir do dia 9 de outubro de 2024, para

verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de heteroidentificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o procedimento no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

5.1.1.1 O candidato convocado para o procedimento de heteroidentificação deverá comparecer com uma hora de antecedência do horário marcado para o seu início.

5.2 Para o procedimento de heteroidentificação, o candidato que se autodeclarou afrodescendente deverá se apresentar presencialmente à comissão de heteroidentificação.

5.3 A comissão de heteroidentificação será composta por cinco integrantes e seus suplentes, que não terão seus nomes divulgados. A composição da comissão garantirá a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que possível, à origem regional.

5.4 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe e a sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos contra a decisão da comissão.

5.4.1 O candidato que se recusar a ser filmado durante o procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

5.5 A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

5.6 Não serão considerados, para fins do disposto no subitem 5.5 deste edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

5.7 Será considerado afrodescendente o candidato que assim for considerado como tal pela maioria dos membros da comissão avaliadora.

5.8 O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação ou que não compareça ao procedimento de heteroidentificação concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.

5.9 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do

concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.274/2003.

5.10A avaliação da comissão de heteroidentificação quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de afrodescendente terá validade apenas para este concurso.

5.11 Não haverá segunda chamada para a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros.

5.12 Não será realizado procedimento, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e do horário predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 5.1.1 deste edital.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório nas provas discursivas estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 9 de outubro de 2024, no endereço eletrônico

http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor.

6.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

6.2 O edital de resultado provisório na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos afrodescendentes será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_pr_24_auditor, na data provável de 25 de outubro de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 33/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
528862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CELSO MORIMATSU OGUIDO	Decreto 403	22/05/2024
355461/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NILO OKUBO	Decreto 315	24/04/2024
510342/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA ROSA DE LIMA	Portaria 797	04/08/2021
219517/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	SUELI TERESINHA DE CAMARGO	Decreto 200	17/11/2023
330198/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	LAURO DE CASTRO PEDRO	Decreto 46	15/04/2023
871941/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	JULIETA DE OLIVEIRA ANDRADE	Decreto 1246	15/12/2008
640374/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	LUIZ CARLOS SCROBUT	Portaria 9	16/09/2019
619650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA ISABEL ROCHA	Portaria 294	06/09/2019
37715/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	MARIA JOANA DE LIMA CARRVALHO	Portaria 17	21/01/2019
639724/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	PEDRO KAMINSKI	Portaria 302	19/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
639996/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	REGINA CELIA SANTOS DA SILVA	Portaria 301	19/09/2019
564800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ANTONIO FRANCISCO GONCALVES	Portaria 605	12/08/2024
785922/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI	Portaria 827	02/12/2022
435348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JANETE FERREIRA HACK	Portaria 353	15/06/2023
699597/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JAQUELINE HORST DE ALMEIDA	Portaria 723	17/10/2022
656054/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	SHEILA APARECIDA ALVES CARNEIRO	Portaria 70	14/04/2024
616604/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA BEATRIZ GUIMARAES SOUZA SILVA, PEDRO DE GUIMARAES SILVA, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES SOUZA SILVA	Portaria 204	20/08/2021
605670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANDREA TAVARES DE ALMEIDA	Decreto 871	06/08/2021
313893/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUSA DIAS GOMES	Portaria 56	15/03/2022
762418/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DAVI SOARES PERALES, JULIA SOARES PERALES, MANUELA SOARES PERALES, PAULA GRAZIELA PEDRAO SOARES PERALES	Portaria 204	08/09/2022
373086/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EIKE EDUARDO GOES PARO, MICHELE CRISTINA GOES	Portaria 140	16/06/2021
318708/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ISABELA, CESAR DA SILVA, NICOLE CESAR DA SILVA	Portaria 40	14/03/2023
653551/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KAREN CYBELLE DE FARIA BRITTO	Decreto 131	06/02/2024
653624/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	KAREN CYBELLE DE FARIA BRITTO	Decreto 132	06/02/2024
253030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA APARECIDA GERINO	Decreto 248	03/03/2021
24215/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZAQUEU ANTONIO VIEIRA	Decreto 1424	08/11/2023
655708/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	APARECIDA CARFI DOS SANTOS TURIM	Decreto 10518	10/09/2024
671789/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	EDSON ALFARO	Decreto 10520	11/09/2024
655538/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	IVONE MARIA NUNES	Decreto 10516	10/09/2024
655759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ZILDA MARIA FERRARI	Decreto 10519	10/09/2024
170607/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	ISAURA APARECIDA BERNARDES	Portaria 3	04/02/2024
650480/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ALDA CRISTINA DE OLIVEIRA FERRARI	Decreto 4842	12/09/2024
649201/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ELSA HAMMERSCHMITT CARBONERA	Decreto 506	04/09/2024
624047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -	AYRTON VALENGA DE PAULA	Portaria 539	05/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
624241/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PIRAQUARAPREV	SIRLEY SALVADOR	Portaria 538	05/09/2024
408018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	PEDRONICE RODRIGUES DA SILVA	Portaria 93	09/03/2023
577367/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARILDA CORDEIRO DOS SANTOS	Portaria 478	01/07/2024
654841/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CESAR MARTINS DA CONCEICAO	Portaria 573	01/08/2024
634654/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIVONSIR IWANKIW FILHO	Portaria 552	01/08/2024
581097/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MONICA DEORSOLA XAVIER NEGRI	Portaria 504	02/07/2024
591963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSIMEIA ROLIM MACEDO	Portaria 515	02/07/2024
509590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RUTH INDART DO REGO MONTEIRO	Portaria 436	03/06/2024
591971/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVIA BOROWSKI MENDES	Portaria 517	02/07/2024
353906/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA DE ABREU	Portaria 251	01/04/2024
637378/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	WALDEMIR APARECIDO GONCALVES	Decreto 1509	11/09/2024
654515/24	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ROSILDA CARDOSO COLACO	Portaria 359	21/08/2024
640727/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	VALDINEIA CHAGAS	Portaria 2287	05/09/2024
331134/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BERNADETE BROCCO SFREDO	Decreto 18592	29/08/2024
107706/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EDITE SALETE GEHLEN MINSKI	Decreto 18680	11/09/2024
603457/24	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EMILIA BATISTA RIVIERI	Decreto 18500	30/07/2024
269994/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HELENARA OSORIO CAVALLI	Decreto 18646	04/09/2024
331177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LIELZA FERREIRA DE SOUZA GATTI	Decreto 18597	29/08/2024
189559/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARTA LUZIA BARROS RIBEIRO	Decreto 18667	07/09/2024
394076/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELIANE APARECIDA GOEDERT GHIZZI	Portaria 224	21/05/2024
629049/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIZA DANCZUK	Portaria 369	20/08/2024
45336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANA MARIA TORRES CUNHA	Decreto 10941	05/12/2023
400459/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	IVETE APARECIDA FABEANE	Decreto 11224	05/04/2024
649759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA ARACI DE ALMEIDA	Decreto 407	02/09/2024
793828/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	NICEIA DO BELEM CAMARGO OLIVEIRA	Decreto 9945	22/11/2022
596104/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	SEBASTIAO RIBAS FILHO	Decreto 10723	04/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA			
565083/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOSE VAERCIO BETIM	Resolução 252	17/07/2024
832559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA JOANICO	Resolução 85	22/08/2023
419504/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ALEXANDRA SMOKOVICZ	Portaria 618	06/06/2023
420855/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	CARMELITA REGINA ZILIO	Portaria 668	21/06/2023
66074/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	CAROLINA DOS SANTOS CORRÊA	Portaria 126	05/02/2024
79988/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ENILDA BISCAIA DA SILVA KOBUS	Portaria 174	06/02/2023
411515/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	KELI ADRIANE VICHINSHESKI PIRES	Portaria 567	05/06/2024
563994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARCIA LOURENCO	Portaria 841	05/08/2024
78892/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARCIA TEREZINHA LIMA DA ROSA DACECHEN	Portaria 172	06/02/2023
204773/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA APARECIDA MOREIRA DE CASTILHO	Portaria 240	05/03/2024
632376/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA DOS SANTOS ALVES	Portaria 973	10/09/2024
420448/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA HELENA FERREIRA	Portaria 621	06/06/2023
832673/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MONICA VALDA DOS SANTOS LUCKOW	Portaria 1236	19/12/2023
208256/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	RUBENS ANTONIO ESTICA	Portaria 248	06/03/2024
859330/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ADENIR CAVALIERI DA SILVA	Portaria 58	14/11/2018
685022/22	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CONCHETA GRECO ARMACOLLO	Portaria 19	15/09/2022
782850/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DIONIZIO RODRIGUES	Decreto 851	25/11/2022
783156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DORVANIR AUGUSTO BIAZON	Decreto 853	25/11/2022
765194/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDESIO VICENTE	Decreto 725	29/09/2023
765836/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA,	GENI BONASSA	Decreto 720	29/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSOES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS			
664332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSOES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOAO DE SOUZA	Decreto 636	09/08/2024
820217/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSOES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOAO ORTIZ DE AZEVEDO	Decreto 800	27/10/2023
660620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSOES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JURACI DA SILVA	Decreto 631	09/08/2024
662062/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSOES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELI SUMIE HAMADA MENDONCA LENS	Decreto 632	09/08/2024
664219/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSOES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELINA DA COSTA SILVA	Decreto 633	09/08/2024
599425/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ATAIDE CANDIDO RODRIGUES	Decreto 159	16/08/2024
74573/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEMIR APARECIDO ANTONELLI	Decreto 2593	15/12/2023
235482/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MARIA DE ANDRADE GIGLIO	Decreto 247	20/02/2024
787422/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CAMILLE EDUARDA INEZ DE OLIVEIRA, EMANUEL DOMINGOS INEZ DE MATOS, HEITOR BATISTA DE OLIVEIRA	Decreto 2213	24/10/2023
225196/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEN LUCIA RAMOS VINHOLI SESPEDE	Decreto 189	03/03/2022
167982/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDETE PESSIN CHIODEROLLI	Decreto 91	27/01/2021
553964/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DULCE ZARA GENTIL DO NASCIMENTO	Decreto 1070	19/06/2024
518979/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FARIDA YATYO OKUHARA	Decreto 1371	27/06/2023
185910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENICE ZOTTO	Decreto 384	15/02/2023
236233/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HILDA ISABEL DE PAULA	Decreto 253	20/02/2024
554197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JORGE SORIANO INOCENTE	Decreto 1073	19/06/2024
236489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	KEIKO REGINA ITO BERTONCIM	Decreto 256	20/02/2024
152935/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAUDICEIA CAVALARI CARPI	Decreto 81	16/01/2024
91155/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIS CARLOS CHIODEROLLI	Decreto 181	26/01/2023
433704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA GOMES PASSOS	Decreto 1119	25/06/2021
163804/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIO STABLE	Decreto 104	27/01/2021
92780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	MARIA APARECIDA DE PAULA	Decreto 185	26/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
416452/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARISA NAKAI RAMOS	Decreto 722	23/04/2024
18282/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA DE OLIVEIRA FRANCISCO SILVA	Decreto 2364	22/11/2023
482520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELSON JOSE GULLA	Decreto 1307	22/07/2022
91109/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RAFAEL PATRICK MOIA	Decreto 2006	19/09/2023
80301/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSILDA GERMANO	Decreto 2584	15/12/2023
506591/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSINEIDE REIS DOS SANTOS	Decreto 902	23/05/2024
190043/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIÃO FERNANDES LOPES NETO	Decreto 332	10/02/2023
18967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY APARECIDA CABREL	Decreto 2370	22/11/2023
650200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA TEREZINHA HASS	Decreto 41049	25/07/2024
650765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVA BERNADETE BATISTA	Decreto 41048	25/07/2024
651338/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ILDA CASTURINA BERTOTI	Decreto 41050	25/07/2024
652555/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISAIAS CARDOSO	Decreto 41051	25/07/2024
653144/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CLARICE DE OLIVEIRA SOUZA	Decreto 41052	25/07/2024
653667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANA REMEDI SANTOS	Decreto 41055	25/07/2024
654299/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA LUIZA PEREIRA LOPES	Decreto 41053	25/07/2024
616141/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARLI VIEL	Portaria 538	03/09/2024
181900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	LEA APARECIDA BARNABE	Decreto 46	19/02/2024
671444/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARIA LUIZA MUZIANOSKI	Portaria 5	12/07/2024
636269/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA ARAUJO MARTINS	Decreto 206	25/08/2022
373873/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA INES GUILHERME	Decreto 125	29/03/2023
665991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	ROSANA APARECIDA PADILHA	Decreto 223	04/09/2024
14746/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA	Decreto 8339	21/12/2022
654396/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	MARIA FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA	Decreto 45	03/07/2024
671436/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DOS SANTOS SILVA	Portaria 456	02/08/2024
671975/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ODETE DAL MASO CARRARO	Portaria 462	06/08/2024
244441/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ORIZA PORTELA DE ANDRADE OLIVEIRA	Portaria 148	22/03/2022
670014/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ARACI BOABADE	Decreto 296	18/06/2024
671240/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOANA MARILENE DOS SANTOS KOSLOWSKI	Decreto 290	17/06/2024
670790/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLY PAULUK	Decreto 293	18/06/2024
670154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO DA SILVA PENTEADO FILHO	Resolução 6470	28/08/2024
480670/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAUTO CRISPIM	Resolução 1763	06/06/2023
741422/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR CORDEIRO DA ROCHA	Resolução 3077	04/10/2023
80949/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR DOS SANTOS	Resolução 11799	09/08/2021
670219/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADMILSON FERREIRA	Resolução 6476	28/08/2024
663980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA APARECIDA MENOSSE	Resolução 6424	22/08/2024
670243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA CRISTINA FARIA OLIVEIRA	Resolução 6483	28/08/2024
670260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE STANCIK MULLER	Resolução 6457	28/08/2024
551913/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO DE SOUZA RODRIGUES	Resolução 14934	21/07/2022
334548/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADY LOPES PRESTES	Ato 128948	18/09/2024
607017/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON JOSE DE ANDRADE	Resolução 2673	21/08/2023
738030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU BUDNIAK	Resolução 3016	02/10/2023
663336/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ALECI LOURENCO	Resolução	21/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
663344/24	INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA HORNING CARNEIRO	Resolução 6390	21/08/2024
89724/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	Resolução 4014	08/01/2024
729402/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRO RODRIGUES CACAO	Resolução 15742	13/10/2022
670286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MASSAOKA KIKUCHI	Resolução 6475	28/08/2024
645303/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MURADOR BILOTTI	Ato 138820	20/08/2024
34555/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE RAFAELA FERNANDES, JULIANA GUALBERTO DE SOUZA	Ato 136013	20/12/2023
269991/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIRIO CRUZ CORDEIRO	Resolução 13810	22/03/2022
557544/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMERI CATARINA RODRIGUES DE MELLO RIBAS	Ato 138341	30/07/2024
746963/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR MANGOLIM	Resolução 3300	26/10/2023
338512/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR SEBASTIAO DORIGO	Resolução 1010	13/04/2023
182761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 4487	22/02/2024
641448/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BEATRIZ SALLES	Ato 138769	13/08/2024
660744/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA GONCALVES BEGNINI SIMCIC	Resolução 6326	15/08/2024
703644/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MAICHAK DE GOIS SANTOS	Ato 135019	27/09/2023
664006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SANDRA JESS ULSON	Resolução 6424	22/08/2024
628603/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA VALERIA DUARTE DE SOUZA	Ato 138636	07/08/2024
654950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSEN LARA DA PAZ	Resolução 15446	06/09/2022
564664/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE DIAS DE OLIVEIRA	Ato 138372	30/07/2024
279281/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE FELIPE DOS SANTOS, GUSTAVO PONTES FRANCA DOS SANTOS, JOCELENA FRANÇA DOS SANTOS, PEDRO EMANUEL FRANCA DOS SANTOS, THOMAS PONTES DOS SANTOS	Ato 130961	19/09/2022
670375/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA DE FATIMA SILVA	Resolução 6473	28/08/2024
663395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DA SILVA	Resolução 6402	21/08/2024
489557/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA NOGAROLLE RODRIGUES	Ato 137978	27/06/2024
660914/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANSELMO APARECIDO DE OLIVEIRA	Resolução 6331	15/08/2024
447960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CANDIDO DA ROSA	Resolução 5428	21/05/2024
756349/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS BORGES	Resolução 3047	02/10/2023
648353/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA, MAGNA DE SOUZA	Ato 138905	27/08/2024
657506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LASKA	Resolução 6205	05/08/2024
157100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RODNEY DE OLIVEIRA	Resolução 321	07/02/2023
383660/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA AUGUSTA TISKI	Ato 136769	27/03/2024
670405/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA PASCHOAL ANTONIEL	Resolução 6457	28/08/2024
604832/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLENE TEREZINHA DIAS DOS SANTOS MITROVINI	Resolução 2620	16/08/2023
470875/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELIO BORBA COELHO	Resolução 14664	22/06/2022
53259/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUSILEIDE ALVES LEAL	Resolução 13074	10/01/2022
655210/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MASIERO BORGES, EMANUELLY ROMERO BORGES, GABRIELA DE AZEVEDO BORGES	Ato 138862	20/08/2024
648515/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ SAYURI SAITO ANDRADE DE OLIVEIRA, LILIAN YURI SAITO	Ato 138919	27/08/2024
648582/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ SAYURI SAITO ANDRADE DE OLIVEIRA, LILIAN YURI SAITO	Ato 138921	27/08/2024
704179/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BOLIVAR TORRES NETO, JOANA VITORIA TORRES	Ato 135001	27/09/2023
3579/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CALIXTO JOSE TAVARES	Resolução 16196	01/12/2022
827327/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	Resolução 3642	01/12/2023
539646/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS	Resolução 14900	21/07/2022
579052/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MAURICIO RIBEIRO DA SILVA	Resolução 15067	10/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
555380/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA BACCARO SPOSTI	Ato 138493	30/07/2024
588946/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN SILVIA RODRIGUES ROCCHI	Resolução 6037	15/07/2024
92598/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA SHIBARO DA SILVA MATOS	Ato 136131	31/01/2024
655953/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA MARIA TREMBULAK	Resolução 8304	14/08/2024
625646/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON DA COSTA EDUARDO	Resolução 7755	01/06/2020
173908/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON KLOSTER	Resolução 4423	19/02/2024
9092/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON SILVESTRE GRZYCAJUK	Resolução 3947	20/12/2023
660965/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESARINA CORREA MARTINS	Resolução 6332	15/08/2024
665614/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIBELE FRANZOI SILVA SOUZA	Resolução 6449	26/08/2024
670464/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERA DE FATIMA FERNANDES	Resolução 8472	28/08/2024
661007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO CARNEIRO	Resolução 6333	15/08/2024
100390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE CORREA ANDRE	Resolução 4219	26/01/2024
636975/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA FLORA COSTA	Ato 138705	07/08/2024
662810/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA TEREZINHA ANDRESSA	Resolução 6376	19/08/2024
827629/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI DE OLIVEIRA	Resolução 3713	01/12/2023
308188/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO LUIZ CASAGRANDE	Resolução 4693	07/03/2024
19351/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO VICENTE DA SILVA	Resolução 3844	11/12/2023
341432/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE MEDEIROS CONTINI	Resolução 1045	17/04/2023
664081/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA FERREIRA DA SILVA NARDILLE	Resolução 6422	22/08/2024
663492/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDE DE FREITAS SESSAURRE	Resolução 6389	21/08/2024
666440/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA DA CRUZ	Resolução 6448	26/08/2024
664111/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL ANTONIO RUARO	Resolução 6411	22/08/2024
343307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANILO TUZZI	Resolução 4760	13/03/2024
661015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA CRISTINA SILVA DE CARVALHO	Resolução 6327	15/08/2024
651699/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA GONCALVES	Resolução 6297	12/08/2024
281677/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DECIO DALMOLIM	Resolução 727	20/03/2023
83220/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARGARETE SYDOR	Ato 136138	31/01/2024
651494/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOBALDO THIAGO DE OLIVEIRA	Ato 138941	27/08/2024
670553/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERLI THERESA RUTHS	Resolução 6484	28/08/2024
90153/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILSON JOSE DE SOUZA	Resolução 4011	08/01/2024
662844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE REGINA BAPTISTELLO	Resolução 6376	19/08/2024
486663/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIAN DANIEL	Resolução 5441	20/05/2024
662879/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI FERREIRA PADILHA	Resolução 6371	19/08/2024
661058/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEGAR NUNES	Resolução 6330	15/08/2024
159952/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS	Resolução 357	13/02/2023
691994/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEONIR CORREA	Resolução 14934	22/08/2018
661139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON JOSE PIZANI	Resolução 6327	15/08/2024
666003/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA DA SILVA LUCAS	Resolução 6306	14/08/2024
344628/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINILSON RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 1128	19/04/2023
765700/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ VIEIRA	Resolução 15922	27/10/2022
655034/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA	Resolução 15444	06/09/2022
347970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO DOS SANTOS SOUZA	Resolução 1142	24/04/2023
661163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELFRIDE SOMMER	Resolução 6351	15/08/2024
321770/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI ALMEIDA DE OLIVEIRA	Resolução 4721	11/03/2024
666070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA ROSA	Resolução 6307	14/08/2024
122157/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIELSON CARLOS ARAUJO	Resolução 4160	22/01/2024
662887/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE BENEDITA RIBEIRO	Resolução 6377	19/08/2024
765135/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA MARA XAVIER DA SILVA	Ato 135371	30/10/2023
662909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZIA ALEIXO DE MATTOS	Resolução 6370	19/08/2024
829028/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSON CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA	Ato 135540	28/11/2023
422304/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA JULIATO PIOVESAN	Ato 137526	28/05/2024
402214/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERALDO ARNAUD	Resolução 5048	18/04/2024
679599/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIBERTO ANSELMO KAGHOFFER	Resolução 3729	19/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
664154/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERINEA DELMIRO DA SILVA	Resolução 6414	22/08/2024
755067/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI TERSI	Resolução 3331	30/10/2023
644650/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER GONCALVES DE SOUZA	Resolução 6272	09/08/2024
175293/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINA MARIA DE CASTRO TRINDADE	Ato 136469	29/02/2024
107611/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINA WANDEMBRUK SILVA	Ato 136134	31/01/2024
568619/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES VAZ BONATI	Resolução 5863	01/07/2024
234342/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIPEDES SEBASTIAO PEREIRA	Resolução 511	01/03/2023
559792/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA LARSEN PEDROLLO	Ato 138459	30/07/2024
595918/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA SPINARDI	Ato 135099	30/10/2023
527785/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FINEIO VIEIRA DE SOUZA	Resolução 5800	25/06/2024
680870/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS ANDREATTA	Resolução 15636	29/09/2022
491411/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO LUCAS PINHEIRO	Ato 137971	27/06/2024
494968/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DELESCA DANTAS, HENDRIUS DANIEL DANTAS	Ato 138130	27/06/2024
648256/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GARY GROLLMANN	Ato 138922	27/08/2024
648213/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GARY GROLLMANN	Ato 138923	27/08/2024
229539/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMANO ROBERTO DOS SANTOS	Resolução 4343	06/02/2024
511536/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETULIO TAKASHI NAGASHIMA	Resolução 5631	14/06/2024
17928/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON ERNANI RADECKI	Resolução 3810	04/12/2023
173886/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACY JACOMINA GUBERT CORTES	Ato 136487	29/02/2024
15631/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME ROBBARD	Resolução 3738	01/12/2023
15755/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIZABET BAYER MENCA	Resolução 3768	01/12/2023
650641/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERTEL REHBEIN	Ato 138890	27/08/2024
656100/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DAL SANTO	Resolução 6303	14/08/2024
816481/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE PIRES BORGES	Ato 135504	28/11/2023
422584/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE SOUZA	Ato 137351	28/05/2024
656135/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA RIBEIRO DE VASCONCELLOS PANCIER	Resolução 6311	14/08/2024
794581/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE COSTA GOMES	Ato 131500	10/11/2022
636932/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE FERNANDES GOMES MATHEUS	Ato 138638	07/08/2024
661279/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 6334	15/08/2024
660094/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA DE FATIMA CARVALHO NOGUEIRA	Resolução 6308	14/08/2024
181234/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONILDA FERES ASSO	Ato 136607	29/02/2024
661317/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAMARA MAYER BRAZ WOLF	Resolução 6350	15/08/2024
487880/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI DA ROCHA AMARAL	Ato 137856	27/06/2024
651028/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE NAREL	Ato 138883	27/08/2024
547142/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONEL JOSE DE LIZ	Resolução 14957	25/07/2022
432784/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR MACHADO	Resolução 5211	06/05/2024
289244/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA MUNIZ DOS SANTOS POSSAMAI	Ato 132814	31/03/2023
649910/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAYME FREDERICO FEDRIGO JUNIOR	Resolução 6185	01/08/2024
655988/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MARIA LEITE RODRIGUES	Ato 138766	13/08/2024
80590/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LOURENCO DOS SANTOS	Resolução 11166	26/05/2021
294608/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIANO FILHO	Resolução 4621	04/03/2024
349344/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO ALVES	Resolução 1173	24/04/2023
421928/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCEMARA DOS SANTOS OLIVEIRA	Ato 137774	28/05/2024
660116/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOHN RAFAEL DE CASTRO NEVES	Resolução 6309	14/08/2024
628553/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE VILIOTI	Resolução 7770	01/06/2020
577378/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS MOTA	Resolução 14901	21/07/2022
649970/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ DOS SANTOS	Resolução 6404	21/08/2024
445645/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LAZARO DA ROCHA	Resolução 1691	26/05/2023
651311/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS	Ato 138959	27/08/2024
651354/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS	Ato 138960	27/08/2024
169501/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OLIVEIRA MENDES	Ato 136627	29/02/2024
481285/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OZIREZ DA SILVA	Resolução 1754	06/06/2023
661376/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RENATO BONATTO	Resolução 6329	15/08/2024
671714/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO RODRIGUES	Resolução 15543	20/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
490954/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTOS	Resolução 5478	21/05/2024
432080/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VANDERLEI PEDROSO DE MORAIS	Resolução 1489	15/05/2023
643202/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WILSON DE SOUZA	Resolução 7736	01/06/2020
558680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA CANTARELLI RIBAS	Ato 138529	30/07/2024
661597/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA DE LOURDES FURQUIM DE SIQUEIRA	Resolução 6351	15/08/2024
660132/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSENY STAUT BRUNINI CARNEIRO	Resolução 6309	14/08/2024
42671/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMAR NASCIMENTO	Ato 135980	20/12/2023
626600/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUARES DA LUZ CORDEIRO	Resolução 7755	01/06/2020
646369/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELER CRISTINA BENEDETI PAISANA	Resolução 6265	09/08/2024
34857/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KEZIA FARAGO	Ato 135976	20/12/2023
661619/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA APARECIDA MATIAS VAGULA	Resolução 6334	15/08/2024
475153/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LETICIA NAZARI DE ALMEIDA, LUCIANO DE OLIVEIRA AGOSTINHO	Ato 134092	30/06/2023
663646/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MARA RODRIGUES	Resolução 6403	21/08/2024
245895/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL DE OLIVEIRA GODOI	Resolução 4499	22/02/2024
482974/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS FERNANDES MARTINS, LUIS FILIPE POLA MARTINS, ROSEMERI POLA	Ato 134135	30/06/2023
666530/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA NAIR BOBATO POSSIDONIO	Resolução 6443	26/08/2024
660175/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA VENTURIN DE MATOS	Resolução 6310	14/08/2024
655224/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DE LUCA LIMA	Resolução 2843	11/09/2023
822511/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARTONI	Ato 135668	28/11/2023
461787/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO COTRIN DA SILVA	Resolução 14508	03/06/2022
125423/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEZ SCHMITZ	Resolução 4233	29/01/2024
605707/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS KUSTER DE CAMARGO	Resolução 2625	16/08/2023
557938/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA	Resolução 14901	21/07/2022
635592/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GABRYEL ANDRADE DANTAS	Ato 134490	30/08/2023
452483/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	Resolução 5470	21/05/2024
585050/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUTECIA BEATRIZ DOS SANTOS CANALLI	Resolução 5997	11/07/2024
343790/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZIA MARLI GLINSKI	Ato 137246	29/04/2024
666637/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA GARCIA SECCO	Resolução 6447	26/08/2024
270261/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA MARQUES LINDBECK, NATAN ARTHUR FERREIRA GUIMARAES	Ato 136974	27/03/2024
171707/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA REGINA DEOSTI FERNANDES	Resolução 450	24/02/2023
666661/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CIOLA DA COSTA	Resolução 6444	26/08/2024
593680/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE ARRUDA VENCI	Resolução 6140	26/07/2024
24576/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO JOSE DOS SANTOS	Resolução 3718	01/12/2023
604631/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ROBERTO BINHARA	Resolução 6133	26/07/2024
9785/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO ROGERIO DA SILVA ROSA	Resolução 3949	20/12/2023
663107/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ARROTEIA CASSORILLO	Resolução 6375	19/08/2024
646393/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LAIS WASSMANSDORF	Resolução 6277	09/08/2024
627096/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MAGALI GODOY SCHMIDT	Resolução 7751	01/06/2020
492701/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AUGUSTO PENHARBEL	Resolução 5505	23/05/2024
646431/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO GARCZARECK	Resolução 6272	09/08/2024
663689/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALIETE DA SILVA HAENISCH	Resolução 6386	21/08/2024
660477/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 6303	14/08/2024
649953/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA JASPER	Resolução 6331	15/08/2024
550317/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ DE PAIVA, NICE ANGELICA DOS SANTOS DE PAIVA	Ato 134388	28/07/2023
663700/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE RODRIGUES	Resolução 6403	21/08/2024
544309/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SILVA	Resolução 2243	17/07/2023
494992/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MORAIS	Ato 137844	27/06/2024
664251/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE SA OLIVEIRA	Resolução 6414	22/08/2024
564346/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DENILZA DE	Ato 138299	30/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
10878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOUZA MARIA DO CARMO DA SILVA REZENDE	Resolução 12612	01/12/2021
175389/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA DULA REIS, TATIANE VERENA HEYMOVSKI DULA, VITORIA DULA REIS	Ato 132379	17/02/2023
85028/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA MITICO TATESUDI	Ato 136174	31/01/2024
493228/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIANA DA SILVA ROSA	Ato 137961	27/06/2024
664278/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA DE CAMPOS MICHETEN	Resolução 6425	22/08/2024
640634/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DETZEL BRAND	Ato 134621	30/08/2023
651435/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE SOUZA MACHADO	Ato 138943	27/08/2024
655546/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSILDA NASCIMENTO	Ato 138913	27/08/2024
650790/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SAMUEL DE MENDONCA	Ato 138917	27/08/2024
350745/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NASCIMENTO DE ARAUJO	Ato 137139	29/04/2024
657719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEIDE CRUZ DOS SANTOS	Resolução 6205	05/08/2024
348627/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIMOES DE BRITO	Ato 137308	29/04/2024
663727/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOARES SAMPAIO PASQUINI	Resolução 6387	21/08/2024
646610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIALVA DE MARCHI PINTO	Resolução 6275	09/08/2024
663743/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA PORTELA MEDEIROS	Resolução 6406	21/08/2024
30800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZ DE SOUZA RIBAS	Resolução 3565	01/12/2023
663760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCE MARTINS TERSO	Resolução 6405	21/08/2024
663166/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DE QUADROS MOREIRA	Resolução 6372	19/08/2024
103977/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ANSELMO DA FONSECA	Resolução 4180	26/01/2024
240997/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DA COSTA	Resolução 537	06/03/2023
660515/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA CLARO DE OLIVEIRA	Resolução 6305	14/08/2024
655414/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZE POOL GANS	Resolução 6294	12/08/2024
190802/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE GRESSZUK	Ato 136612	29/02/2024
647977/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA PRIETO VICTOLA GABRIEL	Resolução 6270	09/08/2024
664308/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA RONCHI	Resolução 6413	22/08/2024
660647/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SECCHI DE LIMA	Resolução 6310	14/08/2024
655457/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BRAZ PEDRA AFORNALI	Resolução 6296	12/08/2024
663794/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA FERNANDES MARCELINO SANTANA	Resolução 6402	21/08/2024
669857/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MAGDAL	Resolução 6446	26/08/2024
89210/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO BUDNIAK	Resolução 3993	03/01/2024
832070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIAMIM MIRANDA DA SILVEIRA	Resolução 3714	01/12/2023
539708/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL BIOLADO	Resolução 5678	17/06/2024
34890/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILENA MANUELA DA CRUZ FLORENCIO, ODETE FERREIRA DA CRUZ, PEDRO EMMANUEL DA CRUZ FLORENCIO	Ato 135977	20/12/2023
655490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIA DE SOUZA FAGUNDES	Resolução 6297	12/08/2024
494801/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN PARDO ANTUNES	Ato 138042	27/06/2024
648248/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTES KIPPER	Resolução 6266	09/08/2024
30100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR ALEIXO DO PRADO	Resolução 3532	01/12/2023
664340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA MARLI FERNANDES	Resolução 6421	22/08/2024
746750/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE TORRES DALLA BONNA	Ato 128312	11/02/2022
660663/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI ALVES COELHO SILVESTRE	Resolução 6305	14/08/2024
640719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERLI LUIZA FRIGO COELHO	Resolução 6196	05/08/2024
522472/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIDELCE ANTUNES	Resolução 11320	11/06/2021
651095/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON FACCI	Resolução 6167	01/08/2024
85702/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVAIR PRESTES PINTO SAENZ	Ato 136130	31/01/2024
607927/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIXON DIOCELITO PINHEIRO	Resolução 15229	17/08/2022
669881/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO JOSÉ POLSIN	Resolução 6445	26/08/2024
669920/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIAM COELHO BASILIO	Resolução 6442	26/08/2024
655139/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA DOS SANTOS PINHEIRO	Ato 138765	13/08/2024
663832/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONEIDA CASAGRANDE	Ato 138810	20/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
688110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR DA SILVA DE ANDRADE	Resolução 15528	20/09/2022
648310/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA DA APARECIDA PORTES DE SOUZA	Resolução 6263	09/08/2024
627215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI LAGO LENHANI	Resolução 7698	01/06/2020
493275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO CROTTI	Resolução 2059	27/06/2023
488646/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO OSNIR CORDEIRO DE PAULA	Resolução 1903	15/06/2023
83491/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA DA SILVA OLIVEIRA	Ato 136176	31/01/2024
450162/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BENEDITO VOLPATO	Resolução 5182	03/05/2024
247162/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR DO NASCIMENTO	Resolução 4504	22/02/2024
597937/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	Portaria 418	12/07/2024
543388/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DIAS MOREIRA NETO	Resolução 2194	11/07/2023
480068/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO INOCENCIO DA SILVA	Resolução 1724	01/06/2023
651214/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ STEENBOCH	Ato 138894	27/08/2024
286660/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAISSA NOVAIS GUESSO DOS SANTOS, ROSIMARA RIBEIRO DE NOVAIS, VITORIA NOVAIS GUESSO DOS SANTOS	Ato 131012	21/09/2022
275529/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DO ROCIO SANTOS	Ato 132530	10/03/2023
323144/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE PAULO FONTANELLI MACHADO	Resolução 4722	11/03/2024
662410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI MARIA CHIMBIDA DE OLIVEIRA	Resolução 6333	15/08/2024
650218/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA CORDEIRO LORETO	Ato 138961	27/08/2024
100161/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO ANDRE ORESTEN	Resolução 4097	12/01/2024
447811/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SANTOS SILVEIRA	Resolução 5411	20/05/2024
180890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO DI STEFANO	Resolução 4425	19/02/2024
269410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA CANDIDA BOEIRA	Resolução 13742	17/03/2022
156981/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA CARLOTTO PIVA	Ato 125450	13/07/2021
559942/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CRISTINA CORES	Ato 134329	28/07/2023
660698/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA COELHO TRUCCOLO	Resolução 6311	14/08/2024
662534/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE AVILA LEHAR MOREIRA	Resolução 6335	15/08/2024
411892/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA RODRIGUES FRANCA	Ato 137730	28/05/2024
350656/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY CLETO RIBEIRO DE CAMPOS	Ato 137130	29/04/2024
746688/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE COSTA RAMOS	Resolução 5216	24/10/2023
648396/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENEI APARECIDA DO NASCIMENTO SPRICIDO	Resolução 6271	09/08/2024
190829/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR ABREU SIECIECHOWICZ	Ato 136479	29/02/2024
655562/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSY MAYRI SANCHEZ GABRIEL	Resolução 6295	12/08/2024
663247/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI MARQUES FILHO	Resolução 6374	19/08/2024
663808/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA AZEVEDO DASSIE	Resolução 6389	21/08/2024
833068/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO ALBERTO DESBESSELL	Resolução 3674	01/12/2023
6896/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ BATISTA DE ANDRADE	Resolução 16254	07/12/2022
423548/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIBELE BARBOSA DA SILVA	Ato 137578	28/05/2024
498840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI BELIZARIO DE MELLO	Resolução 5549	27/05/2024
818972/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA IDA HORN DA ROSA	Ato 135701	28/11/2023
669946/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA JACINTO DE SOUZA	Resolução 6443	26/08/2024
236190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANE BURBELLO CORDEIRO	Resolução 6607	02/03/2020
648469/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA FLORES PENHARBEL	Resolução 6264	09/08/2024
574198/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO MARINHO DIAS	Resolução 5883	03/07/2024
81499/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE FERNANDES ROZA	Ato 136086	31/01/2024
662674/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DE MELLO SCHVAB	Resolução 6348	15/08/2024
670073/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE RODRIGUES DAS NEVES DE LIMA	Resolução 6450	26/08/2024
557455/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA FERREIRA LOPES TOFFOLI	Ato 138320	30/07/2024
650501/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA FRANCO RICHTER	Ato 138962	27/08/2024
650528/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA FRANCO RICHTER	Ato 138963	27/08/2024
345997/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI FLORENCIA	Ato 137082	28/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
595841/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIAS SUELI GAMAS	Resolução 2393	01/08/2023
648493/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUSI MARCIA FEUSER	Resolução 6262	09/08/2024
482222/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUZANA FATIMA SMITKA	Ato 134042	30/06/2023
655481/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	TANYA ESTHER MOSER MORENO	Ato 138796	20/08/2024
38356/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZA CANHA SENTER	Ato 136010	20/12/2023
648388/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZA TRETNER KOCH	Ato 138891	27/08/2024
651060/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ULLYSSES AIRES MERCER	Ato 138935	27/08/2024
305006/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDECIR GLALIK ALVES	Resolução 4663	07/03/2024
655619/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDENI APARECIDA BESSA	Resolução 6296	12/08/2024
663840/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDINHO BERNARDI	Resolução 6406	21/08/2024
670111/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDIRENE GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 6447	26/08/2024
663271/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALERIA PAULA E SILVA SOUZA	Resolução 6374	19/08/2024
755393/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALTER BURGATO	Resolução 3331	30/10/2023
410837/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANI LUIZA DA SILVA	Ato 137785	28/05/2024
649767/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VANIA MARA PEREIRA ECKERMANN	Resolução 6273	09/08/2024
663891/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA ALBERTI	Resolução 6390	21/08/2024
663921/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA	Resolução 6388	21/08/2024
97042/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA SCHERBAK DA VEIGA	Ato 136085	31/01/2024
489794/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VERONICE AZEVEDO CAVALCANTE	Resolução 5440	20/05/2024
493902/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	VILMA RADICHESKI SLOMPO	Ato 137824	27/06/2024
651575/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	VILMAR FERREIRA DA LUZ	Ato 138931	27/08/2024
662704/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VILSON BARBATO	Resolução 6352	15/08/2024
663930/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VILSON JOSE RIBAS PADILHA	Resolução 6386	21/08/2024
663301/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	VOLNI ZANONI	Resolução 6372	19/08/2024
41659/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	WALDEMIR LUIZ DA ROCHA	Ato 135768	20/12/2023
171450/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	WELFRID STENZEL	Resolução 4374	08/02/2024
181382/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	WILLIAN PEREIRA DE OLIVEIRA	Ato 136457	29/02/2024
512664/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	WILMAR RODRIGUES FERREIRA	Resolução 5608	10/06/2024
655937/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZEILA MARIA DOS SANTOS DIAS BATISTA	Resolução 6294	12/08/2024
663964/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZELIA PAIVA NOGUEIRA	Resolução 6388	21/08/2024
546863/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZYGMUNT REBEIKO	Resolução 14935	21/07/2022
477849/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	APARECIDA DE JESUS CALDEIRA	Decreto 25174	13/07/2023
700238/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	APARECIDA SILVEIRA GONCALVES	Decreto 25391	03/10/2023
413100/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	CLIOMILDE SIMPLICIO	Decreto 22561	06/07/2021
274518/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	DILMA DE LOURDES BRANQUINHO DE OLIVEIRA	Decreto 25688	05/01/2024
620180/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	IVONE DE BARROS	Decreto 22823	20/09/2021
48203/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA LIMA	Decreto 25573	24/01/2024
477865/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA ESTHER FERREZIN CAMARGO	Decreto 26600	13/08/2024
298000/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARLEIDE SCHUROFF CARDOSO	Decreto 26143	23/04/2024
628980/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ROMIZIA CISCOTO BILTHAUER	Decreto 26591	12/08/2024
521328/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ROSIMEIRE GIL GARCIA	Decreto 22745	23/08/2021
52634/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SONIA APARECIDA LUGLI COSTA	Decreto 25685	05/01/2024
658049/24	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	ANABELTRY STRAUB BASSETTI	Decreto 236	31/07/2024
270540/22	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	ALDA JACOBOSKI DOS SANTOS	Decreto 176	08/04/2022
362901/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	BERNADETH PACHECO FRANCO	Decreto 351	26/05/2023
483237/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	CELIA PAULIS DE PAULA	Decreto 445	11/07/2023
576495/22	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	DESIREE BECKER CARNEIRO	Decreto 478	12/09/2022
229535/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	DINA MARA SOARES SCHWEITZER	Decreto 188	24/03/2023
183705/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	EDSON ROGERIO	Decreto	17/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVACÃO	DO ESTADO DO PARANA	DA SILVA	140	
526807/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	ELIARA CATARINA MELO DE CAMPOS	Decreto 507	02/08/2023
230103/24	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	ELIZA HOSOUME	Decreto 151	02/04/2024
229152/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	GERSON GALIANO	Decreto 209	30/03/2023
183438/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	ARA DOS REIS ZIM	Decreto 142	17/03/2023
183250/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	IVONE BIAZIN	Decreto 143	17/03/2023
649607/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	LINCOLN ROZARIO MARCHINI	Decreto 628	28/09/2023
730989/21	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	LOURDES ROSA GOMES	Decreto 650	19/11/2021
183608/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	MARISA PAULIN	Decreto 141	17/03/2023
483776/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	NILZETE DIAS CARNEIRO	Decreto 442	07/07/2023
247908/23	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	NOELI SCHARDOSIN	Decreto 225	10/04/2023
651160/22	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	RENATO CABRAL	Decreto 551	11/10/2022
230324/24	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	ROSELI STELLE LENZI	Decreto 150	02/04/2024

CAGE, em 1 de outubro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 1 de outubro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 30/2024-CGF/TCE-PR
 Dispõe sobre a atualização dos critérios para cadastramento dos interlocutores municipais referidos no § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2024 e seguintes.
 A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos. 8º, §1º e 13 da Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022, apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de atualizar os critérios para a indicação dos interlocutores

municipais responsáveis pelas respostas aos formulários de avaliação do grau de implementação de políticas para a Prestação de Contas de Prefeito Municipal previstos nas Notas Técnicas nº 17/2022 - CGF/TCEPR e nº 21/2023 - CGF/TCEPR. DOS CRITÉRIOS PARA O CADASTRAMENTO DOS INTERLOCUTORES MUNICIPAIS

1. Os interlocutores municipais referidos no artigo 8º, § 1º da Instrução Normativa nº 172/2022 deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal e ocupar os cargos definidos no quadro a seguir, ou cargos equivalentes, conforme a área da gestão pública municipal correspondente[1]:

Área da gestão pública municipal	Cargo(s) ocupado(s) pelo(s) interlocutor(es) (ou cargo equivalente)
Administração Financeira	I – gestor(a) municipal da área de finanças; II – servidor(a) responsável pelo setor tributário do município; III – servidor(a) responsável pelo setor de dívida ativa municipal; IV – contador(a) municipal.
Assistência Social	I – gestor(a) municipal da área de assistência social; II – coordenador(a) de centro de referência de assistência social municipal; III - assistente social integrante da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.
Educação	I – gestor(a) municipal da área de educação; II – diretor(a) de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; III – coordenador(a) pedagógico de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; IV - nutricionista responsável técnico pelo programa municipal de alimentação escolar. V – coordenador(a) municipal de transporte escolar ou equivalente.
Previdência Social	I – gestor(a) municipal da área de administração; II – gestor(a) municipal do regime próprio de previdência social.
Saúde	I – gestor(a) municipal da área de saúde; II – coordenador(a) de unidade básica de saúde municipal; III – farmacêutico(a) responsável pela dispensação de medicamentos da atenção básica.
Transparência e relacionamento com o cidadão	I – gestor(a) municipal da área de administração; II – servidor(a) responsável pelo serviço de informação ao cidadão; III – servidor(a) responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município.

2. O Prefeito Municipal deverá indicar e manter atualizado cadastro da integralidade dos ocupantes dos cargos públicos detalhados no quadro anterior ou equivalentes, nos termos dos artigos 8º, § 1º, e 13 da Instrução Normativa nº 172, de 2022.

3. Esta Nota Técnica aplica-se às Prestações de Contas de Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2024 e subsequentes.

CGF, 1º de outubro de 2024

- assinatura digital -
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização

1. De modo exemplificativo, esclarece-se que o formulário da área de saúde será respondido, cumulativamente, pelo gestor municipal da área (Secretário Municipal de Saúde ou cargo equivalente); pelo(s) coordenador(es) de unidade básica de saúde municipal e pelo(s) farmacêutico(s) responsável(is) pela dispensação de medicamentos da atenção básica



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-645958/24

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4225/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 1148/2024, por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marialva encaminhou cópia do Processo nº 0000728-35.2024.8.16.0113 e solicitou a “apuração do valor do dano, nos termos do artigo 17-B, §3º, da Lei nº 8.429/92”.

Considerando o teor das fls. 62 a 64 da peça 3, em que o Ministério Público Estadual apresentou manifestação acerca da desnecessidade da oitiva desta Corte de Contas em decorrência da liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI 7236 (fls. 62 a 64 da peça 3), os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação acerca do solicitado e andamento da citada ação direta de inconstitucionalidade.

A unidade técnico-jurídica, por seu turno, apresentou entendimento similar ao Ministério Público Estadual no sentido de que suspensão da eficácia do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992, decorrente da liminar proferida na ADI 7236, desobrigaria esta Corte de Contas a se manifestar quanto a apuração do valor do dano, sugeriu a remessa de ofício ao juízo remetente, com as explicações acerca do não atendimento do indicado na inicial, e o encerramento do feito. (Informação nº 579/24-DIJUR, peça 7)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, entendo que, por ora, não há que se falar em manifestação deste Tribunal quanto a apuração do valor do dano, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Juízo solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-665096/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4276/24

Retornam os autos com o Despacho nº 600/24 por meio do qual o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ao processo nº 816490/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 816490/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 542/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632180/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4287/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 525/2024 (peça 2) por meio do qual a ATRICON compartilha da realização do “1º Encontro de Inteligência Artificial e Políticas Públicas: inovações do controle para o aprimoramento da administração”, a realizar-se no dia 30 de setembro, das 8h às 17h, no auditório do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Esclarece que evento tem por objetivo discutir o impacto e as oportunidades proporcionadas pela inserção de tecnologias de inteligência artificial no âmbito do controle e das políticas públicas. Durante o encontro, serão lançadas duas importantes inovações do TCE-GO: o IAGO (Inteligência Artificial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e o Observatório de Políticas Públicas.

Esta presidência informa que este Presidente não pode participar e que foi autorizada a participação do servidor Wellington Glass da Silva, do Gabinete do Conselheiro Ivenz Zschoerper Linhares, no procedimento nº 665401/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-650129/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4295/24

Retornam os autos com o Despacho nº 269/24 (peça 4) por meio do qual o GCSJMAN informa que a servidora Liliana Almeida Costa dos Santos estará disponível para participar do evento e que solicitou a sua participação pelo procedimento nº 664480/24 e a Informação nº 15/24 (peça 5) por meio da qual a GCG informa que por questões de agenda, a Coordenadora-Geral Crislayne C de Moraes não participará do evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE No 41/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: DNGX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 31.461.455/0001-38.

PROCESSO Nº: 63933-8/24.

OBJETO: Curso in company em GeneXus e Genexus BPM Suíte, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas e até 16 (dezesseis) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR.

VALOR: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

DISPOSITIVO LEGAL: caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 26 de setembro de 2024.

EMPENHO Nº: 2024NE000954.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 575/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 665398/24, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve **CONCEDER**

a partir de 8 de setembro de 2024, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de Mutirão, junto à Comissão Permanente de Sindicância.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre